

## SUMÁRIO

Pg

### **TÍTULO I**

Disposições Preliminares – Art.. 1º a 4º

### **TÍTULO II**

Da Competência Municipal – Art. 5º a 6º

### **TÍTULO III**

Do Governo Municipal

#### **CAPÍTULO I**

Dos Poderes Municipais – Art. 7º

#### **CAPITULO II**

Do Poder Legislativo

##### **Seção I**

Da Câmara Municipal – Art.. 8º a 10

##### **Seção II**

Da Posse – Art. 11

##### **Seção III**

Das Atribuições da Câmara Municipal – Art. 12 e 13

##### **Seção IV**

Do Exame Público das Contas Municipais – Art.. 14 e 15

##### **Seção V**

Da Remuneração dos Agentes Políticos – Art. 16 a 21

##### **Seção VI**

Da Eleição da Mesa – Art. 22

##### **Seção VII**

Das Atribuições da Mesa – Art. 23

##### **Seção VIII**

Do Presidente da Câmara Municipal – Art. 24 e 25

##### **Seção IX**

Das Sessões – Art. 26 a 30

##### **Seção X**

Das Comissões – Art. 31 a 34

##### **Seção XI**

Dos Vereadores

##### **Subseção I**

Disposições Gerais – Art. 35 a 38  
Subseção II  
Das Incompatibilidades – Art. 39 e 40  
Subseção III  
Das Licenças – Art. 41  
Subseção IV  
Da Convocação dos Suplentes – Art. 42  
Seção XII  
Do Processo Legislativo  
Subseção I  
Disposição Geral – Art. 43  
Subseção II  
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal – Art. 44  
Subseção III  
Das Leis – Art. 45 a 58  
CAPÍTULO III  
Do Poder Executivo  
Seção I  
Do Prefeito Municipal – Art. 59 a 62  
Seção II  
Das Proibições  
Seção III  
Das Licenças e Férias – Art. 64 a 66  
Seção IV  
Das Atribuições do prefeito – Art. 67  
Seção V  
Da Transição Administrativa – Art. 68 e 69  
Seção VI  
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal Art. 70 a 72  
Seção VII  
Da Consulta Popular – Art. 73 a 76  
**TÍTULO IV**  
Da Administração Municipal  
CAPÍTULO I

Disposições Gerais – Art. 77 a 82  
CAPITULO II  
Dos Atos Municipais – Art. 83 e 84  
CAPÍTULO III  
Dos Tributos Municipais – Art. 85 a 93  
CAPÍTULO IV  
Dos Preços Públicos – Art. 94 e 95  
CAPÍTULO V  
Dos Orçamentos  
Seção I  
Disposições Gerais – Art. 96 a 98  
Seção II  
Das Vedações Orçamentárias – Art. 99  
Seção III  
Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Art. 100  
Seção IV  
Da Execução Orçamentária Art. 101 a 104  
Seção V  
Da Gestão da Tesouraria – Art. 105 a 107  
Seção VI  
Da Organização Contábil – Art. 108 e 109  
Seção VII  
Das Contas Municipais – Art. 110  
Seção VIII  
Da Prestação e Tomada de Contas – Art. 111  
Seção IX  
Do Controle Interno Integrado – Art. 112  
CAPÍTULO VI  
Das Obras e Serviços Públicos Art. 123 a 133  
CAPÍTULO VIII  
Do Planejamento Municipal  
Seção I  
Disposições Gerais – Art. 134 a 149  
Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal –  
Art. 140 e 141

## CAPÍTULO IX

Das Políticas Municipais

### Seção I

Da Política de Saúde Art. 142 a 150

### Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva Art. 151 a 165

### Seção III

Da Política de Assistência Social – Art. 166 a 169

### Seção IV

Da Política Econômica – Art. 170 a 178

### Seção V

Da Política Urbana – Art. 179 a 185

### Seção VI

Da Política do Meio Ambiente – Art. 186 a 192

## TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias – Art. 193 a 201

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do Povo Canguçuense, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Canguçu.

### **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

#### **PDT – Partido Democrático Trabalhista**

Hélio Ernesto Hoffmann

Ubiratan Cardoso Rodrigues

#### **PFL – Partido da Frente Liberal**

Augusto Eugênio Carniato Pegoraro

#### **PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro**

Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino

Conrado Ernani Bento Neto

Darci Nornberg

Emir Squeff Filho

Gilmar Oriente Mussi

Tailor Almeida dos Santos

Wandelin Schmalfluss

#### **PDS – Partido Democrático Social**

Cláudio Roberto Rosa Quevedo

Claudiomar Pereira da Cunha

Daltro Tavares

Edison Lessa Goulart

Francisco Romeu da Silva Vilela

Otelmo Otto

Pedro de Oliveira Luiz

Robaldino Sigales dos Santos

Sergio da Silva Barcelos

Participou do Processo Constituinte:

Joaquim Paulo Machado Nunes

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CANGUÇU – RS - 1990

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município de Canguçu, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - É mantido o atual território do Município que se divide em distritos e as circunscrições urbanas classificam-se em cidade e vilas, na forma da legislação pertinente.

**Art. 3º** - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 4º** - São símbolos do Município o Brasão e a Bandeira.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 5º** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

**III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

**IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

**V** – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**VI** – constituir serviços civis, auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil;

**VII** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

**a)** Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

**b)** mercados, feiras e matadouros locais;

**c)** cemitérios e serviços funerários;

**d)** iluminação pública;

**e)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

**VIII** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

**IX** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**X** – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

**XI** – promover a cultura e a recreação;

**XII** – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

**XIII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**XIV** – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;

**XV** – realizar programa de apoio às práticas desportivas;

**XVI** – realizar programas de alfabetização;

**XVII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XVIII** – elaborar e executar o plano diretor;

**XIX** – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagens pluviais;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

e) construção e conservação de estradas vicinais, desde que não haja prejuízo para as obras enumeradas nas letras anteriores;

**XX** – Fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**XXI** – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

**XXII** – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

**XXIII** – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

**b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

**c)** exercício de comércio eventual ou ambulante;

**d)** prestação de serviços de táxis.

**Art. 6º** - além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### **TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**§ 1º** - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

**§ 2º** - O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

### **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá duração de 04(quatro) anos.

**Art. 9º** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata este artigo.

**Art. 10** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II DA POSSE**

~~**Art. 11** – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, para posse de seus membros, bem como eleger sua Mesa, Comissão Representativa e Comissões Permanentes. *(Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

**Art. 11** – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro, para posse de seus membros, bem como para eleger sua Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Conselho de Ética Parlamentar. *(Redação dada pela Emenda Nº 02/2008, de 07 de abril de 2008)*

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

**“Prometo exercer com dedicação e lealdade meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“Assim o prometo”**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 12** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

**c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

**f)** ao incentivo à indústria e ao comércio;

**g)** à criação de distritos industriais;

**h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

**i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**j)** ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

**n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

**o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

**p)** às políticas públicas do Município;

**II** – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

**III** – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** – concessão de auxílios e subvenções;

**V** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

**VI** – concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** – concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** – alienação e concessão de bens imóveis;

**IX** – aquisição de bens imóveis;

**X** – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

**XI** – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município quando o interesse público o exigir;

**XII** – criação, alteração e extinção de obras, de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**XIII** – plano diretor;

**XIV** – denominação de ruas, monumentos e logradouros públicos;

**XV** – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

**XVI** – serviços civis, auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil;

**XVII** – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**XVIII** – organização e prestação de serviços públicos;

**XIX** – à participação de convênios ou consórcios com outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum;

**XX** – ao reconhecimento de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado, nos termos da lei.

**Art. 13** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

**II** – elaborar seu Regimento Interno;

**III** – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

**IV** – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**VI** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 10(dez) dias;

**IX** – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

**X** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

**XI** – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XII** – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica, e receber renúncia;

**XIII** – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

**XIV** – representar ao Governador do Estado, mediante dois terços dos seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

**XV** – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, dar-lhes posse, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previsto em lei;

**XVI** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XVII** – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros;

**XVIII** – convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

**XIX** – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

**XX** – solicitar informações aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados no município, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 12 da Constituição Estadual;

**XXI** – autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~**XXII** – decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~ **(Redação alterada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)**

**XXII** – decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto nominal aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica. **(Redação dada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)**

**XXIII** – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

**Parágrafo Único** – É fixado em 15(quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

#### **SEÇÃO IV**

### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 14** – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15(quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

**§ 1º** - a consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

**§ 2º** - a consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 3(três) cópias à disposição do público.

**§ 3º** - qualquer cidadão, maior de 18(dezoito) anos, poderá apresentar reclamação, em relação às contas, que deverá:

I – ter a identificação e qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo para o reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - a anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15(quinze) dias.

**Art. 15** – a Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas.

## **SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

~~**Art. 16** — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. *(Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

**Art. 16** – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o que dispõe o artigo vinte e nove(29) da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda Nº 02/2008, de 07 de abril de 2008)**

~~**Art. 17**—A remuneração dos Agentes Políticos será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, que poderá ser atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores. ( Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)~~

~~§ 1º a remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação, sendo que esta não poderá exceder a dois terços daquela. (Suprimido Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)~~

~~§ 2º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Suprimido Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)~~

~~§ 3º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimos a qualquer título. (Suprimido Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)~~

~~§ 4º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Suprimido Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)~~

**Art. 17** – Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados, determinando-se o valor em moeda corrente do País, e poderão sofrer atualização vinculada aos mesmos índices e nas oportunidades em que forem aplicadas as correções aos vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais. **(Redação dada pela Emenda nº 02/2008, de 07 de abril 2008).**

**Art. 18** – A remuneração dos Vereadores terá, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

~~**Art. 19** Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior. *(Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

**Art. 19** – No período de recesso as sessões extraordinárias serão remuneradas na proporção de 1/8 (um oitavo) do valor do subsídio mensal para cada sessão, desde que observado limite fixado no artigo anterior. *(Redação dada pela Emenda nº 02/2008, de 07 de abril de 2008.*

**Art. 20** – A não fixação da remuneração dos Agentes Políticos, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial da correção dos débitos para com a Fazenda Pública da União.

**Art. 21** – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 22** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição, para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa suplente de Vereador, que possa perder a vaga pelo término da licença do titular.

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 23** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções

da Câmara Municipais, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

**III** – declarar a perda de mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 40 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

**IV** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

**Art. 24** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

**I** – representar a Câmara Municipal;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal.

**V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior.

**VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**X** – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**XI** – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

**XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XIII** – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 25** – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** – na eleição da Mesa Diretora;

**II** – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** – quando ocorrer empate em qualquer votação de Plenário.

## **SEÇÃO IX DAS SESSÕES**

**Art. 26.** ~~A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15(quinze) de fevereiro a 15(quinze) de dezembro, independentemente de convocação. (Redação alterada pela Emenda Nº 05 de 27 de abril de 2011)~~

**Art. 26** – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 22 (vinte e dois) de dezembro, independentemente de convocação. ***(Redação dada pela Emenda nº 05/2011, de 27 de abril de 2011).***

§ 1º - No ano seguinte ao da eleição dos Vereadores, a sessão legislativa inicia da data da posse.

§ 2º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

~~§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. ***(Redação alterada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)***~~

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. ***(Redação dada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)***

**Art. 27** – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

~~**Art. 28** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, a requerimento de líder ou por iniciativa de~~

~~Presidente.~~ **(Redação alterada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)**

**Art. 28.** As sessões da Câmara serão públicas.  
**(Redação dada pela Emenda Nº 06 de 04 de outubro de 2013)**

**Art. 29** – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30** – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos seus membros.

**Parágrafo Único** – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO X DAS COMISSÕES**

**Art. 31** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

**§1º**- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**§2º**- Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – prestar assessoramento à Câmara, através exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma de pareceres;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

~~**Art. 32** — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, nunca inferior a 6(seis) meses, a contar da sua instituição, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)**~~

**Art. 32-** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão constituídas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus componentes para apuração de fato determinado e por prazo certo, nunca superior a seis (06) meses, a contar de sua instalação, podendo o prazo por maioria absoluta, ser prorrogado por igual período, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(Redação dada pela Emenda nº 02/2008, de 07 de abril de 2008).**

**Art.33-** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto à comissão, sobre projetos que nelas se encontre para estudo, cabendo a este deferir ou

indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

~~**Art. 34** Nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores funcionará a Comissão representativa, eleita simultaneamente com a Mesa. *(Redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

~~**§ 1º** A Comissão representativa é composta por um terço dos membros da Câmara, com igual número de suplentes, sendo, obrigatoriamente, integrada por todos os membros da Mesa, e tem as seguintes atribuições *redação alterada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

~~**Art. 34-** Nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará sua Comissão Representativa. *(Redação dada pela Emenda Nº 02 de 07 de abril de 2008)*~~

~~**§1º-** A Comissão Representativa da Câmara de Vereadores será composta pelos integrantes da Mesa Diretora, que decidirá por maioria absoluta de seus componentes, e tem as seguintes atribuições: *(Redação dada pela Emenda nº 02/2008, de 07 de abril 2008).*~~

- ~~I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;~~
- ~~II - zelar pela observância da Lei Orgânica;~~
- ~~III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;~~
- ~~IV - tomar medidas urgentes de Competência da Câmara Municipal.~~

## **SEÇÃO XI**

### **DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35-** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 36-** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas

ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Art. 37-** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Art. 38-** Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações que solicitarem.

## **SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 39-** Os vereadores não poderão:

I desde a expedição do diploma:

a)

firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)

aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a)

ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor

decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

**d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 40-** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** - que sofrer condenação criminal por delito infamante, em sentença transitada em julgado;

**VII** - que deixar de residir no Município;

**VIII** - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§1º-** Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente as Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**§2º-** Nos casos dos incisos I,II,VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou

de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

**§3º**- Nos casos dos incisos III,IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou de mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS**

**Art. 41-** O vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

**II** - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**III** – para assumir cargo e/ou função pública, inclusive demissíveis ad nutum, no âmbito municipal, estadual e federal, sem direito a percepção de seus subsídios.  
**(Redação dada pela Emenda Nº 07 de 15 de abril de 2015)**

**§1º**- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

**§2º**- Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§3º**- O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

**§4º**- O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador, jus a remuneração estabelecida.

## **SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 42-** Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

**§1º-** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**§2º-** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§3º-** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 43-** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I-**  
Emendas à lei Orgânica;
- II-**  
Leis complementares;
- III-**  
Leis ordinárias;
- IV-**  
Leis delegadas;
- V-**  
Medidas provisórias;

**VI-** Decretos legislativos;

**VII-** Resoluções.

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 44-** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito Municipal;

**III** - de iniciativa popular, observando o disposto no artigo 47;

**§1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## **SUBSEÇÃO III DAS LEIS**

**Art. 45-** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 46** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

**I** - regime jurídico dos servidores;

**II** - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

**III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 47-** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

**§1º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

**§2º** - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

**§3º** - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

**Art.48-** São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

**I-** Código Tributário Municipal;

**II** - Código de Obras ou de Edificações;

**III** - Código de Posturas;

**IV** – Código de Zoneamento;

**V** – Código de Parcelamento do Solo;

**VI** – Plano Diretor;

**VII** – Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único** – As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 49** – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§1º** - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

**§2º** - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§3º** - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 50** – O Prefeito Municipal, em caso de emergência ou de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único:** A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 51** – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de lei, ressalvados, neste caso, os de natureza orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 52** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

**§ 1º** - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se

a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

**§ 2º** - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 53** – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 3º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º** - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

**§ 5º** - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação pública.

**§ 6º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º desse artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

**§ 7º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

**§ 8º** - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se esse não o fizer no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 9º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

**Art.54** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art.55** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

**Art.56** – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

**Art.57** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado do Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art.58** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**§ 1º** - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**§ 2º** - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**§ 3º** - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 59** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 60** – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto para mandato de 4 (quatro) anos.

**Art.61** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autorização judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da hora”.**

**§ 1º** - Se, até o dia 10 (dez) de Janeiro, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta o impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para as missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art.62** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – a recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 63** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

**I** – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “**ad nutum**”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

**III** – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

**IV** – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V** – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

- VI – Fixar residência fora do Município;
- VII – Exercer atividade política ou favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária.

### **SEÇÃO III DAS LICENÇAS E FÉRIAS**

**Art. 64** – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 65** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**Art. 66** – O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão se desejarem, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, fazendo jus à remuneração integral.

**Parágrafo Único** – O período de férias do Prefeito será autorizado pela Câmara Municipal.

### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 67** – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;
- IX** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X** – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- XI** – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;
- XII** – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII** – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do Município;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV** – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI** – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII** – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

**XVIII** – decretar situação de emergência ou de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

**XIX** – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

**XX** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daquelas explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XXI** – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

**XXII** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

**XXIII** – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando o caso;

**XXIV** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXV** – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

**§1º** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo;

**§2º** O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 68** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

**III** – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de sub-convênções ou auxílios;

**IV** – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 69** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução

de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo com autorização legislativa.

**§1º** - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

**§2º** - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art.70** – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Parágrafo Único:** Os Secretários de Governo Municipais e o Procurador da Prefeitura Municipal deverão residir no Município de Canguçu. *(Redação dada pela Emenda nº 04/2009, de 31 de julho 2009).*

**Art. 71** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

**Art. 72** – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## **SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 73** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas

deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 74** – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado escrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 75** – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterá as palavras **SIM** e **NÃO** indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecem às urnas, em manifestação e que tenha se apresentado, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4(quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 76** – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Prefeito Municipal quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 77** – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 78** – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

**§ 1º** - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º** - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 79** – O Prefeito Municipal, ao prover ~~os cargos em comissão~~ e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos, 40% (quarenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**# Declarado inconstitucional os termos “os cargos em comissão”, conforme ADIN 70014565717, do TJE.**

**Art. 80** – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**Art. 81** – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empresas ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** - Será dada ampla divulgação dos concursos, sendo obrigatória, além das exigências contidas no artigo 82 desta Lei Orgânica, a veiculação do edital de convocação por, pelo menos, 3 (três) vezes, antes de decorridos 10 (dez) dias de encerramento das inscrições, em, pelo menos, uma das emissoras de rádio locais, sobre pena de nulidade.

**Art. 82** – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 83** – A publicação das leis e dos atos Municipais far-se-ão em órgãos da imprensa local.

**§ 1º** - no caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**§ 3º** - A escolha de órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 84** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

**b)** criação ou extinção de gratificações quando autorizadas por lei;

**c)** abertura de créditos especiais e suplementares;

**d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**e)** criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;

**f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

**g)** aprovação de regulamentos e regimentos do órgão da administração direta;

**h)** aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

**i)** fixação e alteração dos preços dos servidores prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

**j)** permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;

**l)** aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;

**m)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

**n)** medida executória do plano diretor;

**o)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

**II** – Mediante portaria, quando se tratar de:

**a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

**b)** lotação e relocação nos quadros de pessoal;

**c)** criação de comissões de designação de seus membros;

**d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 85** – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** – imposto sobre:

**a)** propriedade predial e territorial urbana

**b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**c)** vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**d)** serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

**II** – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 86** – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 87** – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 88** – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

**Art. 89** – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 90** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autoriza ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 91** – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 92** – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 93** – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente de vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 94** – Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados, quando se tornarem deficitários.

**Art. 95** – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 96** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

**§ 1º** - O Plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º** - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 97** – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 98** – Os orçamentos previstos no § 3º, do Artigo 95, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 99** – são vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

**III** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

**IV** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**V** – a vinculação de receitas de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

**VI** – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

**IX** – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

**§ 1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º** - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 50 desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III**

## **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 100** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - As emendas serão apresentadas e apreciadas na forma do Regimento Interno.

**§ 2º** - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

**I** – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** – sejam relacionadas:

**a)** com correção de erros ou omissões;

**b)** com dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 4º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 101** – a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 102** – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 103** – As alterações orçamentárias, durante o exercício, se representarão:

I – pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 104** – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

## **SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOOURARIA**

**Art. 105** – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 106** – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração direta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

**Art. 107** – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para fazer frente às despesas miúdas do pronto pagamento definidas em lei.

## **SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 108** – a contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 109** – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 110** – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do estado e à Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

**I** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**III** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

**IV** – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**Art. 111** – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, acessível ao público, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 112** – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 113** – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 114** – A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

II – permuta;

III – venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou modificação de alinhamento.

**Art. 115** – A alienação de bens móveis será precedida de avaliação e licitação, dispensada nos seguintes casos:

I – doação, que só será permitida para fins de interesse público;

II – permuta.

**Art. 116** – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

**Parágrafo Único** – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 117** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** - O Município poderá ceder os seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 118** – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 119** – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**§1º** - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

**§2º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

**§3º** - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 120** – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 121** – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o

caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos dos bens municipais.

**Art. 122** – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**Parágrafo Único** – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 123** – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 124** – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para seu início e término.

**Art. 125** – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

**§1º** - A concessão dependerá de autorização legislativa.

**§2º** - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§3º** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 126** – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 127** – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

**I** – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

**II** – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

**III** – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

**V** - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

**VI** – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 128** – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 129** – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

**Art. 130** – As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal autorizar a remuneração de serviços abaixo do custo.

**Parágrafo Único** – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas, para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 131** – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** – O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 132** – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de

sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 133** – A criação, pelo Município, de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134** – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviço, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 135** – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação

municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

**Art. 136** – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 137** – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 138** – O planejamento de atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I- plano diretor;

II- plano de governo;

III- lei de diretrizes orçamentárias;

IV- orçamento anual;

V- plano plurianual.

**Art. 139** – Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dados as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 140** – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 141** – Os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, ficarão à disposição das associações, durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

## **CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE**

**Art. 142** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação dos riscos de doenças e

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 143** – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 144** – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 145** – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

**V** - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI** - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII** - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VIII** - Fiscalizar o uso e aplicação de agrotóxicos;

**IX** - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

**X** - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

**Art. 146** – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

**II** - integridade da prestação das ações de saúde;

**III** - estímulo à formação de consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

**IV** - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

**V** - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Art. 147** – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 148** – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá, pelo menos, as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal da saúde.

**Art. 149** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 150** – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**Art. 151** – A educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família, e será ministrada com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;

**V** - valorização dos profissionais do ensino;

**VI** - gestão democrática do ensino público;

**VII** - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 152** – O Município manterá:

**I** - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

**II** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

**III** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo Único** – O Município desenvolverá esforços no sentido de manter atendimento em creche e pré-escola à crianças de zero a seis anos de idade, e ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

**Art. 153** – O Município promoverá, em articulação com o Estado, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, anualmente.

**Art. 154** – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 155** – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 156** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo Único** – Não menos de uma quinta parte dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

**Art. 157** – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento de Conselho ou Conselhos Municipais que tratem da educação, cultura e desporto.

**Art. 158** – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio da rede pública e privada e os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação das políticas educacionais e sua administração.

**Parágrafo Único** – O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

**Art. 159** – A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

**Art. 160** – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

**Parágrafo Único** – Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do magistério público municipal os professores e os especialistas de educação.

**Art. 161** – O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - promoverá inspeção de saúde, nos estabelecimentos de ensino municipais, pelo menos uma vez por ano, que abranja todos os estudantes.

**Art. 162** – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, assegurada atenção especial aos deficientes.

**Art. 163** – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 164** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

**Art. 165** – O Município poderá auxiliar econômica e tecnicamente as escolas da rede privada e com elas manter convênios com a finalidade de que sejam atingidos os princípios previstos no artigo 151, incisos I, II e III.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 166** – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

**Art. 167** – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**Art. 168** – Os logradouros e edifícios públicos serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

**Art. 169** – O Município poderá auxiliar, de todas as formas, as entidades assistenciais locais, sem fins lucrativos, e com elas manter convênios, com a finalidade de que sejam atingidos os objetivos constantes do artigo 166.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

**Art. 170** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 171** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais ou financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado;
  - e) armazenamento e abastecimento alimentar.

**Art. 172** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de

produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

**Art. 173** – A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Parágrafo Único** – Para a consecução dos objetivos constantes deste artigo, o Município poderá instituir um fundo rotativo de desenvolvimento comunitário rural, a ser disciplinado por lei.

**Art. 174** – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 175** – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 176** – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II - atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 177** – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno

porte, concedendo-lhes favores fiscais que serão definidos em lei.

**Art. 178** – Os portadores de deficiências, bem como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 179** – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 180** – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

**§1º** - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§2º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§3º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 181** – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

**Art. 182** – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente.

**§1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**§2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 183** – Nenhum imposto será cobrado relativamente a imóveis urbanos com até 50(cinquenta) metros quadrados de área construída, destinados à moradia do proprietário, desde que não seja proprietário de qualquer outro bem imóvel.

**Art. 184** – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** – A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local para prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

**Art. 185** – O Município, na prestação de serviços de transporte público intra municipal, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - tarifa que permita cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;

~~III – gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;~~ **(Redação Alterada pela Emenda Nº 01/91 de 05 de abril de 1991)**

~~III – gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade, em quatro utilizações mensais, não cumulativas;~~ **(Redação dada pela Emenda Nº 01/91 de 05 de abril de 1991)**

III - gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em quatro utilizações mensais, não cumulativas; ***(Redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 129/2010, com supressão “em quatro utilizações mensais não cumulativas” - ADIN Nº 70031032386, de 19/04/2010.***

~~IV – gratuidade aos aposentados e pensionistas de qualquer idade, que recebam, do órgão previdenciário, até um salário mínimo, na forma da lei;~~ ***(Declarado Inconstitucional***

**pelo Decreto Legislativo nº 129/2010, ADIN Nº 70031032386), de 19/04/2010.**

~~V – gratuidade aos servidores públicos municipais, quando tenham que se deslocar nos limites municipais para o exercício de suas funções; **(Declarado Inconstitucional pelo Decreto Legislativo nº 129/2010, ADIN Nº 70031032386), de 19/04/2010.**~~

~~VI – gratuidade aos deficientes físicos e mentais, na forma da lei; **(Declarado Inconstitucional pelo Decreto Legislativo nº 129/2012, ADIN nº 70031032386), de 19/04/2010.**~~

VII - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VIII - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 186** – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 187** – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente.

**Art. 188** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 189** – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 190** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, emanados da União e do Estado, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 191** – O Município, em harmonia com a União e o Estado, desenvolverá programas de recuperação do solo e de reflorestamento.

**Art. 192** – O Município incentivará e auxiliará tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico educacional com finalidades ecológicas.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 193** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 194** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165,§9°, da Constituição Federal.

**Art. 195** – Os prédios de propriedade de entidades religiosas ou assistenciais reconhecidas de utilidade pública são isentos do pagamento de todo e qualquer tributo municipal, relativamente aos templos e locais onde exerçam suas atividades.

**Art. 196** – Serão retiradas da área urbana todas as casas de diversão noturna, identificadas com prostíbulos, que poderão instalar-se em área a ser delimitada pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A partir de 18(dezoito) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, não serão renovados os alvarás de funcionamento que tiverem sido fornecidos pela Prefeitura Municipal.

~~**Art.197** – nenhum veículo público poderá trafegar fora do horário de expediente da Prefeitura. *(Redação alterada pela Emenda Nº 03 de 19 de maio de 2009)*~~

~~**Parágrafo Único:** Na hipótese de trafegarem fora do horário de expediente, para execução de serviço público, deverá o motorista estar acompanhado de ordem expressa do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal. *(Redação alterada pela Emenda Nº 03 de 19 de maio de 2009)*~~

**Art. 197** – Nenhum veículo público poderá trafegar fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores. *(Redação dada pela Emenda nº 03/2009, de 19 de maio de 2009).*

**Parágrafo Único** – Na hipótese de trafegarem fora do horário de expediente, para execução de serviço público, deverá o motorista estar acompanhado de ordem expressa do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal e, no caso de veículo do Poder Legislativo, ordem do Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda nº 03/2009, de 19 de maio de 2009).*

**Art. 198** – Fica proibido o ato de fumar nos meios de transporte coletivo e nas repartições públicas municipais.

**Art. 199** – O Município, quando da elaboração do orçamento anual, destinará 5%(cinco por cento), no mínimo, do total da receita orçada, para a área da agricultura.

**Art. 200** – O servidor público será considerado em licença especial, decorridos 30(trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, podendo afastar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

**Art. 201** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 202** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Canguçu (RS), 30 de março de 1990.**

**MESA DIRETORA:**

**Ubiratan Cardoso Rodrigues - Presidente**

**Augusto Eugênio Carniato Pegoraro – Vice-Presidente**

**Emir Squeff Filho – Primeiro Secretário**

**Tailor Almeida dos Santos – Segundo Secretário**

**ATUALIZADA ATÉ 20/07/2016 – COM A INCLUSÃO DAS EMENDAS: 01/91 de 05 de abril de 1991;; 02/2008 de 07 de abril de 2008; 03/2009 de 19 de maio de 2009; 04/2009 de 31 de julho de 2009; 05/2011 de 27 de abril de 2011; 06/2013 de 04 de outubro de 2013,07/2014 de 16 de abril de**

**2014 e Decreto Legislativo 129/2010, ADIN 70031032386 e  
ADIN 70014565717**

## Câmara de Vereadores



### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

#### CANGUÇU-RS

1990

Texto de 30 de março de 1990, com Emendas a  
Lei Orgânica nº 01 de 1991 à 05 de 2011

3ª EDIÇÃO - ATUALIZADA EM 20/10/2012



**Câmara de Vereadores de Canguçu/RS**



**REGIMENTO INTERNO**

**RESOLUÇÃO Nº 034/2008**

**CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

**RESOLUÇÃO Nº 035/2008**

# **DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU/RS**

## **SUMÁRIO**

<b>PARTE I</b>	<b>Pg</b>
<b>Do Poder Legislativo Municipal</b>	
<b>TÍTULO I</b>	
<b>Da Câmara Municipal</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Disposições Preliminares – Art. 1º a 4º	
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Funções Inerentes a Câmara – Art. 5º e 6º	
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Sede da Câmara Municipal – Art. 7º	
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Da Reunião Preparatória – Art. 8º a 10	
<b>CAPÍTULO V</b>	
Da Posse – Art. 11	
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Da Posse do Prefeito – Art. 12	
<b>TÍTULO II</b>	
<b>Das Atribuições da Câmara Municipal</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Das Atribuições Privativas – Art. 13	
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Atribuições que Dependem de Sanção Executiva – Art. 14	
<b>TÍTULO III</b>	
<b>Dos Órgãos da Câmara</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Mesa – art. 15 a 19	
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Eleição da Mesa – Art. 20 a 25	
<b>CAPÍTULO III</b>	
Da Destituição e Renúncia da Mesa – Art. 26 e 27	

## CAPÍTULO IV

Do Presidente da Câmara Municipal – Art. 28 a 31

### Seção I

Dos Recursos Contra Atos do Presidente – Art. 32

## CAPÍTULO V

Dos Vices Presidentes – Art. 33

## CAPÍTULO VI

Dos Secretários – Art. 34

## CAPÍTULO VII

Do Plenário Art. 35 a 37

## **TÍTULO IV**

### **Das Sessões**

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares – Art. 38 a 44

#### CAPÍTULO II

Do Quorum – Art. 45 a 53

#### CAPÍTULO III

Das Sessões Ordinárias

##### Seção I

Disposições Preliminares – Art. 54

##### Seção II

Da Divisão da Sessão Ordinária – Art. 55

##### Seção III

Da Prorrogação da Sessão – Art. 56

##### Seção IV

Das Inscrições – Art. 57 a 59

##### Seção V

Da Concessão da Palavra – Art. 60

##### Seção VI

Da Duração do Discurso – Art. 61

##### Seção VII

Do Aparte – Art. 62 e 63

##### Seção VIII

Da Suspensão e levante da Sessão – Art. 64

## CAPÍTULO IV

Das Sessões Extraordinárias – Art. 65 a 67

## CAPÍTULO V

Da Sessão Solene – Art. 68

## CAPÍTULO VI

Da Sessão Secreta – Art. 69

## CAPÍTULO VII

Das Sessões Especiais – Art. 70

## CAPÍTULO VIII

Das Atas – Art. 71 a 73

## **TÍTULO V**

### **Das Comissões**

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares – Art. 74 a 84

#### CAPÍTULO II

Da Composição, Eleição e Mandato – Art. 85 a 90

#### CAPÍTULO III

Das Vagas e Licenças Membro Comissão – Art. 91

#### CAPÍTULO IV

Dos Presidentes de Comissões – Art. 92 e 93

#### CAPÍTULO V

Da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – Art. 94

#### CAPÍTULO VI

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle – Art 95

#### CAPÍTULO VII

Da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia, Turismo, Transporte, Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Serviços Públicos – Art. 96

#### CAPÍTULO VIII

Da Comissão Especial – Art. 97 a 99

#### CAPÍTULO IX

Das Comissões de Inquérito – Art. 100 a 104  
CAPÍTULO X  
Das Comissões de Representação – Art. 105  
CAPÍTULO XI  
Da Comissão Representativa – Art. 106 a 108  
CAPÍTULO XII  
Da Comissão de Acompanhamento e Gestão – Art. 109 a 113  
CAPÍTULO XIII  
Do Relator – Art. 114 e 115  
CAPÍTULO XIV  
Dos Pareceres Prévios – Art. 116  
CAPÍTULO XV  
Dos Pareceres – Art. 117 a 122  
CAPÍTULO XVI  
Dos Impedimentos – Art. 123 a 125  
CAPÍTULO XVII  
Dos Prazos Para Emissão do Parecer – Art. 126  
**TÍTULO VI**  
**Dos Líderes**  
CAPÍTULO I  
Dos Líderes de Bancada – Art. 127 a 129  
CAPÍTULO II  
Do Líder do Governo – Art. 130 a 132  
CAPÍTULO III  
Do Líder Partidário – Art. 133 a 134  
**PARTE II**  
**Do Processo Legislativo**  
**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares – Art. 135**  
CAPÍTULO I  
Das Proposições Legislativas – Art. 136  
CAPÍTULO II  
Das Leis, Resoluções, Decretos, Medidas Provisórias e  
Iniciativa Popular -

Seção I	
Das Disposições Iniciais – Art. 137	
Seção II	
Das Lei Complementares – Art. 138	
Seção III	
Das Leis Delegadas – Art. 139	
Seção IV	
Das Leis Ordinárias – Art. 140	
Seção V	
Resoluções Legislativas – Art. 141	
Seção VI	
Decretos Legislativos – Art. 142	
Seção VII	
Projeto de Lei de Iniciativa Popular – Art. 143	
Seção VIII	
Medidas Provisórias – Art. 144	
CAPÍTULO III	
Da Elaboração, a Redação, a Alteração e Consolidação das Leis – Art. 145	
Seção I	
Da Consolidação das Leis – Art. 146	
<b>TÍTULO II</b>	
<b>Das Fases do Processo Legislativo</b>	
CAPÍTULO I	
Da Iniciativa – Art. 147 a 152	
CAPÍTULO II	
Da Discussão – Art. 153 a 155	
Seção I	
Do Adiamento da Discussão – Art. 156	
CAPÍTULO II	
Da Votação – Art. 157	
Seção I	
Das Formas de Votação – Art. 158 a 161	
Seção II	

Da Ordem de Votação e do Destaque – Art. 162 e 163

Seção III

Do Adiamento de Votação – Art. 164 a 166

Seção IV

Da Renovação do Processo de Votação – Art. 167

### **TÍTULO III**

#### **Sanção, Promulgação, Publicação e Veto**

##### **CAPÍTULO I**

Da Sanção e Promulgação – Art. 168 e 169

Seção I

Dos Prazos Para Sanção e Promulgação – Art. 170 e 171

Seção II

Da Promulgação Pelo Presidente – Art. 172

##### **CAPÍTULO II**

Da Publicação – Art. 173 a 176

##### **CAPÍTULO III**

Do Veto – Art. 177 a 180

##### **CAPÍTULO IV**

Dos Autógrafos – Art. 181

##### **CAPÍTULO V**

Da Prejudicialidade – Art. 182

##### **CAPÍTULO VI**

Da Redação Final – Art. 183 a 185

### **TÍTULO IV**

#### **Dos Processos em Geral**

##### **CAPÍTULO I**

Pedido de Autorização, Licença e Férias do Prefeito e Vice Prefeito

Seção I

Pedido de Autorização Para Ausentar-se do Município – Art. 186

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde – Art. 187

Seção III

Das Férias – Art. 188

## CAPÍTULO II

Das Moções – Art. 189

## CAPÍTULO III

Dos requerimentos – Art. 190 e 191

### Seção I

Dos requerimentos Verbais – Art. 192

### Seção II

Dos requerimentos Por Escrito – Art. 193

## CAPÍTULO IV

Dos Pedidos de Informações – Art. 194 e 195

## CAPÍTULO V

Das Indicações – Art. 196

## CAPÍTULO VI

Das Emendas, das Subemendas e Substitutivos – Art. 197 a 200

## CAPÍTULO VII

Dos Prazos Para Inclusão de Processos na Ordem do Dia Para Discussão e Votação – Art. 201

## CAPÍTULO VIII

Da Ordem do Dia – Art. 202 a 209

# **TÍTULO V**

## **Dos Procedimentos Especiais**

### CAPÍTULO I

Da Urgência -

#### Seção I

Urgência Executiva – Art. 210

#### Seção II

Urgência Legislativa – Art. 211 a 213

### CAPÍTULO II

Da Participação Popular

#### Seção I

Dos projetos de Iniciativa Popular – Art. 214 e 215

#### Seção II

Da Opinião Popular Sobre Projetos em Discussão – Art. 216  
Seção III  
Da Consulta Popular – Art. 217 a 219  
CAPÍTULO III  
Das Contas do Prefeito – Art. 220 a 224  
CAPÍTULO IV  
Das Leis Complementares – Art. 225 a 230  
CAPÍTULO V  
Dos Orçamentos – Art. 231  
Seção I  
Plano Plurianual – Art. 232  
Seção II  
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Art. 233 e 234  
Seção III  
Da Lei Orçamentária Anual – Art. 235 a 237  
Seção IV  
Dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais – Art. 238  
Seção V  
Das Vedações Orçamentárias – Art. 239  
Seção VI  
Da Inclusão na Ordem do Dia dos Projetos de Lei  
Orçamentária – Art. 240  
  
Seção VII  
Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Art. 241 a 245  
Seção VIII  
Dos Destaques nos Projetos Orçamentários – Art. 246  
Seção IX  
Dos Procedimentos Para a realização de Audiência Pública  
Pela Câmara – Art. 247  
Seção X  
Do Cadastro Legislativo de Participação Popular – Art. 248 a  
255  
Seção XI

Das Fases da Audiência Pública do Processo Legislativo das Leis Orçamentárias – Art. 256

## CAPÍTULO VI

Da Realização das Audiências Públicas na Gestão Fiscal e Projetos Gerais em Tramitação – Art. 257 a 263

## CAPÍTULO VII

Das Emendas a Lei Orgânica – Art. 264 a 266

### Seção I

Da Inclusão na Ordem do Dia e Apresentação de Emendas à Alteração da Lei Orgânica – Art. 267 e 268

### Seção II

Do Prazo Para Emissão do Parecer em Projetos de Emenda a Lei Orgânica – Art. 269

### Seção III

Da Votação das Emendas a Lei orgânica – Art. 270

### Seção IV

Da Promulgação da Emenda a Lei Orgânica – Art. 271

## CAPÍTULO VIII

Da Alteração do Regimento Interno – Art. 272 a 274

### Seção I

Da Inclusão na Ordem do Dia e Apresentação de Emendas ao Projeto de Alteração do Regimento – Art.275 e 276

### Seção II

Do Prazo Para Emissão de Parecer Para Projeto de Alteração e Emenda do Regimento Interno – Art. 277

### Seção III

Da Votação de Alteração do Regimento Interno – Art. 278

### Seção IV

Da Promulgação das Alterações do Regimento Interno – Art. 279

## CAPÍTULO IX

Dos Prazos Deste Regimento – Art. 280

## CAPÍTULO X

Da Última Sessão Ordinária do Ano – Art. 281

## CAPÍTULO XI

Da Última Sessão Ordinária da Legislatura – Art. 282

## CAPÍTULO XII

Das Questões de Ordem – Art. 283 a 285

## CAPÍTULO XIII

Dos Precedentes – Art. 286 a 289

## CAPÍTULO XIV

Das Reclamações – Art. 290 a 292

## **TÍTULO VI**

### **Da Parte Administrativa da Câmara**

#### CAPÍTULO I

Da Criação de Cargos na Câmara – Art. 293 a 295

##### Seção I

Da Alteração, Reenquadramento de Cargos, Padrões e Função dos Servidores – Art. 296 e 297

#### CAPÍTULO II

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara – Art. 298 a 311

#### CAPÍTULO III

Das Diárias e Indenizações de Despesa de Viagem de Servidor – Art. 312 e 313

## **TÍTULO VII**

**Da Convocação de Secretários Municipais, Dirigentes de Autarquias, Fundações ou de Órgãos não Subordinados à Secretarias – art. 314 a 316**

## **TÍTULO VIII**

**Dos Visitantes Oficiais – Art.317**

## **TÍTULO IX**

**Da Ordem e do Poder de Polícia – Art. 318 a 320**

## **PARTE III**

### **Dos Vereadores**

#### **TÍTULO I**

**Do Exercício da Vereança**

#### CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais – Art. 321 a 324

## CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Vereadores – Art. 325

## CAPÍTULO III

Dos deveres do Vereador – Art. 326

## CAPÍTULO IV

Do Processo de Perda de Mandato de Vereador – Art. 327 a 331

## CAPÍTULO V

Do Processo de Perda do Mandato do Prefeito – Art. 332 a 334

## **TÍTULO II**

**Da Remuneração, Indenização, Presença e Licenças**

### CAPÍTULO I

Da Remuneração dos Agentes Políticos – art. 335 a 339

### CAPÍTULO II

Da Indenização e Diárias – Art. 340 e 341

### CAPÍTULO III

Da Presença dos Vereadores – Art. 342

### CAPÍTULO IV

Das Licenças – Art. 343

### CAPÍTULO V

Da Convocação dos Suplentes – Art. 344 a 346

### CAPÍTULO VI

Da Vaga do vereador – Art. 347 a 349

## **TÍTULO III**

**Das Bancadas e Formação de Novas - Art.350 a 357**

**Das Disposições Transitórias e Finais Art. 358 a 369**

## **RESOLUÇÃO Nº 034/2008**

### **“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU/RS”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

**FAZ SABER** que o plenário aprovou e nós promulgamos a seguinte **RESOLUÇÃO**:

#### **PARTE I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O **PODER LEGISLATIVO** é exercido pela **CÂMARA MUNICIPAL** composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, com sede dentro do perímetro urbano do município.

**Art. 2º** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, para legislatura posterior, observados os limites e prazos estabelecidos na legislação.

**Art. 3º** - A Mesa da Câmara enviará ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, logo após sua edição, cópia do DECRETO LEGISLATIVO de que trata o art. 2º.

**Art. 4º** - Salvo disposição em contrário deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INERENTES A CÂMARA**

**Art. 5º** - As funções da Câmara são:

I - legislativa;

II - de assessoramento;

III - de fiscalização;

IV - de julgamento;

V - de administração;

VI - de reconhecimento honorífico.

**§ 1º** - A função Legislativa é exercida pela Câmara através de Projeto de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas;
- VII - medidas provisórias;

**§ 2º** - A **função de assessoramento** é exercida pela Câmara através de:

- I - indicação;
- II - requerimentos.

**§ 3º** - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

I - lei que dispõe sobre a fiscalização dos atos do Executivo;

II - pedido de informações;

III - exame de convênios;

IV - julgamento de prestação de contas do Prefeito com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído essa incumbência;

V - exames periciais tendentes a verificar a composição e qualidade de bens de consumo público e de obras e serviços da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

VI - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VII - convocação de auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equivalentes;

VI - constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;

VII - convocação de auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equivalentes;

**VIII** - constituição de Comissões Especiais.

§ 4º - A função de julgamento é exercida pela Câmara das seguintes maneiras:

I - processo e julgamento das infrações político – administrativas e éticas;

II - processo e julgamento dos vereadores na forma da lei;

III - processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito na forma da lei.

§ 5º - A função de administração se dá mediante:

I - à regulamentação de seus servidores;

II - à organização interna;

III - à estruturação e direção de seus serviços auxiliares;

IV - à administração econômica e contábil;

V - à de representação.

§ 6º - As funções de reconhecimento honorífico ocorrerão através:

I – concessão de Títulos de Cidadania, - Canguçuense, Honorário e Emérito;

II – concessão do Brasão do Município;

III – Sessão Solene de Homenagem;

IV – Sessão Especial de Homenagem;

V – moções;

VI - voto de Louvor;

VII – mérito legislativo;

VIII – cidadãos ou empresas que se destacaram ou prestaram relevantes serviços ao município;

IX – especiais aprovadas por maioria qualificada do plenário.

**Art. 6º - A CÂMARA MUNICIPAL** exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo e demais poderes, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 7º** - A **CÂMARA MUNICIPAL** tem sua sede no perímetro urbano do município de **CANGUÇU**, Estado do Rio Grande do Sul.

### **CAPÍTULO IV DA REUNIÃO PREPARATÓRIA**

**Art.8º** - Antes da instalação da Sessão Legislativa, para o primeiro ano da legislatura, a **CÂMARA** realizará reunião preparatória.

**§ 1º** - No ano anterior ao primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão, em sessão preparatória, às 16 (dezesseis) horas do dia 30 (trinta) de dezembro.

**§ 2º** - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

**§ 3º** - Para Secretários, o Presidente escolherá, sempre que possível, dois(2) Vereadores de partidos diferentes.

**Art. 9º** - Constituída a Mesa Provisória e declarada aberta a Sessão Preparatória, serão recebidos os diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

**Parágrafo Único:** O presidente decidirá de plano quaisquer reclamações apresentadas.

**Art. 10** – Após a reunião preparatória, será afixada na Sede da Câmara Municipal, bem como publicados nos órgãos de imprensa local, relação nominal dos Vereadores diplomados, por legenda, obedecendo à ordem alfabética dos nomes dos Edis.

**Parágrafo Único:** Nos mesmos locais indicados neste artigo, será publicada a relação dos suplentes diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos Edis.

## **CAPÍTULO V DA POSSE**

**Art. 11 - A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, no dia 1º(primeiro) de janeiro, às dezesseis horas para posse de seus membros, bem como para eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

**“Prometo exercer com dedicação e lealdade meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município.”**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“Assim o prometo”**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º - O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, o Suplente que assumir pela primeira vez, prestará, previamente, o compromisso legal, apresentando declaração de bens.

§ 6º - Logo após a posse, os vereadores escolherão a composição da Mesa Diretora, sendo o presidente eleito que dará posse ao Prefeito.

## **CAPÍTULO VI DA POSSE DO PREFEITO**

**Art. 12** - O PREFEITO e o VICE-PREFEITO tomarão posse no dia Primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, às dezesseis horas, após o compromisso e posse dos Vereadores e eleita a Mesa, seguir-se a os atos solenes de compromisso e posse, ocasião em que prestará o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as leis, promover o bem coletivo e da lealdade exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, e da honra.”**

§ 1º - Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e Vice - Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão de Vereadores, sendo um Vereador por Bancada com representação na Câmara.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé o Prefeito e o Vice – Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita e esquerda, respectivamente do Presidente.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

## **TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS**

**Art. 13** – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei e deste Regimento Interno;

**II** – elaborar seu Regimento Interno;

**III** - fixar a remuneração do Prefeito, Vice – Prefeito, Agentes Políticos e dos Vereadores em conformidade com a legislação vigente;

**IV** - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

**V** – julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

**VI** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**VII** – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

**IX** - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

**X** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

**XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara, dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura do processo legislativo;

**XII** - processar e julgar os Vereadores, prefeito e Vice-Prefeito na forma da Lei Orgânica, Regimento Interno e Legislação Vigente, e receber renúncia;

**XIII** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de maioria qualificada dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice – Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

**XIV** – representar ao Governador do Estado, mediante maioria qualificada dos seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição;

**XV** – receber o compromisso dos Vereadores, Prefeito e do Vice – Prefeito do município, dar-lhes posse, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

**XVI** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XVII** - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros;

**XVIII** - convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência;

**XIX** – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes á Administração;

**XX** – solicitar informações aos órgãos estaduais das administrações diretas e indiretas situadas no município, nos termos e prazos estabelecidos na Constituição Estadual;

**XXI** – autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~**XXII** – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação; (Alterada redação pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)~~

**XXII** – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal aberto e maioria absoluta dos membros da

Câmara; ***(Redação dada pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

~~XXIII – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria qualificada de seus membros, em votação secreta, e em conformidade com a legislação específica; ***(Alterada a redação pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***~~

**XXIII** – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria qualificada de seus membros; ***(Redação dada pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

**XXIV** – a concessão de auxílios e subvenções a entidades civis e jurídicas sem fins lucrativos no âmbito municipal, de dotação orçamentária da Câmara, mediante aprovação de maioria absoluta dos membros.

## **CAPÍTULO II**

### **ATRIBUIÇÕES QUE DEPENDEM DE SANÇÃO EXECUTIVA**

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

**a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

**c)** a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**e)** à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

**f)** à criação de distritos industriais;

**g)** ao incentivo à indústria e ao comércio;

**h)** ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

**i)** à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**j)** ao combate às pobrezas e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**l)** ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

**m)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

**n)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem – estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

**o)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

**p)** às políticas públicas do Município;

**II** – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

**III** – diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** – concessão de auxílios e subvenções;

**V** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

**VI** – concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** – concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - alienação e concessão de bens imóveis;

**IX** - aquisição de bens imóveis;

**X** - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

**XI** – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município quando o interesse público o exigir;

**XII** – criação, alteração e extinção de obras, de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

**XIII** – plano diretor;

**XIV** – denominação de ruas, monumentos e logradouros públicos;

**XV** – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

**XVI** – serviços civis, auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios de atividades de defesa civil;

**XVII** – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**XVIII** – organização e prestação de serviços públicos;

**XIX** - à participação de convênios ou consórcios com outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse;

**XX** – ao reconhecimento de utilidade pública de pessoa jurídica de direito privado, nos termos da lei.

### **TÍTULO III**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MESA**

**Art. 15** – A MESA é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída de cinco membros, a saber:

- I - PRESIDENTE;
- II - 1º VICE – PRESIDENTE;
- III - 2º VICE – PRESIDENTE;
- IV - 1º SECRETÁRIO;
- V - 2º SECRETÁRIO.

§ 1º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 2º - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá, para Secretário, um Vereador, os quais dirigirão normalmente os trabalhos até o comparecimento de qualquer dos membros efetivos da mesa.

**Art. 16** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereadores, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos na Lei Orgânica, Constituições Estadual e Federal, legislação aplicável ou em conformidade com este Regimento.

**IV** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, nos prazos previstos, depois de ouvido o Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação ou concordância pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**V** – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

**VI** – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;

**VII** – dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;

**VIII** – dirigir os trabalhos legislativos

**IX** – administrar a Câmara;

**X** – propor alteração do Regimento Interno;

**XI** – emitir Resoluções de mesa;

**XII** – apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados no exercício;

**XIII** – representar a Câmara, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial;

**XIV** – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão, de ofício ou por deliberação do plenário;

**XV** – aprovar a proposta orçamentária da Câmara;

**XVI** - requisitar informações ao Tribunal de Contas do Estado;

**XVII** - fixar diretrizes para divulgação dos atos do Poder Legislativo;

**XVIII** – indicar os ordenadores de despesas;

**XIX** - estabelecer a denominação dos espaços físicos da Câmara Municipal;

**XX** – decidir, em grau de recurso, as questões relativas à pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

**XXI** – organizar e decidir com os líderes de bancadas, propostas e sugestões não contempladas neste regimento;

**XXII** – encaminhar projeto de lei que fixa a remuneração do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais para próxima legislatura, obedecidas à legislação aplicável;

**XXIII** – encaminhar projeto de lei que fixa a remuneração dos vereadores para próxima legislatura, obedecido à legislação aplicável existente;

**XXIV** – encaminhar projeto de lei que altere vencimentos de servidores e vereadores;

**XXV** – promulgar emendas a Lei Orgânica;

**XXVI** – expedir atos referentes a pessoal, podendo delegar competência aos chefes de setores ou coordenadoria da casa;

**XXVII** - exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

**Art. 17** – A **MESA** reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos a seu exame e, extraordinariamente, a qualquer tempo, através de solicitação por escrito de qualquer de seus integrantes.

§ 1º - A mesa reunir-se-á somente com a presença da maioria dos seus membros.

I – Verificada a inexistência de quorum, os membros da mesa serão convocados para nova reunião extraordinária, com intervalo mínimo de duas horas, até que seja obtido o quorum mínimo.

§ 2º: A mesa nos assuntos em pauta e nas suas deliberações decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 18** – O Presidente da Câmara, não poderá fazer parte de Comissão Permanente.

**Art. 19** – As funções de membro da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito a Câmara, reputando-se aceita, independente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva ata;

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pêlos demais casos de extinção ou perda de mandatos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 20** – No primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, estando presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O **mandato da Mesa** será de **1(hum) ano**, sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, as quais, não serão remuneradas.

**Art. 21** – A Mesa da Câmara, excluída a mesa do primeiro ano legislatura, será eleita na ultima Sessão Legislativa, para o período de um ano, vedada à reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, para o período seguinte.

§ 1º - Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada legislatura, se, por qualquer motivo não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecidos neste regimento, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela

Mesa em exercício, até que se processe a eleição e posse dos novos membros.

§ 2º - Nesta hipótese, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões diárias quantas forem necessárias, que não serão remuneradas, até eleição e posse da nova Mesa.

§ 3º - Não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, suplente de Vereador que possa perder a vaga por término de licença do titular.

**Art. 22** – O mandato da Mesa será de um ano, podendo todos os vereadores ser candidatos, exceto suplentes, vedada à reeleição no ano subsequente, dentro da mesma legislatura.

**Art. 23** - A posse dos eleitos, exceto a mesa do primeiro ano da legislatura, será dia dois de janeiro, no horário das 10(dez) horas.

**Art. 24** – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação **NOMINAL ABERTA**, observadas as seguintes normas:

I – a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – obtenção da maioria simples de votos;

III – escolha do candidato mais idoso no caso de empate.

**Art. 25** – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

**Parágrafo Único:** Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição de nova, na mesma sessão em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, obedecido o disposto no artigo 24 deste Regimento.

### **CAPÍTULO III** **DA DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA MESA**

**Art. 26** – Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissão de Inquérito, solicitada por um terço dos vereadores ao plenário, e aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º** - Se o membro da Mesa sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este se declarar suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere este artigo, devendo seu substituto legal proceder à nomeação.

**§ 2º** - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Presidente da Comissão de Inquérito, indicado pelo plenário, proceder à nomeação de seus membros.

**§ 3º** - A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa.

~~**Art. 27** – A Mesa da Câmara poderá ser destituída em conjunto ou isoladamente qualquer um de seus membros, independente da abertura de Comissão de Inquérito, ou denuncia de irregularidade, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções, por solicitação justificada de um terço dos membros da Câmara, que assim o desejarem, aprovada em sessão ordinária pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta e, em caso de aprovada a destituição deverá ser processada imediatamente nova eleição para substituição em acordo com as normas estabelecidas neste regimento. **(Alterada a redação pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

**Art. 27** – A Mesa da Câmara poderá ser destituída em conjunto ou isoladamente qualquer um de seus membros, independente da abertura de Comissão de Inquérito, ou denuncia de irregularidade, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções, por solicitação

justificada de um terço dos membros da Câmara, que assim o desejarem, aprovada em sessão ordinária pela maioria absoluta dos membros da Câmara e, em caso de aprovada a destituição deverá ser processada imediatamente nova eleição para substituição em acordo com as normas estabelecidas neste regimento. ***(Redação dada pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

**§ 1º** - Perde automaticamente o cargo que ocupa na mesa o Vereador que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito, devendo-se processar nova votação para escolha e preenchimento do cargo imediatamente, em acordo com as normas estabelecidas neste regimento, tornando-se o vereador destituído inelegível nesta eleição.

**§ 2º** - Perde o cargo que ocupa na mesa, o presidente ou membro que estiver na presidência, que descumprir durante a realização das sessões plenárias, qualquer dispositivo deste regimento, salvo se, a determinação for aprovada por maioria qualificada do plenário.

## **CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 28** – Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

- I** – representar a Câmara Municipal;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** - interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

**V** – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – apresentar ao plenário, até dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

**VIII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo máximo de quinze dias;

**X** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;

**XI** – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

**XII** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

**XIII** – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**XIV** – determinar o horário de funcionamento da Câmara, bem como decretar e emitir publicações, portarias de ponto facultativo.

**Art. 29** – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

**I – Quanto às atividades legislativas:**

a) cientificar os Vereadores da convocação das Sessões Extraordinárias, nos termos da legislação;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes á proposição inicial;

d) declarar prejudicadas as proposições, requerimentos, indicações e moções apresentadas antes de decorridos 30(trinta) dias da aprovação ou rejeição de outro com o mesmo objetivo;

e) determinar desarquivamento de proposição, a requerimento de autor;

f) encaminhar os projetos as Comissões;

g) zelar pêlos prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões, ouvidos os Líderes de Bancadas;

i) designar os substitutos das Comissões, ouvido o Líder da Bancada;

j) declarar a perda de lugar de membro da Comissão, quando solicitado;

l) convocar os suplentes;

m) designar a hora do início das sessões extraordinárias, após entendimento com os Líderes de bancadas;

n) organizar a ordem do dia;

## **II - Quanto às Sessões:**

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as disposições deste Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento verbal de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

e) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos ter do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão, cassando a palavra do orador, se necessário;

g) interromper o orador que falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) determinar ao Secretário a anotação do decidido em Plenário, no processo competente;

j) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

l) resolver os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou, quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário;

n) determinar o fim das sessões, convocando os Edis para a próxima;

o) declarar prejudicado projeto de lei rejeitado, apresentado novamente na mesma sessão legislativa, exceto se subscrito pela maioria absoluta dos vereadores.

### **III – Quanto à administração da Câmara:**

a) provimento e vacância dos cargos e demais atos e efeitos individuais relativos aos servidores da Câmara;

b) superintender os serviços da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo, nos termos do orçamento;

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) expedir portarias, decretos, resoluções, ordem de serviço sobre funcionamento e utilização da Câmara.

#### **IV - Quanto às relações externas da Câmara:**

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré - fixadas;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento.

c) representar a Câmara, judicial e extra-judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelos vereadores;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sempre que tenha esgotado os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) encaminhar aos órgãos competentes as proposições dos Vereadores, aprovadas em plenário;

h) promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no Prazo legal.

i) reiterar pedido de informações após o prazo.

j) representar contra o prefeito em caso de descumprimento dos prazos para prestar informações solicitadas e reiteradas;

l) representar contra secretários, servidores ou órgãos municipais ou estaduais que não responderem as informações nos prazos solicitados, depois de reiterada a solicitação;

**Art. 30** - Compete, ainda, ao Presidente:

**I** - executar as deliberações do Plenário;

**II** - assinar às portarias, os editais, as certidões, todo o expediente da Câmara e as de sua competência privativa, bem como, com o Secretário as Atas das Sessões;

**III** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

**IV** – votar, nas seguintes hipóteses:

**a** ) na eleição da Mesa Diretora;

**b** ) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria qualificada ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

**c** ) quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

**V** - substituir o Prefeito e Vice - Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica, sendo que, a recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**VI** – dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara e promover as medidas necessárias à apuração da responsabilidade por delito praticado nas dependências do Poder Legislativo, podendo para tanto requisitar a força necessária;

**VII** – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal e pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

**VIII** – autorizar a realização nas dependências da Câmara Municipal, de atos de caráter político-partidário, reuniões promovidas por entidades de âmbito municipal, estadual ou federal e eventos de cunho social, humanitário, cidadania, artístico, cultural.

**Art. 31** – Para tomar parte em qualquer discussão, ou realizar pronunciamento, o Presidente deixará a Cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da

Tribuna destinada aos oradores, podendo a mesma ser realizada em qualquer momento da sessão.

**§ 1º** - O tempo destinado ao presidente será de:

I – livre para assuntos de interesse da Câmara;

II – o mesmo tempo destinado aos demais vereadores, no encaminhamento e discussão de proposições, requerimentos, indicações e projetos.

## **Seção I**

### **Dos Recursos Contra Atos do Presidente**

**Art. 32** – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento e na Lei Orgânica, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, inclusive com interposição de recurso.

**§ 1º** - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro de prazo improrrogável de 05(cinco) dias contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05(cinco) dias, a contar da data do recebimento.

**§ 3º** - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou rejeitando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente, sendo necessário para sua aprovação à maioria absoluta dos membros da Câmara

## **CAPÍTULO V**

### **DOS VICES – PRESIDENTES**

**Art. 33** – Compete ao 1º Vice – Presidente, ou no impedimento ou ausência deste, ao 2º Vice – Presidente, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

**§ 1º** - ausentes ou impedidos, os Vice - Presidentes serão substituídos em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

**§ 2º** - aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, em caso de sua ausência, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

**§ 3º** - compete aos vices-presidentes obrigatoriamente a promulgação de leis, que por ventura não tenham sido sancionadas ou promulgadas pelo Presidente, sob pena de perderem o mandato.

## **CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 34** – Compete ao 1º Secretário, e na ausência deste ao 2º Secretário:

**I** - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

**II** – fazer a chamada dos Vereadores antes do início da ordem do dia, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da Sessão;

**III** – fazer a chamada dos vereadores durante as Sessões quando determinado pelo Presidente;

**IV** – assinar a Ata juntamente com o Presidente, depois de submetida à votação pelo Plenário;

**V** – inspecionar os serviços da Secretaria;

**VI** – contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

**VII** – ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, podendo despachar o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

**VIII** – redigir a Ata das Sessões Secretas e transcrevê-la em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

**IX** – fazer a inscrição de oradores;

**X** – distribuir as proposições às Comissões;

**XI** – na ausência ou impedimentos dos Vices - Presidentes substituí-los em todas as suas atribuições.

**XII** – assinar com o Presidente os expedientes da Câmara, inclusive as prestações de contas.

**XIII** – apurar os votos;

**XIV** – ler a correspondência;

**XV** – fiscalizar a redação das atas;

**XVI** – fiscalizar as publicações de avisos e publicações;

**XVII** – auxiliar o presidente nos trabalhos.

## **CAPÍTULO VII DO PLENÁRIO**

**Art. 35** – O Plenário é o órgão deliberativo e legislativo soberano da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

**§ 1º** - A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

**§ 2º** - Número legal é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento para realização das sessões e para deliberações da Câmara.

**Art. 36** – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, absoluta ou qualificada, conforme especificações e determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

**Parágrafo Único:** Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 37** – Ao plenário cabe deliberar e legislar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, atribuídas explícita ou implicitamente ao Município, nos termos da Constituição da República, do Estado, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

## **TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 38** – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

**§ 1º** - No ano seguinte ao da eleição dos Vereadores, a sessão legislativa inicia na data da posse.

**§ 2º** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados, sábados ou domingo.

**Art. 39** – As sessões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**Parágrafo Único:** Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua

utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da maioria qualificada dos membros da Câmara.

~~**Art. 40** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário aprovado pela maioria qualificada de seus membros, a requerimento de líder ou do Presidente. (Revogado pela resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)~~

**Art. 40** – As sessões da Câmara serão públicas. (Redação dada pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)

**Art. 41** – As sessões ordinárias somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - O Presidente ou seu substituto legal, ao dar início às reuniões, pronunciará estas palavras:

**“Invocando a Proteção de DEUS, declaro aberta a Sessão”.**

§ 2º - Após a abertura da reunião o Presidente convidará um Vereador para proceder à leitura de um trecho Bíblico.

**Art. 42** – Durante as sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário reservado aos vereadores, os funcionários da Câmara, coordenadores de bancada, assessores legislativos e auxiliares do presidente necessários ao andamento dos trabalhos.

**Parágrafo Único:** A convite do Presidente ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, ex - vereadores, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados pela mesa.

**Art. 43** – No período de recesso legislativo, a Câmara reunir-se-á extraordinariamente por solicitação do:

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento por escrito assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 44** – As sessões da Câmara serão:

I – preparatória, antes da instalação de cada legislatura;

~~II – ordinárias todas as segundas-feiras e quintas-feiras com início as 18(dezoito) horas.~~**(Redação alterada pela Resolução Nº 036/2008 de 16 de dezembro de 2008)**

~~II – ordinárias todas às segundas-feiras, com início às 18(dezoito) horas e quintas-feiras com início às 14 (quatorze) horas.~~**(Redação dada pela Resolução nº 036/2008 de 16 de dezembro de 2008).****(Revogada e alterada pela Resolução Nº 063 de 21 de julho de 2014)**

II – ordinárias todas às segundas-feiras, com início as 14(quatorze) horas e as quintas-feiras com início as 18(dezoito) horas.**(Redação dada pela Resolução Nº 063 de 10 de julho de 2014)**

III - extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados para as Sessões Ordinárias;

IV – solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

~~V – secretas, quando aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara. .~~**(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**

VI – especiais, para fins especificados neste regimento ou considerados relevantes pelo plenário.

## **CAPÍTULO II DO QUORUM**

**Art. 45** – “QUORUM” é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de sessão, deliberação ou reunião de Comissão.

**Art. 46** – A verificação de “quorum”, questionada verbalmente por qualquer vereador, será acatada pelo Presidente sendo realizada imediatamente chamada nominal dos Vereadores.

**Parágrafo Único:** Verificada a falta de “quorum”, para votação da Ordem do Dia, ou de matéria em questão que originou o questionamento do “quorum”, será a sessão encerrada, perdendo o Vereador ausente sua remuneração, independente de sua participação anterior na sessão, salvo se, sua retirada for previamente aprovada pelo plenário, por maioria simples, ou autorizada pelo presidente, sendo a(s) matéria(s) restante(s) constante da ordem do dia incluída(s) na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

**Art. 47** – É necessária a presença de: no mínimo um terço de seus membros para que a Câmara se reúna e da maioria absoluta dos membros da Câmara para que delibere e vote.

**Art. 48** – As deliberações da Câmara serão tomadas por: maioria simples, maioria absoluta e maioria qualificada.

**Parágrafo Único:** Entende-se por:

**a) maioria simples:** mais da metade dos Vereadores presentes a sessão que tenha “quorum”.

**b) maioria absoluta:** é a que compreende mais da metade do número total dos membros da Câmara;

**c) maioria qualificada:** são dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 49** – É exigida a presença de, pelo menos, da **maioria qualificada em plenário para votação** de:

**I** – orçamento e suas alterações;

**II** – empréstimos e Operações de Crédito;

**III** – concessão de privilégio;

**IV** – matéria que verse sobre interesse particular;

**V** - concessão de Serviço Público;

**VI** – leis Complementares;

- VII – concessão de Títulos Honoríficos;
- VIII – emenda ou alteração da Lei orgânica;
- IX - emenda ou alteração do Regimento Interno;
- ~~X – pedido de Reunião Secreta;~~ **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**
- XI – cassação de Mandato;
- XII – concessão de anistia;
- XIII – matéria que necessite para sua aprovação da maioria absoluta;
- XIV – votação de recursos contra atos do Presidente;
- XV – destituição da Mesa Diretora;
- XVI – concessão de auxílios e subvenções;
- XVII - representar ao procurador;
- XVIII – aprovar parecer de Comissão Especial, que concluir por instalação de Comissão de Inquérito.

**Art. 50** - É exigido no mínimo votos da **maioria qualificada favorável** dos membros da Câmara, para aprovação de:

- a) emenda ou alteração da Lei Orgânica;
- b) emenda ou alteração do Regimento Interno;
- c) concessão de títulos honoríficos;
- d) concessão do título de cidadania e brasão;
- e) inclusão de matéria que não conste da ordem do dia;
- f) pedido de votação de projeto na mesma sessão do ingresso da matéria;
- g) solicitação de renovação de adiamento de discussão de matéria em pauta, ou incluída na ordem do dia;
- h) solicitação da renovação de adiamento de votação de matéria em pauta ou incluída na ordem do dia;
- i) solicitação de intervenção no município;
- j) levante, suspensão ou encerramento da Sessão.
- l) estipulação de condições de: venda doação, arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de bens municipais;

- m) afetação e desafetação de bens municipais;
- o) alteração da ordem de votação, durante a sessão.

**Art. 51** – É necessária a **maioria qualificada de votos contrários, dos membros da Câmara, para aprovação de projeto de decreto legislativo que contrarie parecer do Tribunal de Contas do Estado ou da União.**

**Art. 52** – É exigido o **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara para aprovação de:

- I - Código Tributário Municipal e suas alterações;
  - II - Código de Obras ou Edificações e suas alterações;
  - III - Código de Postura e suas alterações;
  - IV - Código de Zoneamento e suas alterações;
  - V - Código de Parcelamento do Solo e suas alterações;
  - VI - Plano Diretor e suas alterações;
  - VII - Regime Jurídico dos Servidores e suas alterações;
  - VIII - realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;
  - IX - abertura de créditos suplementares ou especiais;
  - X - concessão de isenção ou anistia de tributos municipais;
  - XI - remissão de créditos tributários;
  - XII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;
  - ~~XIII - cassação de Mandato através de voto secreto; .~~
- (Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**
- XIV - requerimento solicitando constituição de Comissão Especial ou de Representação;
  - ~~XV - realização de Sessão Secreta; .(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)~~
  - XVI - Plano de Cargos e Salários dos Servidores e suas alterações;
  - XVII - autorização para realização de plebiscito;
  - XVIII - alteração do Fundo de Servidor do Município;

**XIX** - realização de Sessão Especial fora do recinto da Câmara Municipal;

**XX** - prorrogação de horário de sessão;

**XXI** - destituição da Mesa ou de integrante da mesma;

**XXII** - realização de Sessão Solene, Especial e Extraordinária;

**XXIII** - Moção.

**XXIV** - inclusão ou Alteração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;

**XXV** - aprovação de parecer de comissão especial, que concluir por instalação de CPI;

**XXVI** - aprovação de parecer de recursos contra atos do Presidente;

**XXVII** - destituição da Mesa Diretora ou de membro da Mesa Diretora;

**XXVIII** - concessão de auxílios e subvenções;

**XXIX** - representar ao Procurador do Estado contra atos do Prefeito;

**XXX** - suspensão da Sessão, requerida verbalmente;

**XXXI** - criação de comissão de inquérito.

**Art. 53** – É exigido o voto **contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, para rejeição de veto.**

### **CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

~~**Art. 54.** As Sessões Ordinárias destinam-se às atividades normais de Plenário, a serem realizadas as segundas-feiras e quintas-feiras as 18h00min, no recinto da Câmara. **(Redação alterada pela Resolução Nº 036/2008 de 16 de dezembro de 2008)**~~

~~**Art. 54** — As Sessões Ordinárias destinam-se às atividades normais de Plenário, e serão realizadas todas as segundas-feiras com início às 18 (dezoito) horas e quintas-feiras com início às 14 (quatorze) horas. *(Redação dada pela Resolução nº 036/2008, de 16 de dezembro de 2008).* *(revogada e alterada redação pela Resolução Nº 063 de 21 de julho de 2014)*~~

**Art. 54.** As sessões ordinárias, destinam-se as atividades normais de Plenário, e serão realizadas todas as segundas-feiras com início às 14(quatorze) horas e quintas-feiras com início às 18(dezoito) horas. *(Redação dada pela Resolução Nº 063 de 21 de julho de 2014)*

§ 1º - Na hora de abertura de sessão, o Presidente somente dará início aos trabalhos se estiverem presentes, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum para abrir a sessão, decorridos 15(quinze) minutos da hora prevista para início da sessão, o Presidente comunicará o fato aos presentes e encerrando a Sessão, determinará que seja lavrada a Ata Declaratória, perdendo os ausentes o direito a remuneração do dia.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, poderá o plenário deliberar e votar matéria constante da ordem do dia, sem a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - As matérias que exigirem para sua aprovação a maioria absoluta ou qualificada, somente poderão ser analisadas, discutidas e votadas com a presença mínima de dois terços dos membros da Câmara.

## **Seção II**

### **Da Divisão da Sessão Ordinária**

**Art. 55** – A Sessão Ordinária terá a duração normal de 04(quatro) horas, dividida da seguinte forma:

~~I — Verificação de quorum, votação das atas de sessões anteriores, leitura da correspondência e das proposições enviada à Mesa, no prazo máximo de 30(trinta) minutos. **( Revogada pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)**~~

~~II — **Grande Expediente**, com a duração máxima de (45) quarenta e cinco minutos, sendo 15(quinze) minutos para cada orador inscrito e no máximo 03(três) inscrições, somente às Segundas-feiras, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da tribuna da Câmara, sendo permitida a cedência de parte ou todo o tempo para outro Vereador; **(Revogado pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)**~~

~~III — **Comunicações**, com a duração máxima de 15(quinze) minutos, sendo 05(cinco) minutos para cada orador inscrito, e no máximo 03(três) inscrições, somente nas quintas-feiras, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da tribuna da Câmara, sendo permitida a cedência de parte ou todo o tempo para outro Vereador; **(Revogado pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)**~~

~~IV — **ordem do Dia**, será aberta com nova verificação de quorum, sendo necessário à presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, desde seu início até o esgotamento das matérias constantes da mesma; **(Revogado pela Resolução Nº 060/2013, de 02 de julho de 2013)**~~

~~V — **Explicação Pessoal**, com tempo máximo de 05(cinco) minutos para cada orador, por sessão, sendo somente um por bancada, caso haja disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão, que poderá ser utilizado antes ou após a ordem do dia, nunca durante a ordem do dia, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da tribuna da Câmara; **(Revogado pela Resolução Nº 060/2013, de 02 de julho de 2013)**~~

I – verificação de quorum, votação das atas de sessões anteriores, leitura da correspondência e das proposições enviada à Mesa, no prazo de 30(trinta) minutos; ***(Redação dada pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

II **comunicações**, com duração máxima de 15(quinze) minutos, sendo 05(cinco) minutos para cada orador inscrito, e no máximo 03(três) inscrições, somente às segundas-feiras, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da Tribuna da Câmara, sendo permitida a cedência de parte ou todo tempo para outro Vereador. ***(Redação dada pela Resolução Nº060/2013 de 02 de julho de 2013)***

III – **grande expediente**, com duração máxima de (45) quarenta e cinco minutos, sendo 15(quinze) minutos para cada orador inscrito e no máximo 03(três) inscrições, somente às quintas-feiras, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da Tribuna da Câmara, sendo permitida a cedência de aparte ou todo o tempo para outro Vereador; ***(Redação dada pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

IV – **ordem do dia**, será aberta com nova verificação de quorum, sendo necessário a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, desde seu início até o esgotamento das matérias constantes da mesma; ***(Redação dada pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

V – **explicação pessoal**, com tempo máximo de 05(cinco) minutos para cada orador, por sessão, sendo somente um por bancada, caso haja disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão, que poderá ser utilizado após a ordem do dia, nunca durante a ordem do dia, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da Tribuna da Câmara. ***(Redação dada pela Resolução Nº 060/2013, de 02 de julho de 2013)***

VI – **Palavra de Líder de Bancada**, com tempo máximo de cinco minutos, por sessão, caso haja possibilidade de

tempo dentro do horário normal da sessão, que poderá ser utilizado antes ou após a ordem do dia, nunca durante a ordem do dia, devendo o líder de bancada ou seus substitutos legais em caso de ausência do titular, solicitarem a palavra, sendo vedada à transferência do tempo a outro vereador, devendo o pronunciamento ocorrer obrigatoriamente da Tribuna da Câmara;***(Mantida a mesma redação pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

**VII – Líder do Governo**, indicado pelo executivo por ofício, terá o tempo máximo de cinco minutos, caso haja disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão, que poderá ser utilizado pelo titular, ou na sua ausência pelo vice-líder, antes ou após a ordem do dia, nunca durante a ordem do dia, sendo a palavra intransferível a outro vereador, devendo o pronunciamento obrigatoriamente ocorrer da tribuna da Câmara; ;***(Mantida a mesma redação pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

**VIII – Líder Partidário**, indicado pelo presidente do Partido através de ofício, com representação na Câmara, terá o prazo máximo de cinco minutos, uma única vez, caso haja disponibilidade de tempo dentro do horário normal da sessão, que somente poderá ser utilizado pelo titular ou na sua ausência pelo vice-líder, antes ou após a ordem do dia, nunca durante a ordem do dia, sendo a palavra intransferível a outro vereador, devendo o pronunciamento obrigatoriamente ocorrer da tribuna da Câmara. ;***(Mantida a mesma redação pela Resolução Nº 060/2013 de 02 de julho de 2013)***

### **Seção III** **Da Prorrogação da Sessão**

**Art. 56** – Esgotado o prazo normal de 04 (quatro) horas, a sessão ordinária poderá ser prorrogada pelo prazo máximo de duas horas, somente para análise, discussão e votação de

matéria constante da ordem dia, desde que, solicitada verbalmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria absoluta, sem discussão.

**§ 1º** - É **vedada** a solicitação de inclusão de matéria na ordem do dia, após a prorrogação da sessão, exceto emendas pertinentes à matéria em discussão.

**§ 2º** - Esgotado o prazo da prorrogação de Sessão Ordinária, a mesma será encerrada e, as matérias pendentes de análise serão consignadas na ata e incluídas na sessão ordinária seguinte, com preferência na ordem do dia.

#### **Seção IV Das Inscrições**

**Art. 57** - As inscrições intransferíveis para o Grande Expediente e Comunicações serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta dos nomes para o Grande Expediente e na seqüência inversa para Comunicações, para pronunciamento no início da sessão.

**Art. 58** – A inscrição para concessão da palavra de: explicação pessoal, liderança, discussão de matéria, justificativa de voto, questão de ordem, reclamação ou informação obedecerá à ordem de inscrição requerida a Mesa após o início da sessão.

**Art. 59** – É vedada uma Segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão, salvo a cedência de tempo por colega manifestando sua desistência e cedência de inscrição e tempo, para casos que não exista expressa autorização contrária de cedência ou transferência.

#### **Seção V Da concessão da Palavra**

**Art. 60** – A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

§ 1º - O Vereador poderá ceder sua inscrição e a palavra no Grande Expediente ou em Comunicações a um colega, ou somente dela desistir, caso da sua não utilização.

§ 2º - Na ausência do Vereador inscrito no Grande Expediente ou em Comunicações caberá ao líder da bancada, a qual pertença o vereador dispô-la de forma integral, podendo inclusive delegá-la a outra colega.

§ 3º - O Vereador poderá ceder sua inscrição e tempo para colega, na discussão de matéria da ordem do dia, desde que, manifeste sua vontade e a desistência de seu tempo em favor de outro Vereador, sendo-lhe vedada nova concessão de inscrição e palavra na mesma fase da discussão da matéria.

## **Seção VI**

### **Da Duração do Discurso**

**I** – quinze minutos no Grande Expediente, devendo obrigatoriamente pronunciar-se da tribuna da Câmara;

**II** – cinco minutos nas Comunicações, devendo obrigatoriamente pronunciar-se da tribuna da Câmara;

**III** - cinco minutos em explicações pessoal, devendo obrigatoriamente pronunciar-se da tribuna da Câmara;

**IV** – cinco minutos de líder de bancada, de governo e partidário, devendo obrigatoriamente pronunciar-se da tribuna da Câmara, sendo a mesma intransferível;

**V** – dez minutos, quando autor de matéria, para discussão da matéria constante na Ordem do Dia;

**VI** – dez minutos para discussão na Ordem do Dia de: Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Prestação de Contas do Prefeito, concedido a todos os vereadores;

**VII** – cinco minutos para discussão na ordem do dia de: requerimentos, indicações e moções, sendo concedida a palavra somente a um representante por bancada, mais o tempo para o autor que será de dez minutos;

**VIII** – cinco minutos para cada vereador, para discussão de processo constante da Ordem do Dia, antes de iniciado o processo de votação;

**IX** – dois minutos para: justificativa de voto, formular questão de ordem e reclamação à mesa;

**X** – tempo especial pré – determinado pelo Presidente, para explanação de assunto considerado relevante e, prestação de contas de comissões especiais ou representativas.

## **Seção VII Do Aparte**

**Art. 62** – O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

**§ 1º** - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

**§ 2º** - Não será registrado o aparte anti-regimental.

**Art. 63** – É vedado aparte:

**I** – à presidência dos trabalhos;

**II** – no encaminhamento de votação;

**III** - questão de Ordem;

**IV** – justificativa de voto;

**V** – durante o pronunciamento de Vereador, quando este não autorizar o aparte.

## **Seção VIII Da Suspensão e Levante da Sessão**

**Art. 64** – A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir comissão;

IV – prestar excepcional homenagem;

V – por solicitação de vereador aprovado por maioria qualificada.

§ 1º - O requerimento, que poderá ser verbal, de suspensão de sessão ou de destinação de parte dela, será imediatamente votado, após o encaminhamento pelo autor e líderes de bancada, sendo necessário voto favorável da maioria qualificada.

§ 2º - Não será admitida suspensão da sessão após o início do processo de votação de qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem ou inexistência de quorum.

§ 3º - A sessão poderá ser levantada pelo Presidente para manter a ordem, ou por solicitação por escrito de Vereador aprovado pela maioria qualificada, após encaminhamento do autor e líderes de bancadas, sendo que as matérias que ficarem pendentes serão incluídas com prioridade na Ordem do Dia da próxima sessão.

## **CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 65** – A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

**Parágrafo Único:** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal manifestar-se-á somente sobre a matéria para qual foi convocada, não sendo obrigatória à discussão e votação na mesma Sessão e, não haverá explicações pessoais e tempos de lideranças.

**Art. 66** – A Sessão Extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e terá a duração máxima de quatro horas e o expediente da ordem do dia será exclusivamente, o que motivou a convocação.

§ 1º - Somente serão aceitas pela Mesa, proposições diretamente relacionadas com a matéria da convocação.

§ 2º - A Sessão Extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

**Art. 67** – O Presidente convocará sessão extraordinária toda à vez que for evidente que a simples prorrogação da sessão não alcançará os objetivos visados.

§ 1º - Nos casos de Sessão Extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária, os Vereadores serão convocados por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, da data da convocação.

§ 2º - Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar sessão extraordinária da Câmara com até vinte e quatro (24) horas de antecedência, desde que, anunciada em plenário ou convocada por escrito, mediante recibo.

§ 3º - Sempre que possível, deverá ser feita publicação em jornal ou rádio, convocação de sessão extraordinária, principalmente durante o período de recesso parlamentar.

§ 4º - As sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito devem ser realizadas no prazo máximo de sete dias consecutivos, a contar da data de recebimento da convocação.

## **CAPÍTULO V DA SESSÃO SOLENE**

**Art. 68** – As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra os Vereadores, previamente informados ao Presidente, indicados pelos Líderes de Bancadas, limitados a um representante por Bancada, o representante do Executivo Municipal, Judiciário, convidados e um representante dos homenageados.

§ 1º - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por requerimento de vereador aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Nas Sessões Solenes não haverá expediente e nem tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Nas Sessões Solenes será obrigatório o uso de paletó ou, sobretudo e gravata.

§ 5º - O Vereador que não comparecer a Sessão Solene, será descontado o valor de um trinta avos de seus vencimentos.

## **CAPÍTULO VI DA SESSÃO SECRETA**

**Art. 69** — ~~A Câmara poderá realizar Sessões Secretas a requerimento de vereador por escrito e fundamentadas ou por iniciativa do Presidente, aprovado pela maioria qualificada dos membros da Câmara.~~ ***(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

~~§ 1º — Deliberada a Sessão Secreta, ainda que, para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da Imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 2º — A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivada. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 3º — As atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade eriminal. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 4º — Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 5º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no todo ou em parte. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 6º — Resolvido que a matéria ou os assuntos abordados não poderão ser publicados, constitui falta grave do Vereador, qualquer pronunciamento a respeito da Sessão nos meios de comunicação ou fora deles, sendo considerada falta de decore parlamentar e o Vereador sujeito às penalidades. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

~~§ 7º — Indeferido o Pedido de Sessão Secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra Sessão Ordinária. **(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**~~

## CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS

**Art. 70** – As Sessões Especiais destinam-se:

I – ouvir Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais, Diretor de Autarquias e Funcionários Públicos;

II – recepção de autoridades ou visitantes ilustres;

III – palestras relacionadas com o interesse público;

IV – ouvir reivindicações da comunidade ou segmentos representativos do município;

V – a outros fins não previstos neste Regimento.

§ 1º - A cada 90 dias, consecutivos, observando para que seja sempre nas quintas-feiras no horário das 14h, acontecerá uma Sessão Especial no interior do Município. ***(Redação dada e incluída pela Resolução nº 055/2011, de 27 de setembro 2011).***

§ 2º - O Plenário da Câmara de Vereadores aprovará o calendário das Sessões no interior sempre na primeira Sessão Ordinária de cada ano, tendo como critério a alternância de locais, observando sempre o atendimento aos cinco distritos do nosso município. ***(Redação dada pela Resolução nº 055/2011, de 27 de setembro de 2011).***

§ 3º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á na próxima Sessão de quinta-feira de imediato. ***(Redação dada pela Resolução nº 055/2011, de 27 de setembro de 2011).***

§ 4º - As despesas decorrentes no caput deste artigo, serão suportadas por dotação orçamentária própria. ***(Redação dada pela Resolução nº 055/2011, de 27 de setembro 2011).***

## CAPÍTULO VIII

## DAS ATAS

**Art. 71** – Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, pelo Secretário ou servidor designado contendo sucintamente os assuntos tratados, além de gravação obrigatória em áudio e vídeo, os quais integrarão os anais da casa.

§ 1º - Os requerimentos e indicações apresentados em sessão serão indicados apenas pelo número de protocolo e assunto anotados os resultados da votação, quando houver, sendo os pronunciamentos anotados sucintamente.

§ 2º - As mensagens legislativas e executivas serão indicadas pelo número e declaração do objeto a que se referirem, quando do seu ingresso inicial na ordem do dia.

§ 3º - Os processos serão indicados pelo seu número de ordem, com declaração do objeto a que se refere, com o respectivo resultado da votação e anotação sucinta dos pronunciamentos dos Vereadores.

§ 4º - As moções serão indicadas pelo número de ordem do protocolo, com declaração do homenageado, resultado da votação e anotação sucinta dos pronunciamentos.

§ 5º- Os pronunciamentos do Grande Expediente, Comunicações, Explicações Pessoais, Liderança, Prestação de Contas de atividades de Comissões, Justificativa de Voto, Questão de Ordem bem como pronunciamento de convidado ou visitante será resumido de forma sucinta, ressaltando-se o tema abordado ou fato da convocação.

§ 6º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 7º - As atas das Sessões Solenes e Especiais conterão sucintamente o motivo da Sessão e o nome dos oradores, sendo que, seus discursos para constarem dos anais ou ata da

Câmara deverá ser entregue por escrito na secretaria da Câmara.

**Art. 72** – A ata da sessão ordinária anterior será submetida à votação na sessão ordinária subsequente.

**§ 1º** - As atas para serem submetidas à votação deverão ter suas cópias entregues antes das quinze horas do dia da votação.

**§ 2º** - O vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la em ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a dois minutos.

**§ 3º** - No caso de qualquer reclamação, o Secretário ou Servidor encarregado da ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, o Vereador encaminhará por escrito a alteração sugerida, para anexação à ata, e consignação na ata imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

**§ 4º** - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e Secretário.

**Art. 73** – A ata da última sessão ordinária da legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

## **TÍTULO V DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 74** – As Comissões Legislativas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, de caráter permanente, temporário e especial, com funções especializadas de estudo ou investigação de determinado assunto.

**§ 1º** - As Comissões Legislativas são um prolongamento da própria Câmara, que as erige em órgãos técnicos, com a missão perspicua de realizar estudos ou investigações e emitir parecer especializado sobre as proposições que irão ser discutida e votada pelo plenário.

**§ 2º** - As Comissões Permanentes são órgãos internos da Câmara, destinados a praticar atos simplesmente administrativos, sem caráter deliberativo ou julgamento, apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário.

**§ 3º** - As Comissões especiais ou temporárias serão constituídas para estudo, investigação ou inquérito e para representação social.

**Art. 75** – As comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

**I** – prestar assessoramento a Câmara, através de exame das matérias que lhe forem submetidas, na forma de pareceres;

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**V** – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com sua competência;

**VI** – propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos dela decorrentes;

**VII** – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

**VIII** – sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

**IX** – solicitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matérias em exame.

**X** – as comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

**Art. 76** – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

**Parágrafo Único:** As Comissões poderão solicitar a cooperação de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com suas competências, com ônus por conta de dotação orçamentária própria da Câmara e anuência da mesa.

**Art. 77** – As reuniões das Comissões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão.

**Parágrafo Único:** Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas por determinadas pessoas, e secretas em que a natureza do assunto assim o exigir.

**Art. 78** – Os membros das Comissões da Câmara terão acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

**Art. 79** – Nas reuniões das Comissões serão obedecidas às normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, atribuição similar às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único:** As reuniões das Comissões serão instaladas, quando presentes à maioria de seus membros e,

obedecerão além do disposto neste Regimento, as seguintes ordens:

- I – leitura sumária do Expediente;
- II – distribuição da matéria aos relatores;
- III – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;
- IV – assuntos diversos.

**Art. 80** – Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestão por escrito.

**Art. 81** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto à Comissão, sobre projetos que nelas se encontre para estudo, cabendo a este deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**Art. 82** – As Comissões da Câmara, segundo a sua natureza são Permanentes e Temporárias.

**§ 1º** - As Comissões Permanentes são:

I - Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

II – Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle;

III – Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia, Turismo, Transporte, Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Serviços Públicos.

**§ 2º** - As Comissões Temporárias serão:

I – Comissão Especial;

II – Comissão de Inquérito;

III – Comissão de Representação;

IV – Comissão Representativa;

V – Comissão de Acompanhamento e Gestão.

**Art. 83** – Às Comissões deverão deliberar em sua primeira reunião, sobre os dias das reuniões e a ordem de

seus trabalhos, forma de distribuição da matéria aos relatores, discussão e votação dos pareceres.

**Art. 84** – Na ultima reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

**Parágrafo Único:** Reiniciada a nova Sessão Legislativa e empossada a Mesa, o Presidente redistribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo de 10(dez) dias.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E MANDATO DAS COMISSÕES**

**Art. 85** – As **Comissões Permanentes serão eleitas em votação nominal aberta**, na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, obedecido os seguintes requisitos mínimos:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – obtenção de maioria simples;

III – escolha do candidato mais idoso no caso de empate.

**§ 1º** - O Vereador eleito para compor comissão permanente, estará automaticamente obrigado a integrá-la sob pena de responsabilidade considerada como falta grave, salvo se, já integrar outra comissão permanente.

**§ 2º:** A posse será automática após a eleição.

**§ 3º** - O Presidente editará decreto com a nomeação dos eleitos.

**Art. 86** – As Comissões permanentes serão integradas por três(03) membros, eleitos em conformidade, com disposto no art. 85, para o mandato de um ano.

**Parágrafo Único:** Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem, sem justificativa, a 3(três) reuniões ordinárias consecutivas.

**Art. 87** – Em cada Comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**Art. 88** – Não poderão ser votados os Vereadores licenciados, Suplentes e o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único:** O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de uma Comissão permanente.

**Art. 89** – O mandato dos membros das Comissões Permanentes e de suas direções, terão as durações das respectivas Sessões Legislativas, prorrogadas, automaticamente, no início das Sessões Legislativas seguintes, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

**Parágrafo Único:** É permitida a reeleição dos membros da Comissão.

**Art. 90** – A eleição do Presidente, Vice – Presidente e Secretário da Comissão, serão realizados por seus membros, em sessão presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.

### **CAPÍTULO III DAS VAGAS E LICENÇAS MEMBRO COMISSÃO**

**Art. 91** - Nos casos de vaga ou licença do exercício do mandato, de membro da Comissão, assumirá um Vereador indicado pela liderança da Bancada a que pertencia o titular, o qual, podendo ser o suplente que assumir pelo período, sendo considerado membro da Comissão.

### **CAPÍTULO IV DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES**

**Art. 92** – Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da Comissão, pelo consenso da mesma, disso dando ciência à Mesa;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão, de ofício ou a requerimento dos demais membros da mesma;

- III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V – receber a matéria destinada a Comissão e nomear relator no prazo máximo de três dias consecutivos, após o recebimento do processo, obedecendo à alternância e rodízio igualitário na distribuição dos processos, incluído o presidente;
- VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membro, ocasionalmente impedido de participar;
- VIII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem, suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

**Parágrafo Único:** Dos atos do Presidente da Comissão, cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

**Art. 93** – O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo Vice ou pelo Secretário.

Parágrafo Único: Em caso de licença ou impedimento do Presidente, assumirá o Vice e na falta deste o Secretário, sendo o suplente indicado pela bancada para substituí-lo, considerado como membro da Comissão, até o retorno do titular.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**Art. 94** – Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, opinar por escrito sobre:

I – aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II – aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por decisão do plenário;

III – vetos do Prefeito;

IV – elaborar redação final, exceto matérias financeiras sobre o orçamento;

V – recurso contra decisão do Presidente;

VI – aspectos atinentes a direito das minorias: do índio, do menor, da mulher, do idoso, segurança social e sistema penitenciário;

VII – defesa do consumidor;

IX – assuntos relacionados a problemático homem-trabalho;

X – aspectos atinentes aos direitos humanos;

XI – todos os processos em tramitação na Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este regimento.

**Parágrafo Único:** A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos poderá promover, cursos, seminários e palestras atinentes a sua área de atuação, bem como audiências públicas sobre matérias em exame, com despesas por conta da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Art. 95** – Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar por escrito sobre:

I – matéria financeira e de planejamento;

II – balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, visando acompanhamento das despesas públicas;

- III – vencimentos e alterações de funcionalismo;
  - IV – indústria e comércio;
  - V – problemas econômicos do município;
  - VI – parecer do tribunal de contas;
  - VII – aspectos tecnológicos, científicos e econômicos.
  - VIII – emitir parecer sobre o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;
  - IX – fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do município e das entidades direta e indireta de quaisquer entidades constituídas e mantidas pelo município;
  - X – fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000;
  - XI – emitir parecer sobre o parecer do Tribunal de Contas;
  - XII – promover audiências públicas, para apresentação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
  - XIII – aspectos relacionados com a indústria, comércio e serviços;
  - XIV – assuntos referentes à economia do setor primário, secundário e terciário;
- Parágrafo Único:** Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle a realização de audiências públicas, para recebimento de propostas e sugestões, da sociedade e entidades para inclusão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como a realização de seminários e palestras atinentes a sua Comissão e, audiências públicas sobre matéria em exame na Comissão que julgarem necessários, com custos por conta da Câmara.

## CAPÍTULO VII

## **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, TECNOLOGIA, TURISMO, TRANSPORTE, AGRICULTURA, PECUÁRIA, COOPERATIVISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 96** – Compete a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia, Turismo, Transporte, Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Serviços Públicos, opinar por escrito sobre:

**I** – realização de obras e serviços públicos pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviço público;

**II** – criação, extinção e transformação de cargos e funções;

**III** – criação, organização e reorganização de serviços públicos;

**IV** – previdência social;

**V** – legislação municipal;

**VI** – obras, saneamento, transporte, comunicações, fontes de energia e mineração;

**VII** – educação, desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, esporte e ensino.

**VIII** – higiene e saúde pública;

**IX** – tratamento e prevenção de problemas de desadaptação psicossocial da família, principalmente com crianças, jovens e anciãos;

**X** – relação homem e trabalho;

**XI** – assistência social e obras assistenciais;

**XII** – assuntos relativos ao meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;

**XIII** – ampliação e manutenção de reservas biológicas e/ou recursos naturais;

**XIV** – aspectos atinentes à: agricultura, pecuária, pesca, abastecimento e demais matérias referentes ao setor primário da economia municipal, regional, estadual e nacional;

**XV** – aspectos atinentes ao cooperativismo e associações comunitárias;

**XVI** – aspectos atinentes ao desenvolvimento do desporto em todas as áreas de sua atuação;

**XVII** – aspectos atinentes à: educação, cultura, patrimônio histórico, desenvolvimento artístico, científico e tecnológico;

**XVIII** – aspectos atinentes à organização político-administrativa do município;

**XIX** – matérias relacionadas com obras públicas, saneamento, transporte, estradas municipais, comunicações, energia e mineração;

**XX** – regulamentação e normas para o trânsito;

**XXI** – valorização e preservação das etnias, costumes, tradições culturais;

**XXI** – outras matérias relacionadas às áreas de competência.

**Parágrafo Único:** À Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Saúde, Meio Ambiente, Tecnologia, Turismo, Transporte, Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Serviços Públicos compete fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade, Plano Municipal de Educação, Preservação de Prédios Históricos dentre outros e, poderá promover cursos e seminários em área de sua atuação, bem como realizar audiências públicas para análise de matéria em exame na Comissão, custeadas pela Câmara.

## **CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO ESPECIAL**

**Art. 97** – Será constituída Comissão Especial para examinar:

- I – Emenda a Lei Orgânica;
- II – Emenda ou alteração ao Regimento Interno;
- III – Código Tributário Municipal;
- IV – Código de Obras e Edificações;
- V – Código de Posturas;
- VI – Código de Zoneamento;
- VII – Código de Parcelamento do Solo;
- VIII – Plano Diretor;
- IX – Regime Jurídico dos Servidores;
- X - Plano de Cargos e Salários dos Servidores;
- XI – Fundo de Aposentadoria dos Servidores;
- XII - Análise de denúncia de infração de Vereador contra os deveres éticos e vedações previstas neste Regimento;
- XIII – Assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

**Art. 98** – As Comissões Especiais serão constituídas por ato do Presidente da Câmara, obedecida à indicação dos líderes de Bancada, através de Decreto.

**Parágrafo Único:** A não indicação de membro pelo líder da Bancada no prazo máximo de dez dias, implicará automaticamente em desinteresse de participação, sendo a Comissão formada pelos demais integrantes indicados, que conduzirá normalmente seus trabalhos.

**Art. 99** – As Comissões Especiais terão prazo determinado, de no máximo noventa dias, para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Parágrafo Único:** Caso seja necessária prorrogação de prazo para análise da matéria, o novo prazo deverá ser solicitado e aprovado pelo plenário e, em caso de rejeição a matéria será incluída na próxima ordem do dia sem parecer para discussão e votação.

## **CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO**

**Art. 100** – As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo determinado, a contar da sua instituição, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovado pelo plenário.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Inquérito mediante solicitação por escrito de Partido Político representado na Câmara, para análise do(s) fato(s) devidamente fundamentado(s), aprovado por maioria absoluta.

§ 3º - Poderá ser constituída Comissão de Inquérito, mediante solicitação por escrito da Mesa, para análise de fato(s) devidamente fundamentado(s), aprovado por maioria absoluta..

§ 4º - Poderá ser constituída Comissão de Inquérito por solicitação de parecer de Comissão Especial, constituída para analisar infrações de Vereador, Prefeito e agentes Políticos contra os deveres, a ética, improbidades e as vedações, desde que, aprovado por maioria absoluta.

**Art. 101** – As Comissões de Inquérito serão constituídas pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto, ouvidos os líderes de bancadas, através de Decreto.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 03(três) membros.

§ 2º - Caso não seja indicado vereador por líder de alguma bancada para integrar a Comissão de Inquérito, no

prazo de cinco dias, a contar da aprovação para criação e, não atingida o número mínimo de três membros, o plenário indicará os representantes, independente da Bancada que integre.

**§ 3º** - A Comissão de Inquérito deverá ser nomeada e instalada no prazo improrrogável de dez dias, a contar de sua criação.

**§ 4º** - A Comissão de Inquérito que não se instalar no prazo de dez dias será declarada extinta e uma nova criada.

**Art. 102** – No exercício de suas atribuições, a Comissões de Inquérito poderá observada a legislação específica:

**I** – requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

**II** – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

**III** – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de secretários municipais, vereadores, prefeitos, integrantes das entidades mantidas pelo poder público, tomar depoimentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

**IV** – deslocar-se a qualquer ponto do município, estado ou fora dele para realização de investigações e audiências públicas;

**V** – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judicial;

**VI** – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais.

**§ 1º** - Indiciados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do oficial de justiça designado pelo Juiz de Direito do Foro da Comarca, onde deva ser cumprida a diligência.

**§ 2º** - Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

**Art. 103** – Aplica-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, a norma das legislações: federal, estadual, municipal, especialmente o Código Penal.

**Art. 104** – Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de Relatório e se concluirão por Projeto de Resolução ou por Pedido de Arquivamento.

**Parágrafo Único:** O resultado dos trabalhos e cópias das sindicâncias e diligências se for o caso, será obrigatoriamente encaminhado ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO X DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 105** – A COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO tem por finalidade representar a Câmara em atos externos com finalidade específica e será constituído, através de Ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta.

**§ 1º** - Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros dessas Comissões através de Decreto, sendo um representante por Bancado mais um integrante da Mesa, os quais escolherão seu Presidente.

**§ 2º** - As Comissões de Representação Externa, deverão obrigatoriamente apresentar um relatório sucinto por escrito de suas atividades, o qual será anexado a ata da sessão em que foi realizada a explanação.

**§ 3º** - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

**§ 4º** - As despesas decorrentes para que sejam atingidos os objetivos da finalidade da Comissão de Representação, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Câmara.

## **CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE REPRESENTATIVA**

**Art. 106** – A **COMISSÃO REPRESENTATIVA** funcionará nos períodos de recesso.

**Art. 107** – A **COMISSÃO REPRESENTATIVA** é composta pelos integrantes da Mesa Diretora que decidirá por maioria absoluta de seus componentes.

**Art. 108** – As Sessões da Comissão Representativa, serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e, funcionarão à semelhança das sessões da Câmara, desde que, presentes à maioria de seus membros para deliberação.

**Parágrafo Único:** As atribuições da **COMISSÃO REPRESENTATIVA** são:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO XII DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO**

**Art. 109** – Poderão ser instituídas comissões de Acompanhamento e Gestão, que terão finalidade específica

determinada por requerimento apresentado pelo presidente ou vereador, aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 110** – A comissão de Acompanhamento e Gestão será integrada por representante de cada bancada, por indicação do líder, e nomeada por decreto da presidência.

**Art. 111** – A comissão de Acompanhamento e Gestão, não terá prazo pré-estipulado para apresentação de relatório ou parecer, o qual deverá ocorrer com a extinção do motivo que originou a sua formação.

**Art. 112** – As despesas decorrentes das atividades da Comissão de Acompanhamento e Gestão serão suportadas por dotação orçamentária própria da Câmara.

**Art. 113** – A Comissão de Acompanhamento e Gestão poderá requisitar servidores do Quadro da Câmara, mediante concordância da mesa, para auxiliá-los no desenvolvimento de suas atividades.

### **CAPÍTULO XIII DO RELATOR**

**Art. 114** – O relator do processo será designado pelo Presidente da Comissão, obedecendo-se à alternância de relatores, sob a forma de rodízio interno na Comissão, em conformidade com o recebimento da matéria.

**Art. 115** – O relator que apresentar parecer, não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido, devendo ser designado pelo Presidente novo relator para matéria.

### **CAPÍTULO XIV DOS PARECERES PRÉVIOS**

**Art. 116** – O relator poderá solicitar parecer prévio aos órgãos técnicos da Câmara ou assessoria jurídica, os quais

terão o prazo máximo de cinco dias úteis para emissão do parecer.

**Parágrafo Único:** sempre que o relator solicitar parecer prévio, fica interrompido o prazo previsto para emissão do parecer, durante o período necessário, obedecido o prazo máximo estipulado no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO XV DOS PARECERES**

**Art. 117** – Os pareceres das Comissões cingir-se-ão ao assunto de sua especialidade, a ser emitido do ponto vista técnico, visando nortear o plenário na votação das proposições.

**Art. 118** – **Nenhum projeto de lei, resolução ou processo poderá ser submetida à votação ou incluída na ordem do dia para votação, sem o parecer por escrito das Comissões, salvo se:**

**I** – decorridos todos os prazos para apreciação, quando será incluída na ordem do dia sem parecer, por determinação da coordenadoria da presidência, e analisada e votada com os pareceres por escrito existentes, ou analisada, discutida e votada globalmente sem parecer;

**II** – aprovado pelo plenário por maioria qualificada, a discussão e votação da matéria na mesma sessão de ingresso, caracterizada sua emergência como calamidade pública ou outras fundamentadas pelo executivo, sendo que, neste caso a matéria não será encaminhada as Comissões Permanentes para emissão de parecer, sendo somente discutida e votada globalmente pelo plenário.

**III** – requerida sua inclusão na pauta da ordem do dia por líder e, aprovada por maioria qualificada da Câmara, quando será discutida e votada, com os pareceres existentes por

escrito, ou analisada, discutida e votada globalmente pelo plenário sem parecer.

**Art. 119** – Todos os membros da **Comissão deverão obrigatoriamente assinar o parecer**, indicando o seu voto.

**§ 1º** - Poderá o membro da Comissão exarar “**voto em separado**”, devidamente fundamentado:

**I** – “**pelas conclusões**”, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outras e diversas fundamentações;

**II**– “**aditivo**”, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

**III** – “**com restrições**”, quando não se opuser frontalmente às conclusões do relator;

**IV** – “**contrário**” , quando se oponha frontalmente a conclusão do relator”.

**§ 2º** - O “**voto em separado**” divergente ou não das conclusões, passará a integrar o parecer.

**Art. 120** – Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da comissão serão encaminhados, com assinatura de todos os membros da Comissão.

**Art. 121** – A matéria que for encaminhada à **todas comissões permanentes e obtiver parecer por escrito unânime contrário de todas as comissões, será declarado de ofício pelo presidente rejeitada e determinada seu arquivamento**, sem ocorra discussão ou votação.

**Art. 122** – Não serão admitidos pareceres verbais.

**Parágrafo Único:** O relator de matéria incluído na ordem do dia, sem o parecer por escrito, se desejar, poderá manifestar sua opinião acerca da matéria pelo prazo máximo de dez minutos, antes de iniciado o processo de discussão da matéria, como forma de auxiliar o plenário em sua decisão, no entanto sua manifestação não será considerada como parecer da comissão.

## **CAPÍTULO XVI DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 123** – Quando o Vereador integrante da Comissão for autor da matéria ou tiver interesse pessoal na matéria, o mesmo, estará impedido de votar o parecer na Comissão ou relatá-la.

**Art. 124** – O Vereador de Comissão **poderá julgar-se impedido ou impossibilitado de votar parecer.**

**Art. 125** – Quando o Vereador estiver impedido ou julgar-se impedido ou impossibilitado, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara sua substituição no processo que motivou o impedimento ou impossibilidade, por outro vereador da mesma bancada, a qual, pertence o impedido, ouvido o Líder ou Vice-Líder e, no caso de Bancada de um Vereador indicação ocorrerá pelo plenário e, ainda em última instância designado pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO XVII DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DO PARECER**

**Art. 126** – O relator na emissão do parecer terá o prazo máximo de:

**I – Sete dias** consecutivos, em matéria que sido aprovado o regime de **urgência legislativa**;

**II – Sete dias** consecutivos, em **requerimentos, indicações** e moções que tenha sido solicitado parecer.

**III - Trinta dias** consecutivos em matéria que tenha sido **aprovada urgência solicitado pelo executivo**;

**IV – Trinta dias** consecutivos em projetos de resolução e decretos de iniciativa da Câmara que não tenham sido aprovadas urgência;

**V – Sessenta dias** para mensagens executivas, que não tenham sido aprovadas urgência;

**VI– Sessenta dias**, em matérias que não tenham sido aprovadas urgência em regime especial.

§ 1º: Sempre que o relator ou membro de Comissão, encaminhar pelo plenário, pedido de informações, quanto ao projeto em tramitação, fica interrompido o prazo a que se refere o caput deste artigo e seus incisos, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º - O **prazo interrompido** em decorrência do encaminhamento de pedido de informação, será reiniciado após a data da leitura da resposta em plenário.

**TÍTULO VI  
DOS LIDERES  
CAPÍTULO I  
DOS LIDERES DE BANCADA**

**Art. 127** – Líder é o Vereador escolhido pelos pares da bancada com assento na Câmara, para expressar, em nome dela o seu ponto de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º - Haverá um 1º e um 2º Vice – Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo líder pela ordem de eleição, na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

§ 2º - As Bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice – Líderes.

§ 3º - Em caso de impasse na escolha dos líderes e vice-líderes, a agremiação partidária, a qual, pertençam os vereadores fará a escolha e comunicará a casa sua decisão, a qual, será adotada.

§ 4º - O mandato da liderança será de um ano, coincidente com a sessão legislativa.

I – Na primeira sessão ordinária da sessão legislativa, serão comunicados os nomes dos líderes e seus substitutos.

§ 5º - Os líderes poderão ser reeleitos.

§ 6º - Na bancada composta por apenas um vereador, o mesmo, será considerado automaticamente líder da bancada.

**Art. 128** – Aos Líderes de Bancada compete:

I – indicar os Vereadores para integrar Comissões;

II – indicar o Vereador para representá-los em pronunciamento de sessões especiais e solenes;

III – emendar proposições e projetos em qualquer fase da discussão;

IV – solicitar ao presidente da Câmara os funcionários que deverão permanecer a serviço da Bancada durante suas reuniões e sessões;

V – usar da palavra em comunicação urgente;

VI – solicitar ao presidente a transferência de discussão e votação de processos para vistas, pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a qual, será comum tanto à discussão e votação a todas as bancadas e, será acatada de plano pelo presidente, exceto a renovação do adiamento que depende de votação do plenário

~~VII – solicitar a realização de reunião secreta;~~

**(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)**

VIII – representar a bancada junto a Mesa da Câmara;

IX – indicar coordenador da bancada;

X – atestar a efetividade do coordenador de bancada e servidores a serviço da bancada;

XI – exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

**Art. 129** – As comunicações urgentes de Líder de bancada poderão ser feitas a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida à palavra a cada líder pelo tempo de cinco minutos, para esse efeito, apenas uma vez e, o pronunciamento será da tribuna da Câmara, sendo a mesma intransferível.

## **CAPÍTULO II DO LÍDER DO GOVERNO**

**Art. 130** – Líder do Governo é o Vereador indicado pelo Prefeito Municipal, mediante ofício encaminhado à Mesa.

**Art. 131** – Ao Líder do Governo compete:

- I – representar o Prefeito na Câmara e junto a Mesa;
- II – emendar proposições em qualquer fase da discussão;
- III – retirar proposições e projetos oriundos do executivo municipal, mediante ofício por escrito, em qualquer fase da discussão, ou antes, do início do processo de votação da matéria.

IV – participar das comissões especiais, desde que, requerido verbalmente ou por escrito ao presidente no plenário, por ocasião da formação da Comissão Especial;

V – usar da palavra em comunicação urgente.

**Art. 132** - As comunicações urgentes de Líder do Governo poderão ser feitas a qualquer momento da sessão, pelo tempo de cinco minutos, exceto na Ordem do dia, sendo concedida à palavra, para esse efeito, apenas uma vez, os pronunciamentos serão da tribuna da Câmara.

**Parágrafo Único:** A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, a qual, não poderá ser transferida a qualquer outro vereador.

## **CAPÍTULO III DO LÍDER PARTIDÁRIO**

**Art. 133** – Líder Partidário é o vereador indicado pelo Presidente do Partido com representação na Câmara, mediante ofício encaminhado à Mesa.

**Art. 134** – Ao Líder Partidário compete:

- I – representar sua agremiação partidária na Câmara e junto a Mesa;

II – emendar proposições em qualquer fase da discussão;

III – usar da palavra em comunicação urgente.

§ 1º - As comunicações urgentes de Líder Partidário poderão ser feitas a qualquer momento da sessão pelo tempo de cinco minutos, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida à palavra, para esse efeito, apenas uma vez e, o pronunciamento será da tribuna da Câmara.

§ 2º - A comunicação a que se refere este artigo é exclusiva do Líder Partidário, a qual será intransferível a outro vereador.

## **PARTE II**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 135** – Processo Legislativo é a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do plenário, requerimento, moção e indicação.

Parágrafo Único: O Processo Legislativo desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção, veto e promulgação.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS**

**Art. 136**– O Processo Legislativo compreende toda proposição e toda matéria sujeita à deliberação do plenário, devendo ser redigida com clareza e em acordo com a legislação aplicável, podendo consistir de

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinária;

- IV** – projeto de resolução;
- V** – projeto de decreto legislativo;
- VI** – projeto de leis delegadas;
- VII** – medidas provisórias;
- VIII**– pedido de autorização;
- IX**– pedido de licença;
- X** – requerimento;
- XI** – pedido de providências;
- XII** – pedido de informações;
- XIII** – indicação;
- XIV**– moção, título e brasão;
- XV** – substitutivo;
- XVI** – emenda;
- XVII** – subemenda;
- XVIII** – recurso;

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS, MEDIDAS PROVISSÓRIAS E INICIATIVA POPULAR**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Iniciais**

**Art. 137** – A iniciativa das leis complementares, ordinárias, resoluções, decretos legislativos cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

#### **Seção II**

#### **Das Leis Complementares**

**Art. 138** – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I** – Plano Diretor

- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Código tributário municipal;**
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Código Ambiental
- IX – Plano de Cargos e Salários dos Servidores.

**Parágrafo Único:** A lei complementar exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e, serão analisados por Comissão Especial, bem como suas eventuais alterações.

### **Seção III Das Leis Delegadas**

**Art. 139** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

### **Seção IV Das Leis Ordinárias**

**Art. 140** – Lei ordinária é a proposição que disciplina matéria da competência do município, cabendo a qualquer vereador a sua iniciativa.

#### **Seção V** **Resoluções Legislativas**

**Art. 141** – As resoluções legislativas destinam-se a regular matéria político – administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito e produzem efeitos internos.

**Parágrafo Único:** É objeto de projeto de resolução, entre outros:

- I – Regimento Interno e suas alterações;
- II – utilização do Plenário;
- III – código de ética;
- IV – regulamentação dos serviços internos da Câmara;
- V – a concessão e normatização de direitos e vantagens dos vereadores.

#### **Seção VI** **Decretos Legislativos**

**Art. 142** – Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

**§ 1º:** São objetos de projeto de decreto legislativos, entre outros:

- I – suspensão, em todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- II – decisão sobre as contas do Prefeito;
- III – autorização para o Prefeito e Vice - Prefeito ausentarem-se do Município ou licenciarem-se;
- IV – indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a lei assim o exigir;
- V – autorização de férias do prefeito e vice;
- VI – fixação de indexadores de reajustes;
- VII – regulamentação de lei quando a mesma dispuser;
- VIII – outros que se enquadrem nos seus propósitos.

**§ 2º** - Os decretos que não dependam de deliberação específica do plenário, ou que tratem da parte administrativa da Câmara, serão emitidos pela mesa ou presidência.

## **Seção VII**

### **Projeto de Lei de Iniciativa Popular**

**Art. 143** – Os projetos de lei de iniciativa popular serão subscritos por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, conforme disposto neste Regimento e Lei Orgânica do Município.

## **Seção VIII**

### **Medidas Provisórias**

**Art. 144** – O Prefeito Municipal, em caso de emergência ou de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

**Parágrafo Único:** A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

**Art. 145** – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, obedecerão à legislação vigente em especial a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e o que dispõe a Lei Complementar Federal N°95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações posteriores.

## **Seção I**

### **Da Consolidação das Leis**

**Art. 146** – A Câmara Municipal de Vereadores adotará todas as medidas necessárias, visando consolidação e publicação das Leis Municipais.

**TITULO II**  
**DAS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INICIATIVA**

**Art. 147** – Qualquer Vereador poderá apresentar proposição sujeita à deliberação do plenário, redigida com clareza em conformidade com disposto neste regimento, podendo a matéria consistir de:

- I – projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de Lei Complementar à Lei Orgânica;
- III - projeto de Lei ordinária;
- IV - projeto de Decreto Legislativo;
- V - projeto de Resolução;
- VI - indicação;
- VII - moção;
- VIII - requerimento;
- IX - pedido de providências;
- X - pedido de informações;
- XI - emenda;
- XII - substitutivo;
- XIII - subemenda;
- XIV - recurso;
- XV - criação de Comissão Especial;
- XVI - outros previstos neste Regimento, Lei Orgânica ou legislação estadual e federal.

**Art. 148** – É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo simples apoio às assinaturas que se lhe seguirem.

**Parágrafo Único:** Toda proposição poderá ser assinada pelo Coordenador da Bancada integrada pelo autor, para fins de protocolo, que a deverá ratificar até o momento da leitura de cientificação ao Plenário, sob pena de automática retirada da mesma.**(Redação dada e incluído pela Resolução nº 037/2009, de 27 de fevereiro de 2009).**

**Art. 149** – A proposição será protocolada e organizada em forma de processo, se for o caso, pela administração da Câmara.

**Parágrafo Único:** Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou de ofício, fará reconstruir e tramitar o processo.

**Art. 150** – O autor poderá requerer a retirada da proposição em qualquer fase de sua tramitação, a qual será deferida de plano pelo presidente.

**Art. 151** - O prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de sua tramitação, por ofício ou através do Líder do Governo.

**Art. 152** – O Presidente da Câmara poderá devolver ao autor proposição:

I – alheia à competência da Câmara;

II – Inconstitucionalidade manifesta.

**Parágrafo Único:** Cabe recurso ao Plenário da decisão do presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

## **CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO**

**Art. 153** – A discussão será geral, respeitados os casos de procedimentos especiais previstos neste regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa por maioria qualificada, será única.

**Art. 154** – A proposição será discutida globalmente, salvo apresentação de emenda pedindo destaque para discussão de parte da proposição.

**Art. 155** – A discussão iniciar-se-á após a leitura do parecer e, todos vereadores inscritos poderão discutir a matéria, sendo permitida somente uma inscrição para cada vereador, pelo tempo máximo de cinco minutos.

§ 1º - O Vereador inscrito, que não desejar utilizar a palavra, poderá transferi-la a outro Vereador.

§ 2º - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores inscritos.

### **Seção I Do Adiamento de Discussão**

**Art. 156** – O adiamento de discussão de qualquer matéria, somente poderá ser requerida uma única vez, por líder de bancada, de governo ou líder partidário e será deferida de plano pelo presidente e, será comum a todos.

§ 1º - O adiamento será concedido para estudo da matéria.

§ 2º - O adiamento não poderá ser por prazo que ultrapasse a data da sessão ordinária seguinte, quando será novamente incluída na ordem do dia.

§ 3º - O adiamento pelo prazo que não ultrapasse a data da sessão seguinte, será comum a todos os vereadores e líderes interessados.

§ 4º - A solicitação por líder de um novo adiamento, somente será possível pelo prazo que não ultrapasse a data da sessão seguinte mediante

aprovação da maioria qualificada dos membros da Câmara e, será comum a todos os líderes para vistas.

§ 5º - Não cabe adiamento de discussão de veto em prazo final de apreciação.

### CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

**Art. 157** – A votação será realizada após a discussão geral ou, se não houver número, na sessão seguinte.

§ 1º - É nula a votação realizada sem existência de “quorum”, devendo a matéria ser transferida com prioridade para a Ordem do Dia, da sessão ordinária seguinte.

§ 2º - A inexistência de “quorum” para votação de qualquer matéria ou processo determinará o encerramento da sessão, devendo a(s) matéria(s) restante(s) serem incluídas com prioridade na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 3º – Depois de iniciado o processo de votação, havendo “quorum” legal, a mesma não poderá ser interrompida ou adiada.

#### Seção I Das Formas de Votação

**Art. 158** – A votação será:

I – **SIMBÓLICA**, sempre que a matéria não estiver submetida à forma especial de votação;

II – **NOMINAL**, na apreciação do veto, na verificação de “quorum” de votação simbólica ou ainda em casos que haja a explícita solicitação de líder de bancada, aprovado pela maioria qualificada da Câmara.

~~III – **SECRETA**, para cassação de vereador, títulos honoríficos ou, em casos que haja a explícita solicitação de líder de bancada, aprovado pela maioria qualificada da Câmara. *(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)*~~

**Art. 159** – Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

**Art. 160** – Na votação nominal, o Vereador responderá “**SIM**” para aprovar a proposição e “**NÃO**” para rejeitá-la.

~~**Art. 161** – A votação secreta será feita por meio de cédula colocada na sobrecarta rubricada pelo Presidente e~~

recolhida à vista do Plenário. ***(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

**§ 1º** - Os votos secretos serão abertos e conferidos por uma Comissão formada pelos líderes de bancada. ***(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***

~~**§ 2º** - Depois de conferidos os votos a “favor” e “contra” pela Comissão será informado ao plenário o resultado e não havendo objeções, os votos serão imediatamente incinerados. ***(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***~~

~~**§ 3º** - Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia, da sessão ordinária seguinte; se persistir o resultado, a proposição será arquivada. ***(Revogado pela Resolução Nº 061 de 01 de outubro de 2013)***~~

## **Seção II**

### **Da Ordem de Votação e do Destaque**

**Art. 162** – A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;

IV – destaque;

V – emendas uma a uma.

**Art. 163** – Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela presidência para votação de:

I – título;

II - capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI – item;

VII – letra;

VIII - parte;

IX - número;

X – expressão.

### **Seção III** **Do Adiamento de Votação**

**Art. 164** – A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de líder e, será comum a todos os líderes, desde que, requerida antes do início do processo de votação.

**Art. 165** – Não cabe adiamento de votação sob qualquer pretexto de:

I – veto em prazo final de apreciação;

II – proposição ou processo aprovado regime de urgência que tenha esgotado os prazos da urgência;

III – redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV – matéria em prazo final para deliberação;

**Art. 166** – A votação somente poderá ser adiada novamente, desde que, não tenha iniciado o processo de votação, por uma única vez, a requerimento de líder de bancada, aprovado pela maioria qualificada da Câmara e, será comum a todos os líderes, exceto os casos previstos no artigo anterior e seus Incisos, quando não poderá ser adiada a votação.

### **Seção IV** **Da Renovação do Processo de Votação**

**Art. 167** – O processo de votação só será renovado, uma única vez, a requerimento fundamentado de vereador, aprovado pela maioria qualificada da Câmara, vedada à apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º - O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§ 2º - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação anterior.

## **TÍTULO III** **SANÇÃO, PROMULGAÇÃO, PUBLICAÇÃO E VETO** **CAPÍTULO I** **DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO**

**Art. 168** – Sanção é o ato volitivo do Executivo e de efeito constitutivo da lei, complementando a sua elaboração legislativa. A sanção pode ser expressa ou tácita.

**I - EXPRESSA** - quando o prefeito declara seu assentimento ao projeto de lei.

**II – TÁCITA** - quando deixa transcorrer o prazo sem opor veto à proposição enviada pela Câmara.

**Art. 169** – A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo Prefeito ou pelo Presidente, que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz.

### **Seção I** **Dos Prazos Para Sanção e Promulgação**

**Art. 170** – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 48(quarenta e oito) horas enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

**§ 1º** - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º** - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, o Presidente da Câmara obrigatoriamente promulgará a lei, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de perder o cargo automaticamente.

**Art. 171** – No caso de veto total ou parcial o Prefeito Municipal, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados do recebimento, comunicará a Câmara às razões do veto.

**§ 1º** - Após a apreciação do veto e, em caso de rejeição do veto, após a comunicação ao Prefeito, o mesmo terá 48 (quarenta e oito) horas para promulgação da lei.

**§ 2º** - Se o Prefeito não promulgar a lei, o Presidente da Câmara obrigatoriamente a promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perder o cargo.

**§ 3º** - Em caso de não promulgação pelo presidente o vice-presidente deverá obrigatoriamente promulgar-la, sob pena de perder o cargo automaticamente

### **Seção II** **Da Promulgação Pelo Presidente da Câmara**

I – Leis, vetos conforme o caso:

“O Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica”;

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § (conforme o caso) do Art. (..) da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: ”

II – Resoluções e Decretos Legislativos:

“O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. ( ...) da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a seguinte (Resolução ou Decreto Legislativo).”

## **CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 173** – Publicação é o ato formal pelo qual se dá conhecimento da nova lei aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua vigência.

**Art. 174** – A publicação de leis, resoluções e decretos promulgados pela Câmara, obrigatoriamente serão afixadas no mural oficial pelo prazo de trinta dias a contar da sua promulgação e, publicadas em pelo menos um jornal com circulação no município.

**Parágrafo Único:** Em casos de lei de grande extensão será publicados sua ementa e seus objetivos, ressaltando que a mesma esta afixada no mural da Câmara.

**Art. 175** – As portarias e ordem de serviços serão afixadas no mural de entrada da Câmara, pelo prazo de trinta dias a contar da promulgação.

**Art. 176** – Os editais de concorrência serão afixados no mural de entrada da Câmara e publicados em conformidade com a legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DO VETO**

**Art. 177** – Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. O veto poderá ser “total” ou “parcial”:

I – veto total – quando se referir ao texto inteiro do projeto.

II – veto parcial – quando abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Art. 178** – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 2º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação pública.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 1º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei no prazo estipulado no § 4º deste artigo, compete o presidente promulga-la, sob pena de perder o cargo.

**Art. 179** – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 180** – Apreciado o veto, caberá à Câmara:

I – se aceito, comunicar o executivo e arquivar o projeto;

II – se rejeitado, comunicar o executivo e devolver-lhe o projeto para promulgação;

III – promulgar a Lei caso o Prefeito Municipal no prazo de 48(quarenta e oito) horas não o promulgue.

**Parágrafo Único:** No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o executivo será comunicado e o projeto encaminhado ao executivo para promulgação.

## **CAPÍTULO IV DOS AUTÓGRAFOS**

**Art. 181** – Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias e sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem de prazos de sanção, promulgação e veto.

**Parágrafo Único:** O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo, mediante recibo assinado, não se computando o Sábado como dia útil.

## **CAPÍTULO V DA PREJUDICIALIDADE**

**Art. 182** – Considerar-se-á prejudicada:

I – matéria constante do projeto de lei rejeitado, na mesma sessão legislativa;

II – proposição idêntica à outra em tramitação;

III – proposição que tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário;

**IV** – emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

**V** – requerimento, pedido de providências e indicação idêntica a outro apresentado no prazo inferior a 30(trinta) dias;

**VI** – moção de louvor ou pesar idêntica que verse sobre o mesmo objetivo ou razão da homenagem ao mesmo homenageado.

**Parágrafo Único:** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 183** – A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será votada pelo plenário.

**Art. 184** – A redação final é de competência:

**I** – da Comissão Especial, em casos de Lei Complementar ou quando criada para análise de assunto considerado relevante pelo plenário;

**II** – da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle, em casos de orçamento, apreciação de contas, julgamento de prestação de contas, julgamento de parecer do Tribunal de Contas;

**III** – da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, nos demais casos.

**Art. 185** – A redação final será elaborada dentro de três dias úteis a contar da aprovação do projeto.

**§ 1º** – A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo, não superior a 10(dez) dias, para elaboração da redação final.

**§ 2º** - A redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensado pelo plenário, quando, então, será votada.

§ 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação de avulso e poderá ser deferida de plano pelo Presidente comunicando-a imediatamente ao plenário.

§ 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida depois de aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução para as devidas correções.

## **TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL CAPÍTULO I**

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, LICENÇA E FÉRIAS DO PREFEITO E VICE – PREFEITO**

#### **Seção I**

#### **Pedido de Autorização Para Ausentar-se do Município**

**Art. 186** – Pedido de Autorização é a proposição por escrito de iniciativa do Prefeito ou Vice - Prefeito, solicitando à Câmara licença para ausentar-se do Município por prazo superior a dez (10) dias.

**Parágrafo Único:** O Decreto Legislativo que autorizar a licença para Prefeito ou Vice – Prefeito disporá sobre o direito a remuneração.

#### **Seção II**

#### **Da Licença Para Tratamento de Saúde**

**Art. 187** – O Prefeito e o Vice - Prefeito poderão licenciar-se quando impossibilitados de exercerem o cargo, por motivo de

doença devidamente comprovada, fazendo jus à sua remuneração integral.

### **Seção III Das Férias**

**Art. 188** – O Prefeito e o Vice – Prefeito gozarão, se desejarem, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, fazendo jus à remuneração, em conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo Único:** As férias do Prefeito serão autorizadas pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo.

### **CAPÍTULO II DAS MOÇÕES**

**Art. 189** – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio ou pesar, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção será incluída e votada na Ordem do Dia, independente de parecer de Comissão Permanente, salvo necessidade de melhor análise requerida verbalmente em Plenário por qualquer Vereador.

§ 2º - A Moção de Louvor aprovada pelo plenário, será entregue pelo proponente ou por outro Vereador por ele designado.

§ 3º - As Moções de Pesar serão deferidas de plano pelo presidente, dando-se ciência a quem de direito.

§ 4º - As Moções de Louvor devem ser aprovadas pela maioria absoluta da Câmara.

§ 5º - No caso da Moção ser proposta por mais de um Vereador, será considerado autor o primeiro signatário, sendo os demais considerados apoios à moção.

**§ 6º** - As Moções de Louvor deverão ser direcionadas para fatos que realmente tenha demonstrado um sentimento de reconhecimento com repercussão positiva abrangente na comunidade.

**I** – Fica limitado a seis(06) Moções de Louvor por Sessão Legislativa para cada Vereador. ***(Redação dada pela Resolução Nº 062 de 10 de dezembro de 2013)***

**II** – Todas as proposições de concessão de Moção de Louvor deverão obrigatoriamente ser encaminhada para emissão de parecer por comissão permanente, em acordo com a natureza do teor da honraria proposta, no prazo máximo de quinze dias.***(Redação dada pela Resolução Nº 062 de 10 de dezembro de 2013)***

### **CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 190** – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto determinado, por Vereador ou Comissão.

**Art. 191** – O Requerimento que dependa deliberação do Plenário, não sofrerá discussão global pelos vereadores somente serão encaminhados pelo autor pelo prazo máximo de 10(dez) minutos e por um representante de cada Bancada pelo prazo máximo de 05(cinco) minutos.

#### **Seção I Dos Requerimentos Verbais**

**Art. 192** – Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou desistência dela;
- II** – permissão para falar sentado;
- III** – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** – questão de ordem;

- V** – reclamação;
  - VI** – verificação de quorum;
  - VII** – verificação de votação;
  - VIII** – constar em ata os vereadores que votaram a favor ou contra determinada proposição constante da ordem do dia, logo após a votação;
  - IX** – informações sobre a pauta dos trabalhos;
  - X** – informações sobre o andamento de processos protocolados na Câmara;
  - XI** – inclusão de matéria na sessão seguinte, somente para matéria, desde que, tenha esgotado o prazo regimental para apreciação;
  - XII** – preenchimento de vaga em comissão;
  - XIII** – justificativa de voto;
  - XIV** – discordar da ata e informar que na próxima sessão encaminhará por escrita retificação da mesma;
  - XV** – solicitar transferência de votação da ata, para sessão ordinária seguinte;
  - XVI** – autorização para relatar assunto relevante não constante da Ordem do Dia;
  - XVII** – requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, a respeito de proposição em discussão, mediante assinatura de protocolo de recebimento;
  - XVIII** – pedidos de destaque;
  - XIX** – alteração da ordem do dia;
  - XX** – retirada de proposição de sua autoria.
- Parágrafo Único:** Os requerimentos verbais serão deferidos de plano pelo Presidente, exceto alteração da ordem do dia, que será submetida ao plenário e considerada aprovada somente com votos favoráveis da maioria qualificada dos vereadores da Câmara.

## **Seção II**

## Dos Requerimentos Por Escrito

**Art. 193** – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I** – renuncia de Membro da Mesa;
- II** – renuncia de Membro de Comissão;
- III** – solicitação de destituição de Membro de Comissão;
- IV** – solicitação de destituição de Membro da Mesa;
- V** - informações sobre atos da Mesa;
- VI** – recurso contra os atos do Presidente;
- VII** – recurso contra os atos de Membro da Mesa;
- VIII** – recurso contra atos de Membro da Comissão;
- IX**– denuncia contra atos de Vereador, Presidente, Membro da Mesa ou de Comissão;
- X** – retirada de matéria do executivo pelo prefeito ou líder do governo em qualquer fase de tramitação do processo ou mensagem;
- XI** - solicitação de urgência legislativa pelo líder de bancada ou autor da Mensagem, aprovado pela maioria qualificada da Câmara;
- XII** – denuncia contra atos do prefeito;
- XIII** – adiamento de discussão e votação solicitado por líder, para os casos previstos neste regimento, sendo que a solicitação poderá ocorrer dentro da ordem do dia;
- XIV** – renovação do pedido de discussão e votação, solicitado por líder, nos casos previstos neste regimento, sendo que a solicitação poderá ocorrer dentro da ordem do dia;
- XV** – encerramento de discussão, por líder, sendo que a solicitação poderá ocorrer dentro da ordem do dia;
- XVI** – denuncia contra atos de secretário municipal
- XVII** – voto de congratulações ou louvor;
- XVIII** – denúncia contra atos de agentes políticos, ou dirigentes de autarquias;
- XIX** – pedido de informações;

**XX** – convocação de Secretário Municipal ou de órgão subordinado a Secretarias;

**XXI** – convite de Prefeito ou Vice – Prefeito;

**XXII** – constituição de Comissão especial ou de Representação;

**XXIII** – destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

**XXIV** – solicitação de Sessão Especial ou Solene fora do recinto da Câmara;

**XXV** – retirada de urgência aprovada anteriormente pelo plenário, pela maioria qualificada dos membros da Câmara;

**XXVI** – solicitação ao Prefeito visando reparos de vias públicas e prédios;

**XXVII** – solicitação ao Prefeito visando cumprimento da legislação vigente.

**XXVIII** – pedidos de providências;

**XXIX** – solicitação de posse de Vereador ou Suplente;

**XXX** – formação de Comissão de Inquérito;

**XXXI** – denúncia contra a ética parlamentar;

**XXXII** – denúncia contra o decoro parlamentar;

**XXXIII** – representação contra vereador;

**XXXIV** – representação de partido político contra vereador, previsto na legislação;

**XXXV** – inclusão de matéria na ordem do dia;

**XXXVI** – requerimentos;

**XXXVII** – moções;

**XXXVIII** – outros de interesse da Câmara.

**§ 1º** - Os requerimentos por escrito dependem de deliberação do plenário para sua aprovação e, devem ser entregue na coordenadoria da presidência, **com a antecedência mínima de sete horas**, antes do início da sessão, para inclusão na ordem do dia.

**§ 2º** - Os requerimentos que forem protocolados após o horário previsto no § 1º, serão incluídos na ordem do dia da sessão seguinte.

**§ 3º** - Especificamente os requerimentos que versem sobre licença de vereador poderão ser entregues na coordenadoria da presidência até o início da sessão para abono de falta ou até sete (7) horas antes do início da sessão ordinária, sendo então incluídos na ordem do dia, para validar convocação de suplente.

**§4 – Pedido de providências (XXVIII)**-é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo, educacional, social e legal.

## **CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES**

**Art. 194 – Pedido de Informações** é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

**Art. 195** – As informações serão solicitadas através de requerimento escrito de Vereador, após a aprovação em plenário, encaminhadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que terá o prazo de quinze (15) dias para responder, sob as penas da Lei.

**§ 1º** - A pedido do Prefeito Municipal, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados, poderá o prazo ser prorrogado pelo prazo não superior a quinze (15) dias, a contar do encerramento do prazo inicial.

**§ 2º** - Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

**§ 3º** - Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos

Humanos para que proceda nos termos da lei, no prazo de dez(10) dias, inclusive denúncia para efeito de perda de mandato do infrator.

§ 4º - Prestadas as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no expediente da Câmara.

## **CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES**

**Art. 196 – Indicação** é proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1 – As indicações serão lidas na ordem do dia e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário, salvo quando a pedido de líder.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame de Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na segunda sessão seguinte.

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de outro tipo de proposição.

## **CAPÍTULO VI DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

**Art. 197 - Emenda** é a proposição apresentada como acessória a outra, que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, Líder e Comissão nos termos deste Regimento.

§ 1º - A emenda global é denominada **Substitutivo**.

I – O substitutivo deverá ser apresentado em forma de projeto, modificando e substituindo no toda a proposição inicial e prejudicando-a no caso de aprovação.

**§ 2º - Emenda Supressiva** - é a que visa eliminar parte do principal.

**§ 3º - Emenda Modificativa** – é a que visa alterar qualquer dispositivo da principal, sem modificá-la substancialmente.

**§ 4º - Emenda Aditiva** – é a que visa acrescentar algo a proposição original.

**§ 5º** - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá a norma aplicada a emenda.

**Art. 198** – As emendas, subemendas e os substitutivos podem ser apresentados por qualquer vereador, líder ou Comissão, obedecidos os seguintes critérios:

I - Por Vereador, somente na Pauta da ordem do Dia e para as Comissões;

II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;

III – Líder, na discussão geral.

**Art. 199** – Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

**Parágrafo Único:** Cabe recurso ao plenário da decisão do Presidente ou da Comissão que indefira recebimento de emenda, que tenham obedecido às normas dispostas neste regimento.

**Art. 200** – As emendas, subemendas e substitutivos apresentados na discussão geral, serão discutidos e votados sem parecer de Comissão.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS PRAZOS PARA INCLUSÃO DE PROCESSO NA ORDEM DO DIA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**Art. 201** – As matérias e proposições que originarem processo legislativo serão incluídas obrigatoriamente na ordem do dia seguinte, mesmo sem parecer, por determinação da coordenadoria da presidência, depois de decorridos:

**I – sete (07) dias consecutivos**, em proposição que sida aprovada **urgência legislativa**.

**II – sete (07) dias consecutivos**, em **requerimentos**, indicações e moções que tenha sido solicitado parecer.

**III – trinta (30) dias consecutivos**, em proposição do executivo, que tenha sido solicitada **urgência pelo prefeito**.

**IV – trinta (30) dias consecutivos**, projetos de resolução, decreto legislativo e **mensagem legislativa**.

**V – sessenta (60) dias consecutivos**, para qualquer processo que não esteja sob regime urgência

**VI – noventa (90) dias úteis**, para matérias sob regime especiais.

**§ 1º** - A contagem do prazo previsto neste artigo e seus incisos **serão interrompidos, sempre que houver sido encaminhado Pedido de Informações** por Comissão para emissão de parecer. O prazo para contagem será reiniciado somente após a data de entrega da resposta a Comissão Compete.

**§ 2º** - O prazo previsto no caput deste artigo e seus incisos, serão interrompidos durante o recesso parlamentar, sendo o prazo para contagem reiniciado após o término do recesso.

## **CAPÍTULO VIII DA ORDEM DO DIA**

**Art. 202** – A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

**Art. 203** – Os projetos, requerimentos, indicações, moções, pedidos de providências, pedido de informações,

emendas, pareceres, mensagens legislativas, mensagens executivas, vetos, pedido de autorização, licença de vereador, licença de prefeito e vice ou qualquer outra proposição que cheguem a casa **para protocolo com menos de sete (7) horas de antecedência do início da reunião, serão apreciadas na sessão seguinte.**

**Art. 204** – As proposições serão protocoladas na coordenadoria da presidência anualmente, e numerados em forma crescente, pela administração da casa, conforme a ordem de ingresso.

**Art. 205** – As proposições que originarem processo legislativo serão numeradas anualmente em forma crescente, pela Secretaria da Câmara.

**Art. 206** – A Ordem do Dia será organizada observando-se a seguinte prioridade:

**I** – dar posse a Vereador;

**II** – votar pedido de licença;

**III** – redação final;

**IV** – veto;

**V** – proposição de rito especial com pareceres ou prazo esgotado para deliberação;

**VI** – matéria em regime de urgência com pareceres ou com prazo esgotado para deliberação

**VII** – processos com pareceres ou prazo esgotado para deliberação;

**VIII** – pedido de autorização;

**IX** – mensagens legislativas, encaminhando Projeto de Resolução

**X** – mensagens legislativas, encaminhando Decreto Legislativo;

**XI** – mensagens executivas, encaminhando Projeto de Lei;

**XIII** – requerimento de Comissão;

**XIV** – requerimento de Vereador;

**XV** – indicação;

**XVI** – moção;

**XVII** – outras matérias.

**Parágrafo Único:** A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada a requerimento de Vereador aprovado pela maioria qualificada da Câmara.

**Art. 207** – A **Ordem do Dia** será distribuída aos **Vereadores ao início da sessão, através de avulsos**, pela coordenadoria da presidência, que conterão a relação das proposições com número de protocolo e teor sucinto da matéria, pareceres, processos e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

**Art. 208** – A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância regimental.

**Art. 209** – Observada a tramitação regimental à proposição somente poderá ser retirada pelo autor, ou pelo líder do governo quando se tratar de matéria executiva.

**TÍTULO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA URGÊNCIA**  
**Seção I**  
**Urgência Executiva**

**Art. 210** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias, a contar do seu recebimento.

**§ 1º:** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-

se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, leis complementares e suas alterações e emenda a lei orgânica.

§ 3º - O prazo referido neste artigo será interrompido sempre que for encaminhado por Comissão Pedido de informações sobre o projeto, reiniciando sua contagem após o recebimento da resposta.

## **Seção II**

### **Urgência Legislativa**

**Art. 211** – Sempre que solicitada **Urgência Legislativa** a projeto de lei ordinária, resolução, decreto legislativo, mensagem executiva ou mensagem legislativa a mesma **deverá ser discutida e votada no prazo máximo de 07(sete) dias consecutivos**.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o processo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica a lei complementar, plano plurianual, lei orçamentária, emenda à lei orgânica e alteração do regimento interno.

§ 3º - Sempre que houver Pedido de informações por parte de Comissão a respeito do projeto, serão interrompidos os prazos previstos neste artigo, reiniciando-se sua contagem a partir do recebimento da resposta.

**Art. 212** – É vedada a solicitação de Urgência Legislativa para projetos de leis complementares, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e matéria que envolva alteração patrimonial do Município.

**Art. 213** – A **Urgência Legislativa** somente poderá ser requerida por:

I – vereador, quando autor da matéria;

II – líder de bancada, para qualquer matéria;

III – líder do governo para matéria de iniciativa do executivo;

IV – líder partidário, para matéria que não verse sobre interesse financeiro ou patrimonial do município.

**Parágrafo Único:** Para aprovação da Urgência Legislativa é necessário o voto favorável da maioria qualificada da Câmara.

## **CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **Seção I**

#### **Dos projetos de Lei de Iniciativa Popular**

**Art. 214** – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5%(cinco por cento) dos eleitores inscritos do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 215** – Para defesa de projetos de iniciativa popular, os proponentes deverão indicar, no máximo, três (03)

representantes, os quais terão direito ao uso da palavra, por período global não superior a trinta(30) minutos, no dia da discussão do projeto em plenário.

**Parágrafo Único:** A Câmara deverá obrigatoriamente dar ciência aos representantes indicados por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, da data e horário da inclusão do projeto de lei de iniciativa popular na ordem do dia para discussão, sob pena de nulidade do processo de discussão e votação.

## **Seção II**

### **Da Opinião Popular Sobre Projetos em Discussão**

**Art. 216** – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Coordenadoria da Presidência, antes de iniciada a sessão, com no mínimo três horas de antecedência para inclusão na ordem do dia.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O cidadão que desejar se pronunciar sobre o projeto que esteja tramitando na Câmara Municipal deverá observar as seguintes normas:

- I – ser eleitor residente e domiciliado no Município;
- II – comprovar legítimo interesse em relação à matéria de que trata o projeto sobre o qual pretende se manifestar
- III – utilizar o tempo máximo de dez (10) minutos.
- IV - inscrição de máximos três cidadãos por reunião, em que a matéria estiver em discussão, sendo obedecida a ordem de inscrição.

### **Seção III**

#### **Da Consulta Popular**

**Art. 217** – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

**Art. 218** – A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà a palavra **SIM** e **NÃO** indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que tenha apresentada, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 219** – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS CONTAS DO PREFEITO**

**Art. 220** – Recebida pela Câmara à prestação de contas do Prefeito Municipal, com o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, será esta apreciada pela Comissão de

Finanças, economia, orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado até sessenta (60) dias após o recebimento do parecer.

**Art. 221** - A votação será realizada após discussão geral ou, se não houver número, na sessão seguinte, obedecido as seguintes normas:

**I** – Todos os vereadores poderão requerer inscrição, uma única vez, por prazo máximo de dez (10) minutos, para discussão do parecer do Tribunal de Contas da União e Decreto Legislativo da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle, sendo facultado a cedência de seu tempo a outro vereador.

**II** – O relator da Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de vinte (20) minutos, para explanação do parecer.

**Art. 222** – Só por decisão da maioria qualificada dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído essa incumbência.

**Art. 223** – A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

**Art. 224** – Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente enviado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

## **CAPÍTULO IV DAS LEIS COMPLEMENTARES**

**Art. 225**– São objetos de lei Complementar, entre outros:

**I** – Código tributário Municipal;

**II** – Código de Obras ou de Edificações;

**III** – Código de Posturas;

**IV** – Código de Zoneamento;

- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Plano de Cargos e Salários dos Servidores;
- IX – Estatuto da Cidade.

§ 1º - Os projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º - Os projetos de Lei Complementar e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, serão dados ampla divulgação em meios de comunicação local.

§ 3º - Dentro de 15(quinze) dias consecutivos, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões por escrito ao Presidente da Câmara, que obrigatoriamente as encaminhará à Comissão Especial.

§ 4º - Recebida a sugestão pela Comissão Especial, caberá a mesma, acata-la ou indeferi-la, sendo sua decisão conclusiva.

§ 5º - O projeto de Lei Complementar e suas alterações, não poderão ser incluídos na ordem do dia para discussão e votação, antes de decorrido os prazos previstos no § 3º deste artigo, para recebimento de sugestões, exceto casos de extrema urgência aprovados pela maioria qualificada dos membros da Câmara.

**Art. 226** – Os Vereadores somente poderão apresentar suas emendas à Comissão diretamente ou através da Ordem do Dia.

**Parágrafo Único:** Os líderes poderão apresentar emendas em qualquer fase do processo, inclusive na discussão geral.

**Art. 227** – Na discussão dos projetos de Lei Complementar ou de suas alterações, poderão manifestar-se todos os vereadores e, será concedido o tempo máximo

de 10 (dez) minutos a cada um, apenas uma vez, obedecida à ordem de inscrição, sendo facultado ao vereador o direito de transferir seu tempo a outro vereador.

**Art. 228** – Nos projetos de Lei Complementar e suas alterações, será concedido o tempo máximo de 20 (vinte) minutos ao relator da Comissão Especial, para explanação de seu parecer.

**Art. 229** – O projeto de lei que alterar lei complementar ou dispor sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

**Art. 230** – Os projetos de lei completar ou suas alterações, somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 231** - Os projetos de Leis orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – o Orçamento Anual;

IV – Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

§ 1º: O recebimento, encaminhamento, discussão e a votação, dos projetos orçamentários, obedecerão ao disposto neste regimento e na legislação específica.

§ 2º - O Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão analisados pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle da Câmara, obedecida à legislação vigente e o disposto neste regimento.

### **Seção I Plano Plurianual**

**Art. 232** – O Plano Plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

IV – disposto na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Legislação Municipal, Estadual e Federal;

a) o prazo máximo para encaminhamento do Plano Plurianual a Câmara, obedecida à legislação vigente;

b) o Plano Plurianual deverá ser analisado, discutido e votado em acordo com a normatização disposta neste regimento e nos prazos estipulados na legislação vigente.

## **Seção II**

### **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Art. 233** – As diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal,

ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**V** – equilíbrio entre receitas e despesas;

**VI** – critérios e forma de limitação de empenho;

**VII** – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

**VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**§ 1º** - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º** - O Anexo conterá, ainda:

**I** – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**II** – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

**III** – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando-se a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**IV** – avaliação da situação financeira e atuarial:

**a)** do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

**V** – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art. 234** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá além do disposto neste regimento, a legislação federal, estadual e municipal.

**§ 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara Municipal obedecida o prazo em legislação específica.

### **Seção III Da Lei Orçamentária Anual**

**Art. 235** – O orçamento anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

**II** – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

**III** – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**IV** – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**Art. 236** – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 237** – O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com legislação municipal, estadual e federal que regulamente o setor, além dos seguintes requisitos:

**I** – conerá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata a lei complementar 101/2000 e suas alterações;

**II** – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição e suas alterações, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita a ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

**III** – conerá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

**a)** atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º** - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**§ 2º** - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

**§ 3º** - A atualização monetária da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

**§ 4º** - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**§ 5º** - A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que

autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e suas alterações.

#### **Seção IV**

### **Dos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais**

**Art. 238** – Aplicam-se aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais os mesmos critérios e normas estabelecidos neste regimento e na legislação atinentes ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

#### **Seção V**

### **Das Vedações Orçamentárias.**

**Art. 239** – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação das despesas excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

**VI** – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

**IX** – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

**§ 1º** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto na Lei Orgânica e legislação específica.

## **Seção VI**

### **Da Inclusão na Ordem do Dia dos Projetos de Lei Orçamentários.**

**Art. 240** – Na apreciação dos projetos de lei relativos ao Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual serão observadas as seguintes normas:

**I** – os projetos após comunicação ao Plenário serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças, Economia, orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle;

**II** – os projetos, durante três (03) sessões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Ordem do Dia;

III – em cada uma das sessões previstas no item II, poderão se pronunciar no máximo até três (03) Vereadores, durante (15) minutos cada um, sobre os projetos englobadamente.

a) a inscrição dos vereadores deverá ocorrer durante a ordem do dia, e será realizada da tribuna.

## **Seção VII**

### **Das Emendas Aos Projetos Orçamentários**

**Art. 241** – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal em consonância com a legislação vigente e o estabelecido neste regimento.

**Art. 242** – As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 243** - As emendas ao projeto de **Lei de Diretrizes Orçamentárias** não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 244** – O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 245** – Os projetos de lei orçamentária somente poderão sofrer emendas:

I – por Vereador nas Comissões;

II – por líder em qualquer fase da tramitação, inclusive na discussão geral;

III – pela Comissão de Finanças e Orçamento em qualquer fase da tramitação, inclusive na discussão geral;

IV – pelas entidades e pessoas físicas resultantes das audiências públicas previstas neste regimento em atenção à lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único:** O pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao presidente a votação em Plenário da emenda rejeitada pela comissão, a qual, será encaminhada de plano pelo presidente para votação, sendo vedada sua discussão em plenário.

## **Seção VIII**

### **Dos Destaques nos Projetos Orçamentários**

**Art. 246** – A solicitação de destaque de votação por qualquer vereador de: Parte, Capítulo, Título, Seção, Subseção, Artigo, Item, Inciso ou Palavra, nos projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual será deferido de plano pelo Presidente, sem discussão.

§ 1º - O autor da solicitação de destaque, poderá encaminhar o pedido pelo prazo de dois minutos.

## **Seção IX**

## **Dos Procedimentos Para a Realização de Audiência Pública Pela Câmara Municipal**

**Art. 247** – A Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do Art. 48 da LC 101/2000 e suas alterações posteriores, dispõe que a responsabilidade pela organização e pela realização de audiências públicas é da Comissão de Finanças, Economia, orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle, para análise dos projetos orçamentários, adotando-se os seguintes procedimentos:

**I** – publicar um edital de convocação pública, abrindo prazo para que as entidades que compõem a sociedade civil e cidadãos inscrevam-se junto ao cadastro legislativo de participação popular, junto à Câmara Municipal;

**II** – o edital de convocação deverá conter além do prazo para inscrição das entidades, a data da audiência pública e as matérias a serem debatidas;

**III** – o edital deverá fixar o prazo para inscrição dos interessados na participação dos debates públicos, o qual, obrigatoriamente expirará, no mínimo 48(quarenta e oito) horas antes do início da audiência pública, para viabilizar tempo hábil para organização do encontro;

**IV** – registrar a audiência em ata específica, de acordo com a pauta prevista, contendo, principalmente, as deliberações e conclusões de forma sucinta do apurado;

**V** – a coordenação dos trabalhos estará a cargo do Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle ou seu substituto legal, que deverá presidir o encontro e encaminhar às conclusões apuradas a relatoria da Comissão, para, se for viável, realizar a formatação de emendas;

**VI** – a ata, depois de devidamente confeccionada, conferida e assinados pelos membros da Comissão de

Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle deve ser afixada no mural da Câmara e se possível seu resumo publicado nos meios de comunicação e obrigatoriamente encaminhada às entidades participantes e se possível encaminhadas a todas entidades que integram o cadastro legislativo de participação popular, para efeitos de posterior controle, sem prejuízo de sua divulgação pela Internet e entrega aos demais interessados.

**§ 1º:** A Câmara obrigatoriamente, disponibilizará todos os meios e recursos para realização dos procedimentos necessários para realização de audiências públicas, sendo as despesas custeadas por dotação orçamentária própria da Câmara.

**§ 2º -** A Comissão Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle, poderão requisitar ouvida a mesa, servidores e contratar profissionais necessários ao andamento de suas atividades.

## **Seção X**

### **Do Cadastro Legislativo de Participação Popular**

**Art. 248 -** O Cadastro Legislativo de participação Popular da Câmara Municipal de Canguçu é instituído na forma prevista neste regimento.

**Art. 249 –** O Cadastro Legislativo de Participação Popular da Câmara Municipal de Canguçu – CLPPCMC, será de caráter aberto, e com funcionamento permanente na Coordenadoria da Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 250 –** O CLPPCMC é o instrumento que o Poder Legislativo utilizará para possibilitar a participação popular no processo legislativo das leis orçamentárias e no processo administrativo de controle de execução das metas fiscais.

**Art. 251 –** São objetivos do Cadastro:

I – viabilizar a participação popular no processo legislativo das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – viabilizar a realização de audiência pública, para fins de cumprimento dos arts. 9º, §4º, e art. 48 parágrafo único, ambos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações posteriores.

III – identificar, com registros próprios, associações e entidades, integrantes da sociedade civil local, interessadas em participar no processo de participação popular estabelecido a partir da vigência da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações posteriores.

IV – identificar, com registros próprios, os cidadãos interessados em participar no processo de participação popular estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, independente de integrarem associações ou entidades comunitárias ou de classe.

V – permitir o registro estatístico para fins de aferição do número de participantes nas audiências públicas referidas no Inciso II deste artigo;

VI – identificar as consultas populares realizadas, junto a Câmara Municipal, sobre as matérias que constituirão pauta da audiência pública sobre projetos orçamentários;

VII – permitir a divulgação de forma direta e pessoal, das pautas de convocação de audiência pública, bem como das atas conclusivas e dos resultados obtidos.

**Parágrafo Único:** O CLPPCMC poderá ser utilizado pela Câmara Municipal para convocação de audiência pública para prestação de contas nas áreas: sociais, saúde, educação, meio ambiente, agricultura, pecuária, cultura, desporto, ciência, serviços públicos, outros que as Comissões Permanentes, a Mesa ou plenário deliberarem.

**Art. 252** – A inscrição no Cadastro é condição para atuação em audiência pública e poderá ser realizada em qualquer tempo.

**Art. 253** – A criação de outras formas de participação popular, além da audiência pública, utilizará o Cadastro de que trata este regimento como base para a sua tramitação.

**Art. 254** – Poderão inscrever-se no CLPPCMC entidades governamentais, classistas, sindicais, setoriais, comunitárias, associações de bairros, associações comunitárias e outras devidamente constituídas e com domicílio no Município de Canguçu e que seus estatutos possuam fins sociais, educativos, culturais, comerciais, industriais ou filantrópicos.

**Parágrafo Único:** É permitida a inscrição de cidadão desvinculado de entidades integrantes da sociedade civil, desde que comprove sua habilitação para o exercício da cidadania e residência no Município de Canguçu.

**Art. 255** – As situações não previstas neste regimento, referente a CLPPCMC, serão decididas soberanamente pelo presidente, cabendo recurso à mesa da decisão.

**Parágrafo Único:** A Câmara obrigatoriamente disponibilizará todos os meios e recursos necessários para implantação e funcionamento do CLPPCMC.

## **Seção XI**

### **Das Fases da Audiência Pública do Processo Legislativo das Leis Orçamentárias**

**Art. 256** – A audiência pública deve ser dirigida pelo Vereador presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle ou por seu substituto legal, e deverá compor-se das seguintes fases:

**I – Abertura e Explicação Inicial** – a abertura poderá ser realizada pelo Vereador presidente da Câmara Municipal que explicará a finalidade da audiência, transferindo, em seguida, a

direção dos trabalhos para o vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

**II – Exposição da Matéria:** a exposição é de responsabilidade do presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle o qual, deverá informar da forma mais clara e didática possível, sobre as contas públicas do município, de forma a permitir que todos compreendam o potencial de investimentos e o comprometimento das despesas do executivo.

**III – Debates Públicos** – os debates constituirão a discussão, no qual, será propiciada a palavra aos participantes para que exponham suas opiniões pessoais e institucionais para registro de forma sucinta em ata, em tempo previamente estipulado pelo presidente.

**IV – Avaliação Final e Encaminhamento das Proposições** – a avaliação final e o encaminhamento das propostas aprovadas, é de responsabilidade do Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle e da Relatoria do projeto de lei, que originou a audiência, devendo ser informado aos participantes sobre as conseqüências da audiência, dos encaminhamentos e da seqüência do processo legislativo das leis orçamentárias.

**V – Do Tempo de Duração e dos Discursos** – o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no início da audiência determinará o tempo máximo de duração da audiência e o tempo para cada participante apresentar sua proposta.

**Parágrafo Único:** A Câmara obrigatoriamente disponibilizará todos os meios e recursos para realização, das fases e audiências públicas, por conta de dotação orçamentária própria.

## **CAPÍTULO VI**

## **Da Realização das Audiências Públicas na Gestão Fiscal e Projetos Gerais em Tramitação**

**Art. 257** – A realização de audiências públicas na Câmara Municipal de Canguçu obedecerá ao disposto neste regimento.

**Art. 258** – As Comissões poderão realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria em trâmite na Câmara, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

**Parágrafo Único:** A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 259** – Aprovada pelos membros da Comissão, a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

**§ 1º** - Na hipótese de haver defensor e opositor relativamente à matéria objeto do exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

**§ 2º** - O Convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

**§ 3º** - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 260** – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Secretaria da Câmara, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo Único:** Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

**Art. 261** – Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá adaptar as normas definidas neste regimento a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

**Art. 262** – A Câmara obrigatoriamente disponibilizará todos os meios e recursos necessários para realização das audiências públicas, por conta de dotação orçamentária própria.

**ART. 263** - O disposto neste capítulo poderá ser utilizado para realização de audiências públicas para recebimento de relatórios de gestão da saúde e ou outros similares.

## **CAPÍTULO VII DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**Art. 264** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, observado o disposto Na legislação.

**Parágrafo Único:** O projeto e emenda à Lei Orgânica serão analisados por Comissão Especial.

**Art. 265** – Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei orgânica que obtiver, no prazo de 60 (sessenta) dias e em duas sessões, o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara em cada uma das votações.

**Art. 266** – O projeto de emenda à Lei orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.

**Parágrafo Único:** Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

## **Seção I**

### **Da Inclusão na Ordem do Dia e Apresentação de Emendas à Alteração da Lei Orgânica**

**Art. 267** – Recebida a Emenda à Lei Orgânica a mesma será encaminhada a Comissão Especial e incluída durante três sessões ordinárias consecutivas na ordem do dia, para discussão e apresentação de emendas.

**Parágrafo Único:** Poderão inscrever-se para debater o projeto no máximo três vereadores, em cada sessão que trata o caput deste artigo, pelo prazo máximo de dez minutos cada,

sendo a inscrição realizada na mesa durante o processo de discussão.

**Art. 268** – Poderá apresentar emendas ao projeto e alteração a Lei Orgânica:

I – vereador, enquanto a matéria estiver na pauta das três sessões ordinárias para discussão ou para a comissão especial.

II – por líder em qualquer fase da pauta e na primeira sessão para discussão e votação;

III – pela Comissão Especial em qualquer fase e na primeira sessão para discussão e votação.

## **Seção II**

### **Do Prazo Para Emissão do Parecer em Projetos de Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 269** – Cumprida a pauta da permanência na ordem do dia de três sessões ordinária consecutivas, a Comissão Especial, terá o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, para apresentar parecer, sobre o projeto e as emendas apresentadas, podendo concluir por substitutivo.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação.

§ 2º - O relator da Comissão Especial, terá o prazo máximo de 10(dez) minutos para expor o parecer, antes de iniciado o processo de discussão do projeto.

## **Seção III**

### **Da Votação das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 270** – Esgotados os prazos para apresentação de emendas e emissão de parecer, o projeto de emenda à Lei

Orgânica será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, em duas sessões ordinárias consecutivas para discussão e votação, sendo concedido à palavra, apenas uma única vez, por sessão, pelo tempo máximo de cinco minutos para cada vereador, sendo-lhe facultado transferir a palavra para outro colega.

**Parágrafo Único:** O projeto somente será aprovado se obtiver nas duas sessões o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara em voto aberto.

#### **Seção IV**

#### **Da Promulgação da Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 271** – Aprovada a emenda à Lei Orgânica, a Mesa promulgará a mesma dentro de 72(setenta e duas) horas, com respectivo número de ordem, e a fará publicar.

**Parágrafo Único:** A não promulgação da emenda à Lei Orgânica implicará na imediata destituição do cargo do(s) membro(s) da mesa que se recusar assinar o diploma legal de promulgação.

### **CAPÍTULO VIII**

### **DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 272** – Este regimento somente poderá ser alterado por proposta da:

I – da Mesa;

II – por no mínimo um terços dos Vereadores da Câmara.

**Art. 273** – Considerar-se-á aprovado o projeto de alteração deste Regimento Interno que obtiver, em duas sessões consecutivas, o voto favorável da maioria qualificada em cada uma das votações.

**Parágrafo Único:** O Projeto de alteração do Regimento Interno que não alcançar, em qualquer das votações, o voto

favorável da maioria qualificada, será, declarado rejeitado e arquivado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.

**Art. 274** – O Projeto de alteração do Regimento Interno será analisado por Comissão Especial.

### **Seção I**

#### **Da Inclusão na Ordem do Dia e Apresentação de Emendas ao Projeto de Alteração do Regimento**

**Art. 275** – O projeto de alteração do Regimento Interno, após seu ingresso na Câmara, será encaminhado para Comissão Especial e incluído por duas sessões consecutivas na Ordem do Dia, para discussão e recebimento de emendas.

**Parágrafo Único:** Durante as duas sessões será permitida a inscrição de no máximo três vereadores, para discussão do projeto, pelo tempo máximo de dez minutos cada, devendo a inscrição ser realizada junto à mesa durante o processo de discussão.

**Art. 276** – Poderão apresentar emendas ao projeto de alteração do Regimento Interno:

I – vereador na pauta das duas sessões previstas para apresentação de emendas ou a comissão especial;

II – líder em qualquer fase, até a primeira sessão de votação.

III – Comissão em qualquer fase, até a primeira sessão de votação.

### **Seção II**

#### **Do Prazo Para Emissão de Parecer Para Projeto de Alteração e Emenda do Regimento Interno**

**Art. 277** – Cumprida a pauta, de permanência na ordem do dia, por duas sessões consecutivas, a Comissão Especial

terá o prazo de vinte (vinte) dias consecutivos, para apresentar parecer, podendo concluir por substitutivo ou acatar as emendas.

§ 1º: Esgotado o prazo do caput deste artigo, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação.

§ 2º - O relator da Comissão Especial terá o prazo máximo de dez minutos para expor o parecer, antes de iniciado o processo de discussão do projeto.

### **Seção III**

#### **Da Votação de Alteração do Regimento Interno**

**Art. 278** – Esgotado o prazo para emissão do parecer, o projeto de alteração do Regimento Interno, será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, de duas sessões consecutivas para discussão e votação, sendo concedida à palavra, uma única vez, por sessão, pelo tempo máximo de cinco minutos, para cada vereador, sendo-lhe facultada a transferência da palavra.

**Parágrafo Único:** Somente será aprovado o Projeto de Alteração do Regimento Interno, que obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara em voto aberto.

### **Seção IV**

#### **Da Promulgação das Alterações do Regimento Interno**

**Art. 279** – As alterações do Regimento interno serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara, através de Projeto de Resolução.

**Parágrafo Único:** O(s) membro(s) da mesa que se recusarem a assinar a promulgação, serão destituídos automaticamente do cargo que ocupam na mesa.

## **CAPÍTULO IX DOS PRAZOS DESTE REGIMENTO**

**Art. 280** – Os prazos previstos neste Regimento serão consecutivos, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

**§ 1º** - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu recebimento, incluindo-se o respectivo vencimento.

**§ 2º** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se seu início ou vencimento recair em feriado, em dia em que não houver expediente na Câmara.

**§ 3º** - Os prazos previstos neste regimento serão interrompidos durante o recesso parlamentar e pedidos de informações, enquanto não forem respondidos.

## **CAPÍTULO X DA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO**

**Art. 281** – Na última sessão ordinária do ano todos os processos em tramitação serão incluídos na ordem do dia, independente do prazo de tramitação ou parecer, para discussão e votação.

**Parágrafo Único** - Por decisão da maioria qualificada da Câmara os processos poderão ser transferidos sua análise, para próximo ano, após o recesso, exceto no último ano da legislatura.

## **CAPÍTULO XI DA ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA LEGISLATURA**

**Art. 282** - Na ultima sessão ordinária, do ultimo ano da legislatura, todos os projetos em tramitação serão incluídos na ordem do dia e os que não forem votados serão arquivados e os oriundos do executivo devolvidos.

## **CAPÍTULO XII DAS QUESTÕES DE ORDEM**

**Art. 283** – Considera-se questão de ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

**Art. 283** – As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição, artigo, parágrafo, inciso ou letra que se pretenda elucidar, por tempo não superior a dois minutos, dirigido ao Presidente, sob pena de ser cassada a palavra do orador.

§ 1º - Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação por um vereador, alvo da questão de ordem, pelo prazo de dois minutos, após será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão, poderá o vereador requerer ao Plenário, por escrito, sua reconsideração, na próxima sessão ordinária, sendo a mesma encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos para opinar, no prazo de três dias consecutivos, sendo após este prazo encaminhado com ou sem parecer para deliberação em plenário.

**Art. 284** – Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

**Art. 285** – Caso haja interrupção de pronunciamento de vereador, para atendimento de reclamação e decisão

intempestiva do presidente, o tempo de paralisação, ser acrescido ao tempo inicial do vereador.

### **CAPÍTULO XIII DOS PRECEDENTES**

**Art. 286** – As decisões do Presidente sobre questões de ordem, que não tenham amparo regimental ou o regimento seja omissivo, submetidas ao plenário para deliberação, serão registradas em livro especial e, serão consideradas como precedentes, desde que, a presidência assim o declare.

**Art. 287** – As interpretações do Regimento, feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, submetido ao plenário, constituirão precedentes, desde que, a presidência o assim declare, por iniciativa própria ou solicitação de vereador, na sessão em que for declarada.

**§ 1º** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação e solução de casos análogos.

**§ 2º** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações e precedentes regimentais, publicando-se em separata.

**Art. 288** – Somente os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário por maioria qualificada e as soluções precedentes regimentais.

**Art. 289** – Qualquer ato ou ação implementada em desconformidade com disposto neste regimento ou em caso de precedentes de regimentais aprovados pela maioria qualificada, será considerado nulo.

### **CAPÍTULO XIV DAS RECLAMAÇÕES**

**Art. 290** – Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a expressão “**PARA RECLAMAÇÃO**”, com objetivo de:

- I – exigir o cumprimento de disposição regimental;
- II – solicitar que se mantenha a ordem;
- III – solicitar que sejam evitados aparte anti – regimentais;
- IV – solicitar que se mantenha o decoro parlamentar;

**Art. 291** – As reclamações devem ser iniciadas pela indicação do motivo da reclamação, sob pena de ser cassada a palavra e, deverá ser dirigida ao Presidente, pelo prazo não superior a dois minutos.

§ 1º - A reclamação será conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Não será permitido criticar decisão de reclamação na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão, poderá o vereador requerer por escrito ao plenário, na próxima sessão, sua reconsideração.

**Art. 292** – Caso haja interrupção de pronunciamento de Vereador, para atendimento de reclamação e decisão do Presidente intempestiva do presidente, o tempo da paralisação, será acrescido ao tempo inicialmente disponível do Vereador.

## **TÍTULO VI**

### **DA PARTE ADMINISTRATIVA DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CRIAÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA**

**Art. 293** – Os Projetos de leis que criem cargos na Câmara, de provimento efetivo, que deve ser feito através de concurso público, somente será aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 294** – Os Projetos de leis que criem cargos em Comissão de livre nomeação, somente serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 295** - Os Projetos de leis que criem funções gratificadas de livre nomeação do presidente, somente serão aprovados pelo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **Seção I**

#### **Da Alteração, Reenquadramento de Cargos, Padrões e Funções dos Servidores**

**Art. 296** – Os Projetos de leis que alterem reenquadrem cargos, padrões e funções dos servidores efetivos, funções gratificadas e cargos e comissões da Câmara, somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 297** – Sempre que houver alteração, mudança ou reenquadramento de cargos e padrões que impliquem em mudança de vencimento do servidor, igual tratamento deverá estendido a todos servidores, independente do padrão ou classe que estejam lotados.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

**Art. 298** – As atividades administrativas, legislativas, de chefia, assessoramento, coordenação, serão desenvolvidas pelos seus servidores, cargos em comissão e função gratificada.

**§ 1º:** Para efeitos deste regimento servidor é a pessoa legalmente investida de cargo público, inclusive os cargos em comissão demissíveis “ad nutum”.

**§ 2º** - Os servidores inclusive os cargos em comissão, usufruirão todas as vantagens e benefícios, elencadas no Plano de Cargos e Salários e Estatuto dos Servidores.

**I** – Os cargos em comissão não terão direito à promoção de alteração de classe, que serão exclusivos aos de provimento efetivo.

**Art. 299** – Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa, chefe da contabilidade, chefe da secretaria e coordenadoria da presidência e reger-se-ão por Ordem de Serviço ou Portarias expedidas pela Presidência e pela Mesa Diretora.

**§ 1º** - É vedado o uso ou manuseio de máquinas, equipamentos ou dependências da Câmara, por pessoas alheias ao seu quadro funcional.

**§ 2º** - O uso ou manuseio de máquinas, equipamentos ou dependências das bancadas será restrito aos seus coordenadores, assessores parlamentares ou vereadores integrantes da bancada, cabendo ao seu líder e o titular do gabinete parlamentar o seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 300** – A nomeação, exoneração, demissão, aplicação de penalidades, concessão de função gratificada e demais atos administrativos dos servidores efetivos da Câmara competem ao Presidente, através de portaria, de conformidade com a legislação em vigor e o Plano de Cargos e Salários da Câmara e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 301** - A indicação e ou exoneração dos coordenadores de bancada estará afeta a seu líder, o qual deverá oficial por escrito a presidência, a indicação, para sua nomeação.

**§ 1º** - A nomeação e ou exoneração dos coordenadores será mediante decreto da presidência.

~~**§ 2º** – Para que ocorra a efetivação da nomeação e posse o indicado deverá preencher todos os requisitos legais, quanto~~

~~ao seu estado de saúde, para a posse, previstos para os servidores efetivos em legislação própria. (Revogado pela Resolução nº 038/2009, de 27 de março de 2009).~~

~~§ 3º - Depois de protocolada junto à presidência do pedido de líder para nomeação e ou exoneração de coordenador, e preenchidos os requisitos, do § 2º, deste artigo, o presidente terá um prazo máximo de quarenta e oito horas, para efetivar os atos necessários. (Alterada a redação pela Resolução Nº 038/2009 de 27 de março de 2009)~~

~~§ 3º - Depois de protocolada junto à presidência do pedido de líder para nomeação e ou exoneração de coordenador, o Presidente terá um prazo máximo de quarenta e oito horas, para efetivar os atos necessários. (Redação dada pela Resolução nº 038/2009 de 27 de março de 2009).~~

**Art. 302** - A indicação e ou exoneração dos assessores parlamentares estará afeta ao vereador titular do gabinete, o qual deverá oficial por escrito a presidência, a indicação, para sua nomeação.

~~§ 1º - A nomeação e ou exoneração dos assessores parlamentares será mediante decreto da presidência.~~

~~§ 2º - Para que ocorra a efetivação da nomeação e posse o indicado deverá preencher todos os requisitos legais, quanto ao seu estado de saúde, para a posse, previstos para os servidores efetivos em legislação própria. (Revogado pela Resolução nº 038/2009, de 27 de março de 2009).~~

~~§ 3º - depois de protocolada junto à presidência do pedido do vereador titular do gabinete para nomeação e ou exoneração de coordenador, e preenchidos os requisitos, do § 2º, deste artigo, o presidente terá um prazo de quarenta e oito horas, para efetivar os atos necessários. (Revogado pela Resolução Nº 038/2009 de 27 de março de 2009)~~

~~§ 3º - Depois de protocolado junto à presidência do pedido do vereador titular do gabinete para nomeação e ou exoneração de coordenador, o Presidente terá um prazo~~

máximo de quarenta e oito horas, para efetivar os atos necessários. **(Redação dada pela Resolução nº 038/2009, de 27 de março de 2009).**

**Art. 303** – Os cargos em comissão que venham a ser criados, após a promulgação deste regimento deverão obedecer aos requisitos para posse e nomeação dos coordenadores e assessores parlamentares.

**Art. 304** – A criação e a extinção de cargos e funções gratificadas da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de exclusiva iniciativa do Presidente e da Mesa do Legislativo Municipal.

**Art. 305** – Qualquer vereador poderá indagar à Mesa e ou presidente sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição por escrito encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

**Art. 306** – A Correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

**Art. 307** – A Secretaria, departamento contábil, pessoal e demais órgãos da Câmara sob determinação do presidente, fornecerá aos interessados, no prazo de 15(quinze) dias, após o protocolo em seu órgão competente, documentos que tenham requerido ao Presidente, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de 5(cinco) dias, após o seu protocolo no órgão competente.

**Art. 308** – A Secretaria manterá todos os registros necessários aos serviços da Câmara

**Art. 309** – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 310** – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições oficiais, cabendo à Tesouraria em conjunto com o Presidente, movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 311** – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15(quinze) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura, se for o caso.

**Parágrafo Único:** A contabilidade da Câmara, com seus gastos, o balancete mensal será afixada para exposição no mural, e ficará a disposição no setor competente para conhecimento e consulta de qualquer cidadão, em conformidade com a legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIÁRIAS E INDENIZAÇÃO DE DESPESA DE VIAGEM DE SERVIDOR**

**Art. 312** – Os Servidores efetivos ou em cargos de comissão da Câmara, farão jus à diária e ressarcimento das despesas de viagem, em conformidade com a legislação vigente e este Regimento, sempre que se deslocarem a serviço da Câmara.

I – No caso de deslocamento dentro da extensão territorial do município, farão jus a ressarcimento de despesas.

§ 1º - A indenização e as diárias de que trata este artigo não será considerado como remuneração, não lhes incidindo qualquer desconto.

§ 2º - As diárias serão para cobertura das despesas de alimentação e estadia excluídas o transporte.

§ 3º - Entende-se como despesas com transporte o ressarcimento de: passagens, táxi, combustível, locação de veículo, garagem, estacionamento, seguro, lotação e quaisquer outros necessários para deslocamento do servidor,

os quais, serão considerados de caráter indenizatório, não lhes incidindo qualquer desconto.

**§ 4º** - O servidor poderá optar pelo recebimento de diárias e transporte, ou por ressarcimento global das despesas realizadas.

**I** – Se servidor optar pela diária seu pagamento será efetuado antes do embarque, devendo ser comprovadas sua utilização após o retorno no prazo máximo de cinco dias consecutivos.

**II** – Se o servidor optar pelo ressarcimento global das despesas, lhe será concedido adiantamento de numerário para pagamento de despesas, devendo ser prestados contas no máximo 48(quarenta e oito) horas, após o retorno.

**Art. 313** – Em caso de deslocamento em veículo do próprio Servidor, previamente autorizado pelo Presidente, o mesmo fará jus ao ressarcimento do combustível, no entanto a Câmara Municipal, não será responsável ou solidária com qualquer eventual dano, acidente inclusive contra terceiros, mortes própria ou de terceiros.

**Parágrafo Único:** Em caso de deslocamento pelo servidor em seu veículo, deverá ser firmado um termo de compromisso, isentando a Câmara Municipal de qualquer responsabilidade, civil, criminal ou outra, decorrente da má utilização do veículo ou acidente.

## **TITULO VII**

### **DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRIGENTES DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS ÀS SECRETARIAS.**

**Art. 314** – Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem abordadas.

§ 2º - O convocado terá prazo de até 15(quinze) dias consecutivos a contar da data do recebimento da convocação pelo Prefeito, para comparecer na Câmara, comunicando dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de 03 (três) dias correspondência neste sentido.

**Art. 315** – O convocado terá o prazo de até uma 01(uma) hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º - Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, de acordo com a ordem de inscrição junto à mesa.

§ 2º - O Vereador terá 03(três) minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, no final todas.

§ 3º - O convocado terá 05(cinco) minutos para resposta.

§ 4º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, vinculadas ao objeto da convocação, sendo vedado qualquer comentário posterior.

**Art. 316** – O Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se no que couberem, as normas dos artigos anteriores.

## TÍTULO VIII DOS VISITANTES OFICIAIS

**Art. 317** – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por vereador autor da proposição do convite.

§ 2º - Em caso de visitante espontâneo a saudação será feita, em nome da Câmara, por vereador designado pelo Presidente.

§ 3º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência, com tempo pré-determinado pela mesa da Câmara.

## **TÍTULO IX DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 318** – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

**Art. 319** – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado e não apresente sinais de embriagues;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeito aos Vereadores;
- VI – respeito aos funcionários;
- VII – atenda as determinações do Presidente;
- VIII – não interpele os Vereadores;
- IX – não interpele aos funcionários;
- X – cumpra as normas internas do Poder Legislativo;

**XI** – preserve o patrimônio da Câmara;

**XII** – respeite as determinações dos vereadores e presidente.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração civil e ou penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente; se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito.

**Art. 320** – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, só serão admitidos Vereadores, coordenadores, assessores parlamentares, assessores da presidência e servidores da Câmara.

**Parágrafo único:** A convite da presidência ou convite de vereador aprovado pelo plenário, poderão ser convidados integrantes da imprensa, autoridades ou qualquer cidadão.

**PARTE III**  
**DOS VEREADORES**  
**TÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 321** – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4(quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 322** – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 323** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

**Art. 324** – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações que solicitarem.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO VEREADOR**

**Art. 325** – Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam das garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, e os previstos neste Regimento, Lei Orgânica do Município, legislação estadual e federal, e os de:

**I** – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

**II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões;

**III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo;

**IV** – concorrer a cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

**V** – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

**VI** – usar da palavra e votar em suas proposições apresentadas, que visem o interesse coletivo e do Município;

**VII** – usar dos recursos previstos neste regimento e na legislação;

**VIII** – assessoramento técnico e jurídico para o desempenho de suas atividades parlamentares.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR**

**Art. 326** – São deveres do Vereador, entre outros:

**I** – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade previstas na Constituição, Lei Orgânica, código de ética e deste Regimento;

**II** – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

**III** – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;

**IV** – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão;

**V** – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

**VI** – participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

**VII** – portar-se com respeito, decoro e com penetração de suas responsabilidades de Vereador;

**VIII** – residir no município;

**IX** – apresentar-se decentemente trajado;

**X** – conhecer, cumprir e observar o Regimento Interno e o código de ética.

**XI** – respeitar os direitos democráticos;

**XII** – respeitar a opinião divergente de colega;

**XIII** – respeitar e cumprir as deliberações do plenário.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO VEREADOR**

**Art. 327** – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa e ética definida na legislação e neste regimento.

**Art. 328** – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer vereador, mesa, eleitor, partido político, entidade jurídica legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, entregues na Presidência da Câmara.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente, terá o prazo máximo de 05(cinco) dias para apresentá-la ao plenário, que decidirá pelo seu recebimento, por maioria simples, presentes a maioria absoluta.

§ 2º - Acolhida a denúncia a mesma será analisada pela Comissão de Ética.

**Art. 329** – Será assegurada a ampla defesa do acusado.

**Art. 330**– A Comissão de Inquérito obedecerá ao disposto neste regimento e o estabelecido na legislação, devendo seu relatório constituir em Decreto Legislativo, caso a conclusão seja pela perda do mandato.

**Parágrafo Único:** O Decreto Legislativo deverá ser aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 331** – O processo de perda do mandato obedecerá ao disposto neste Regimento e seu Código de Ética, Lei Orgânica do Município, legislação estadual e federal.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO DA PERDA DE MANDATO DO PREFEITO**

**Art. 332** – A Câmara processará o Prefeito pela prática de infração político-administrativa e ética definida na legislação, mediante representação de vereador, eleitor, partido político ou entidade jurídica legalmente constituída, entregue por escrito com exposição de fatos e indicação de provas.

**§ 1º** - De posse da denúncia, o Presidente, terá o prazo máximo de 05(cinco), para apresentá-la ao plenário, que decidirá pelo seu recebimento, pela maioria simples, presentes a maioria absoluta.

**§ 2º** - Acolhida à denúncia à mesma será encaminhada para Comissão Especial de Inquérito.

**Art. 333** – A Comissão Especial de Inquérito obedecerá ao disposto neste Regimento e na legislação pertinente, devendo seu relatório constituir Decreto Legislativo, caso a penalidade seja pelo acatamento da denúncia.

**Parágrafo Único:** O Decreto Legislativo deverá ser aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

**Art. 334** – A Comissão Especial de Inquérito, no processo de perda de mandato do Prefeito obedecerá ao disposto neste Regimento, na Lei Orgânica, na legislação estadual e federal em especial o disposto no Decreto Lei N.º 201, de 27 de fevereiro de 1967 e suas alterações, Lei Federal Nº10.028, de 19 de outubro de 2000 e suas alterações, Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

**TÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO, INDENIZAÇÃO, PRESENÇA E**  
**LICENÇAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 335** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Agentes Políticos, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até cento oitenta dias anteriores ao pleito, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Lei Orgânica, Constituição Federal e Constituição Estadual.

**Parágrafo Único:** A remuneração será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no país, que

deverá ser atualizada em conformidade com disposto no diploma que fixou a remuneração.

**Art. 336-** A remuneração dos vereadores terá, como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, além dos estabelecidos em legislação federal.

**Art. 337 –** O Vereador fará jus à remuneração integral durante o recesso.

**Art. 338 –** O suplente convocado caberá remuneração integral, apenas durante o exercício da vereança, na proporção de um trinta - avos por dia de exercício do Vencimento do Vereador afastado de suas funções.

**Parágrafo Único:** O suplente fará jus, proporcionalmente, a todos os benefícios, vantagens ou direitos do vereador titular percebidos durante a sessão legislativa, desde que, tenha assumido a titularidade no mínimo quinze dias, durante a sessão legislativa.

**Art. 339 –** O Vereador afastado de suas funções, por processo de perda do mandato, por deliberação do plenário, terá suspenso seus vencimentos, durante o período do processo.

**Parágrafo Único:** Concluído o processo e comprovada a inocência do vereador, o mesmo, fará jus a sua remuneração e vantagens como se em exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO E DIÁRIAS**

**Art. 340 –** Os Vereadores farão jus à indenização de:

- a) ressarcimento de despesas de viagem;
- b) diárias;
- c) transporte;
- d) alimentação;
- e) estadia e pernoite;

- f) combustível;
- g) telefone móvel e fixo;
- h) material de expediente.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo não será considerado como remuneração, não lhes incidindo qualquer desconto.

§ 2º - O Vereador poderá optar pela concessão de diária ou ressarcimento de despesas.

I – As diárias serão para cobertura das despesas de alimentação e estadia excluídas o transporte, e serão pagas em conformidade com os valores estipulados em lei ou decreto municipal.

II – O ressarcimento de despesas será para cobertura de pagamento de estadia, pernoite e alimentação e serão pagas mediante apresentação de comprovação de gastos, inclusive as realizadas no âmbito municipal, desde que, decorrentes do exercício da atividade legislativa.

§ 3º - No caso do Vereador optar pelo ressarcimento de despesas, será concedido ao mesmo, adiantamento de viagem, para custeio de despesas, do qual, prestará contas após retorno, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e falta de ética, além das penalizações previstas na legislação.

§ 4º - No caso do Vereador optar pela diária a mesma poderá ser pago, até 24(vinte e quatro), antes da data do efetivo uso, ou por ocasião do retorno, devendo após o vereador comprovar sua utilização, mediante comprovante de sua participação no fato que originou sua expedição, no prazo máximo de cinco dias consecutivos.

§ 5º - Compreendem-se como despesas com transporte o ressarcimento de gastos de: passagens, táxi, combustível, locação de veículo, garagem, estacionamento, seguro e quaisquer outros necessários para deslocamento do vereador, inclusive dentro do município, para exercício das atividades

parlamentares, os quais, serão pagos independentes da concessão de diárias ou indenização de gastos com alimentação e estadia.

**§ 6º** - Compreende-se com despesas de alimentação e pernoite, a indenização dos gastos decorrentes do pagamento de refeições, lanches e hotel.

**Art. 341** – Em caso de deslocamento em veículo próprio do vereador, a Câmara Municipal, fará o ressarcimento do valor gasto com combustível, ou indenização em conformidade com a legislação específica existente, no entanto não será responsável nem solidária com qualquer eventual dano, acidente inclusive contra terceiros, transtornos, multa, lesões própria ou de terceiros, morte própria ou ocasionada a terceiros.

**Parágrafo Único:** O deslocamento em veículo próprio do Vereador dependerá de prévia autorização do Presidente, ou obedecerá a legislação específica existente, mediante assinatura de termo de compromisso do mesmo, isentando a Câmara Municipal de qualquer responsabilidade de eventual acidente, lesão própria ou contra terceiros, multas, transtornos, mortes própria ou ocasionada a terceiros, bem como danos de seu veículo ocasionado durante o transporte.

### **CAPÍTULO III DA PRESENÇA DOS VEREADORES**

**Art. 342** – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência, ou ainda, por motivo de doença devidamente comprovado.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que, por motivo justificado e autorizado pelo plenário ou presidente, necessitar retirar-se antes do término da ordem do dia, fazendo neste caso o Vereador jus à remuneração.

**§ 3º** - O Vereador que não participar de todas as votações, salvo motivo justificado ou autorizada sua retirada, será considerado ausente, não fazendo jus à remuneração da sessão.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 343** – O Vereador poderá licenciar-se em conformidade com o disposto na Lei Orgânica e neste regimento:

**I** – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

**II** – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**III** – para desempenhar mandato de Secretário Municipal ou equivalente.

**IV** – para desempenhar mandato de prefeito.

**§ 1º** - O Vereador licenciado por motivo de saúde terá direito à remuneração em conformidade com a legislação vigente.

**§ 2º** - O Vereador licenciado para tratamento de saúde ou interesse não poderá reassumir antes de decorrido o período de sua licença.

**§ 3º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança, a serem pagas pelo executivo.

**§ 4º** - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado

como licença, fazendo o vereador, jus à remuneração estabelecida.

**§ 5º** - O Presidente investido no cargo de Prefeito será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração.

**I** – No caso de licença do Presidente para assumir o cargo de Prefeito, será convocado suplente, exceto durante o recesso.

**§ 6º** - O Vereador licenciado que se afastar do território municipal deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

**§ 7º** - O requerimento de licença será votado com preferência sobre outra matéria.

**§ 8º** - Durante o recesso parlamentar, somente o titular da Comissão Representativa poderá solicitar licença, devendo o suplente de a Comissão Representativa assumir a titularidade na comissão.

## **CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 344** – Nos casos de vaga, licença ou investidura de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, tão logo seja protocolado pedido de licença por Vereador na Secretaria da Casa Legislativa, o qual assumirá na hipótese de aprovação pelo plenário.

**§ 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

**§ 2º** - O suplente convocado fará jus à remuneração na proporção de um trinta avós, por dia convocado, do valor do subsídio mensal do vereador titular.

**§ 3º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 4º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**§ 5º** - Durante o recesso parlamentar não serão convocados suplentes, exceto se houver sessão extraordinária, quando será convocado o suplente somente para sessão, para totalidade de quórum.

**I** – O suplente fará jus à indenização da sessão extraordinária, na proporção equivalente a indenização paga ao titular de um oitavo.

**II** – Caso as sessões extraordinárias não sejam indenizadas, o suplente que assumir não fará jus a nenhum tipo de remuneração.

**Art. 345** – O suplente perceberá todos os direitos, vantagens e gratificações proporcionais ao período que assumiu o cargo, existente para os vereadores titulares, desde que, tenha assumido por período mínimo de quinze dias, na mesma sessão legislativa.

**Art. 346** – No caso de vaga, por falecimento, renúncia destituição ou investidura de vereador no cargo de secretário, durante o período de recesso parlamentar será convocado suplente, que prestará compromisso perante a Comissão Representativa e será considerado empossado no cargo.

## **CAPÍTULO VI DA VAGA DO VEREADOR**

**Art. 347**– Ocorre vaga de Vereador mediante falecimento, renúncia, deixar de tomar posse nos prazos previstos ou perda de mandato declarado pela Presidência ou Justiça Eleitoral.

**Art. 348** – Nos casos de vaga de vereador comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao plenário e tribunal regional Eleitoral, fazendo constar da ata à declaração da extinção do mandato.

**Parágrafo Único:** Durante o recesso o Presidente convocará a Comissão Representativa para comunicar o fato e dar posse ao suplente.

**Art. 349** - No caso de vaga de Vereador será convocado suplente em conformidade com disposto neste regimento e na Lei orgânica.

### **TÍTULO III DAS BANCADAS E FORMAÇÃO DE NOVAS**

**Art. 350** – As bancadas serão compostas, pelos vereadores eleitos, diplomados e empossados em acordo com a legislação.

**Art. 351** – O número de bancadas na Câmara Municipal, corresponderá ao número de partidos que obtiveram os coeficientes e representantes por ocasião da diplomação.

**Art. 352** – A criação de novas bancadas partidárias, durante a legislatura, excetos as decorrentes de alteração de denominação partidária, somente serão dotadas de infraestrutura de assessores parlamentares, dependências físicas, equipamentos e material de expediente.

**Parágrafo Único:** A criação de novas bancadas partidárias durante a legislatura, somente terão direito à nomeação de assessores parlamentares.

**Art. 353** – A fusão de dois ou mais partidos em um único, resultará na formação de uma única bancada, acarretando a extinção das demais, cabendo ao novo líder a indicação do coordenador e aos vereadores seus assessores parlamentares.

**Art. 354** – A criação de bancada independente somente será dotada de infraestrutura de dependência, equipamentos, assessor parlamentar e material de expediente.

**§ 1º:** A Bancada Independente será única, mesmo que existam mais de uns vereadores independentes.

**§ 2º** - A indicação para o único assessor parlamentar será encaminhada por escrito à presidência por todos os vereadores que constituem a Bancada Independente.

**I** – Em caso de empate na indicação prevalecerá à indicação do vereador mais idoso.

**§ 3º** - Os vereadores independentes não farão jus a gabinete individual, somente a dependência conjunta da Bancada.

**Art. 355**– A indicação do coordenador de bancada estará afeta ao líder da bancada.

**Art. 356** – A indicação dos assessores parlamentares estará afeta ao vereador titular do gabinete.

**Art. 357** – A utilização das dependências, equipamentos e material das bancadas esta restrita aos vereadores e servidores devidamente nomeados em conformidade com a legislação vigente, cabendo ao líder da bancada a fiscalização do seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

**Parágrafo Único:** A utilização das dependências, equipamentos e material dos gabinetes parlamentares, esta restrita ao vereador titular do gabinete e servidores devidamente nomeados em conformidade com a legislação vigente, cabendo ao vereador titular a fiscalização do seu fiel cumprimento, sob pena de responsabilidade.

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 358** – Para efeitos do disposto neste regimento entenda-se que:

a) **Sessão Legislativa:** o período de um ano o ano em curso.

b) **Legislatura:** o período de mandato do vereador 04(quatro) anos.

**Art. 359** – Nos dias de sessão e durante o expediente da Câmara deverão estar hasteadas, na Sala das sessões as bandeiras: Brasileira, do Rio Grande do Sul e do Município.

**Art. 360** – Não haverá expediente na Câmara nos dias feriados, sábados, domingos e pontos facultativos decretados pelo presidente.

~~**Art. 361** – Durante o período de recesso parlamentar, haverá expediente apenas em turno único, na parte da manhã, em horário a ser definido pelo presidente, obedecido à redução da jornada de trabalho em no mínimo trinta por cento. (Revogado pela Resolução nº 051/2011, de 27 de abril 2011).~~

~~**Parágrafo Único:** O turno único poderá ser antecipado pelo Presidente em conformidade com as necessidades de adequação administrativas. (Revogado pela Resolução nº 051/2011, de 27 de abril 2011).~~

**Art. 362** - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, excluindo-se o dia do recebimento e da entrega, suspensos somente por motivo de recesso ou solicitação de informação.

**Art. 363** – A Câmara em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, disponibilizará por todos os meios o acesso à contabilidade e a transparência de seus atos e gastos ao cidadão e as entidades organizadas.

**Art. 364** – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Museu, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores, Coordenadores de Bancada e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 365**– Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 366** – É vedado sob qualquer hipótese o descumprimento deste regimento, sendo que todo ou qualquer ato contrários às disposições regimentais considerados nulos.

**Art. 367** – É vedada a inclusão de matéria na ordem do dia e na pauta que não obedeças às disposições regimentais.

**Parágrafo Único:** A inclusão de matéria em desconformidade com as disposições regimentais acarretará na nulidade do ato decorrente de sua análise e votação.

**Art. 368** – No primeiro ano da legislatura, durante o período equivalente ao recesso, a critério da maioria da mesa, poderá ser reduzido o número de sessões semanais, para uma reunião ordinária somente, a realizar-se em dia a ser determinado pela mesa.

**Art. 369**– Este regimento interno entrará em vigor na data de primeiro de janeiro do ano de dois mil e nove, revogadas as disposições em contrário, em especial regimento anterior e a suas alterações especialmente as Resoluções n. ° 02/94, 02/96, 01/97, 09/99, 10/01, 15/03, 021/04, 024/05 e 025/05.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
CANGUÇU/RS, 23 DE OUTUBRO DE 2008.

GILBERTO DORING DEGAR  
PRESIDENTE

NIRO NORNBERG  
1º VICE-PRESIDENTE

ERNESTO MAURICIO CARLOS ARNDT NETO  
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA  
1º SECRETÁRIO

HÉLIO ERNESTO HOFFMANN  
2º SECRETÁRIO

**ATUALIZADO ATÉ 20/07/2016 – COM INCLUSÃO DAS  
RESOLUÇÕES: Nº 036/2008, 037/2009, 038/2009, 051/2011,  
055/11, 060/2013, 061/2013, 062/2013, 063/2014**

**PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 01/2009  
“DO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO”**

**Arion Luiz Borges Braga**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, no uso das atribuições legais e regimentais, em especial o Art. 287 da Resolução nº 034/2008 em conformidade com determinação expressa no Parágrafo Primeiro e, Ata nº 076/2009 aprovada em 24/09/2009, determino:

**Art. 1º** - Após aprovação de requerimento solicitando inclusão de matéria na Ordem do Dia e/ou de matéria constante da Ordem do Dia, para sua discussão e votação, não será admitida nova prorrogação de Sessão sob nenhuma

hipótese, e ou adiamento de discussão e votação da matéria em nova Sessão.

**Art. 2º** - Revogadas quaisquer disposições em contrário, este precedente regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Canguçu(RS), 28 de setembro de 2009.

Arion Luiz Borges Braga  
Presidente

Registre-se e Publique-se

Wendel Dionata Mota Vilela  
1º Secretário

## **CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR**

### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO I	<b>Pg</b>
Das Disposições Iniciais – Art. 1º e 2º	

## CAPÍTULO II

Dos Deveres Éticos – Art. 3º

## CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades, Vedações e Atos Contrários a Ética Parlamentar

### Seção I

Das Incompatibilidades – Art. 4º

### Seção II

Das Vedações – Art. 5º

### Seção III

Dos Atos Contrários a Ética Parlamentar – Art. 6º

## CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares – Art. 7º

### Seção I

Advertência Pública Escrita – Art. 8º

### Seção II

Advertência Pública com Notificação à Partido Político e Perda de Cargo Parlamentar e Administrativo – Art. 9º

### Seção III

Suspensão Temporária do Mandato – Art. 10

### Seção IV

Da Perda do Mandato – Art. 11

## CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar – Art 12 a 16

## CAPÍTULO VI

Da Comissão de Ética – Art. 17 a 21

## CAPÍTULO VII

Dos Cursos Preparatórios – Art. 22 a 24

## CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais – Art. 25 a 27

**RESOLUÇÃO Nº035/2008**  
**“INSTITUÍ O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CANGUÇU/RS”**

**A MESA DIRETORA**, da Câmara de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

**Faz Saber**, que o plenário aprovou e promulgam a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Canguçu/RS.

**Art. 2º** - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais, legislação pertinente e as contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares neles previstos.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Deveres Éticos**

**Art. 3º** - São deveres éticos e fundamentais do Vereador:

I – traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, à defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II – pautar-se pela observância dos protocolos éticos, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

**III** – prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

**IV** – contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

**V** – expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

**VI** – denunciar publicamente as atitudes lesivas a afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

**VII** abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

**VIII** – possuir uma conduta ética em sua vida pessoal compatível com o cargo.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Incompatibilidades, Vedações e Atos Contrários a Ética Parlamentar**

#### **Seção I**

#### **Das Incompatibilidades**

**Art. 4º** - Os vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

**II** – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do Inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

**Parágrafo Único:** A proibição constante da alínea “a” do Inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

## **Seção II Das Vedações**

**Art. 5º** - É vedado ao Vereador, desde sua posse:

**I** – atribuir dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições, das quais, participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às finalidades estatutárias;

**II** – a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas diretamente ou indiretamente por eles controladas;

**III** – a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicações, consideradas como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou sons e imagens;

**IV** – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Parágrafo Único:** É permitido ao vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contratos de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no Inciso II.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Contrários a Ética Parlamentar**

**Art. 6º** - Constituí falta contra ética parlamentar de todo vereador no exercício de seu mandato:

**I** – quanto as normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

**a)** utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

**b)** desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, ao membros da mesa diretora, do plenário, das comissões, servidores, ou qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

**c)** perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

**d)** prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informação de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

**e)** acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honrabilidade, com argüições inverídicas ou improcedentes;

**f)** desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

**g)** atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

**II** – quanto ao respeito a verdade:

**a)** fraudar votações;

**b)** deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

**c)** deixar de comunicar e denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

**d)** utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas.

**III – quanto ao respeito aos recursos públicos:**

**a)** deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

**b)** utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

**c)** pleitear ou usufruir favorecimento ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

**d)** manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

**e)** criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

**IV – quanto ao uso do poder inerente ao mandato:**

**a)** obter favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

**b)** influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

**c)** condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

**d)** induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da administração pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

**e)** utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;

f) portar-se de forma incompatível ao exercício do mandato.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Medidas Disciplinares**

**Art. 7º** - Além das sanções previstas na legislação, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara são estabelecidos por este código as seguintes sanções em ordem crescente de gravidade:

- a) advertência pública escrita;
- b) advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- c) suspensão temporária do mandato por 90(noventa) dias, sem direito aos vencimentos do cargo de vereador;
- d) perda do mandato.

**Parágrafo único:** As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina este código.

#### **Seção I**

##### **Advertência Pública Escrita**

**Art. 8º** - A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar os deveres contidos no Art. 3º deste Código, quando não couber penalidade mais grave.

#### **Seção II**

##### **Advertência Pública com Notificação à Partido Político e Perda de Cargo Parlamentar e Administrativo**

**Art. 9º** - A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, bem como sua destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na mesa ou nas comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar ato que infrinja dever contido no Inciso I, do art. 6º.

### **Seção III**

#### **Suspensão Temporária do Mandato**

**Art. 10** – A suspensão temporária do mandato por 90(noventa) dias, com suspensão dos vencimentos, será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- a) reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- b) praticar ato que infrinja dever contido nos Incisos II a IV do art. 6º

**Parágrafo único:** Durante o período que perdurar a suspensão será convocado suplente.

### **Seção IV**

#### **Da Perda do Mandato**

**Art. 11** – A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II – praticar ato que infrinja dever contido nos Art. 4º e 5º deste código;
- III – infringir qualquer das proibições da Lei Orgânica;
- IV – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- V – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- VI – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- VII – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação;

**VIII** – sofrer condenação criminal por delito infamante, em sentença transitada em julgado;

**IX** – deixar de residir no município;

**X** – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro de quinze (15) dias da convocação;

**XI** – nos casos previstos na legislação.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Processo Disciplinar**

**Art. 12** – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode representar documentalmente perante o Presidente da Câmara, pelo descumprimento, de normas contidas neste código.

**Parágrafo Único:** Não serão recebidas denúncias anônimas.

**Art. 13** – Recebida a denuncia, o Presidente da Câmara, designará um membro da mesa para que averigüe preliminarmente os fatos no prazo de cinco dias, após apresentará ao plenário, no prazo de dez dias, o relatório, encaminhando-o para Comissão de Ética, para serem ouvidas as partes.

**Art. 14** – O acusado poderá acompanhar todo processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa, com custos arcados pelo acusado.

**Art. 15** – Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de quarenta dias, encaminhando o parecer assinado pelos membros da comissão, para ser votado em plenário.

**Parágrafo único:** O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito que fundamenta o parecer, a indicação dos artigos e a proposta de medida

disciplinar sob forma de resolução, aprovada por maioria simples dos membros da Comissão, presentes a maioria absoluta dos membros.

**Art. 16** – A conclusão do processo, em caso, de aplicação de penalidade disciplinar será proposto por projeto de resolução, pela Comissão de Ética ao plenário.

**Parágrafo único:** O Projeto de Resolução da Comissão de Ética, somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Comissão de Ética**

**Art. 17** – A Comissão de Ética terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de Comissão na legislação federal, estadual, municipal pertinente, regimento interno, e terá prazo máximo de cinquenta dias para exarar o seu parecer, a fim de não transcorrer mais de cento e vinte dias entre a denúncia e o julgamento.

**Art. 18** – A Comissão de ética apresentará seu parecer, sob forma de Projeto de Resolução, a ser submetida à votação pelo Plenário, com aprovação mediante o quórum de maioria absoluta.

**Art. 19** – A Comissão de Ética será integrada por um representante de cada agremiação partidária com representação na Casa, eleita na reunião preparatória antes do início da legislatura, para mandato durante toda legislatura.

**§ 1º** - Cabe ao líder de cada bancada, ouvido seus pares, indicar o seu representante.

**§ 2º** - Decorridos o prazo de três dias consecutivos, sem que ocorra a indicação por parte de alguma bancada, a comissão será nomeada por decreto da presidência, sem a participação da bancada.

I – Em caso de não indicação de representante por parte de alguma bancada, os trabalhos serão conduzidos normalmente pelos nomeados, sendo o quórum calculado em razão do número de bancadas que efetivamente integram a comissão.

**Art. 20** – Em caso da denúncia recair sobre um dos integrantes da Comissão de Ética, o mesmo, será afastado da comissão pelo período que perdurar a apuração dos fatos, sendo substituído por outro integrante indicado pelo líder da bancada a que pertencia o vereador.

**Parágrafo Único:** Em caso de bancada composta por um único vereador, será declarado vago o cargo na comissão, enquanto perdurarem as apurações, sendo o quórum calculado em razão do número de remanescentes na comissão.

**Art. 21** – Todas as despesas decorrentes da apuração dos fatos e desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética serão suportadas por dotação orçamentária própria da Câmara.

**Parágrafo Único:** A Comissão de Ética, para o desenvolvimento das ações necessárias poderá requisitar servidores, contratar profissionais especializados, realizar diligências dentro e fora dos limites territoriais do município, mediante prévia anuência da mesa.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Cursos Preparatórios**

**Art. 22** – Ao início de cada legislatura realizar-se-á cursos de preparação à atividade parlamentar, sob a coordenação da Comissão de ética, os quais terão caráter obrigatório aos vereadores em primeiro mandato e facultativo aos demais.

**Parágrafo Único:** A não participação dos vereadores de primeiro mandato será considerada falta grave.

**Art. 23** – O conteúdo programático será definido pela Comissão de Ética, devendo, necessariamente, fornecer, aos participantes, conhecimentos básicos de:

**I** – Constituição Federal e Estadual, onde trate das questões municipais;

**II** – Lei Orgânica do Município;

**III** – técnica legislativa;

**IV** - processo legislativo;

**V** – Regimento Interno;

**VI** – departamentos administrativos da Câmara;

**VII** – outros a critério da comissão.

**Parágrafo Único:** A carga horária, os dias e os horários, organização do curso, ficam a critério da comissão.

**Art. 24** – A Mesa, a pedido da comissão, poderá contratar temporariamente os serviços profissionais de notória qualificação para ministrar matéria constante do conteúdo programático do curso.

**Parágrafo Único:** A comissão, cientificada a mesa, poderá requisitar os serviços dos servidores da casa, para colaborarem, proferir palestras e dirimirem dúvidas.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Finais**

**Art. 25** – O Vereador alvo da denúncia estará impedido de participar do processo de votação do relatório em plenário, calculando-se o quórum em função dos vereadores remanescentes.

**Parágrafo único:** Em caso de afastamento do vereador alvo de denúncia, seu suplente fica impedido de participar do processo de votação do relatório em plenário, sendo o quórum calculado em razão dos vereadores remanescentes.

**Art. 26** – Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e comunidade.

**Art. 27** – Esta resolução entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e nove.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANGUÇU/RS, 23 DE OUTUBRO DE 2008.

GILBERTO DORING DEGAR  
NORNBERG

Presidente

NIRO

1º Vice-Presidente

ERNESTO MAURICIO CARLOS ARNDT NETO  
2º Vice-Presidente

FRANCISCO ROMEU DA SILVA VILELA  
1º Secretário

HÉLIO ERNESTO HOFFMANN  
**2º Secretário**